



ESTADO DO AMAZONAS

**REVISTA
DA
PROCURADORIA
GERAL
DO
ESTADO**

4

1985

REVISTA DA
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO

ESTADO DO AMAZONAS

Referência Bibliográfica (ABTN — NB — 66)

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus, Coordenadoria de Doc. e Div. Jurídica, 1983.

R. PGE	Manaus	a. 2	N.º 4	Julho a Dezembro 1984
--------	--------	------	-------	-----------------------

- Os artigos de doutrina não representam, necessariamente a opinião da Procuradoria Geral do Estado.
- Solicita-se permuta
- Só se permite a transcrição das matérias contidas nesta Revista com citação da fonte

REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS

v. 1 — , n.1, jan/jun. 1983 — Manaus, Div.
de Documentação e Divulgação, 1983 —

v. semestral

1. Direito — Periódicos. 1. Amazonas, Procuradoria
Geral do Estado. Coordenadoria de Doc. e Div. Jurídica.
CDD — 340.05
CDU — 35 (05)

Correspondência:
Procuradoria Geral do Estado
Rua Ferreira Pena, 366
69.000 — Manaus-AM.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria Geral do Estado

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

JAYME ROBERTO CABRAL INDO DE MAUÉS
Subprocurador Geral do Estado

COMISSÃO EDITORIAL:

José das Graças Barros de Carvalho — Presidente

Lourenço dos Santos Pereira Braga

Raimundo Frânio de Almeida Lima

João Bosco Dantas Nunes

Oldeney Sá Valente

Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

Maria Tereza Serrão de Souza

PROCURADORES DO ESTADO

1.^a CLASSE:

Adriano Severiano Nunes Neto
Eduardo Magnani da Encarnação
Jayme Roberto Cabral Índio de Maués
Lourenço dos Santos Pereira Braga
Moacir Silva
Onesmo Gomes de Souza
Raimundo Frânio de Almeida Lima
Roosevelt Braga dos Santos

2.^a CLASSE:

Antonio Mendes do Carmo
Agnaldo Esteves da Silveira Filho
Aureliano Ribeiro Carminé
Benedito de Jesus Azedo
Elzamir da Silva Muniz
Fernando de Mello Collyer Cavalcante
Flávio Cordeiro Antony
João Bosco Dantas Nunes
José das Graças Barros de Carvalho

3.^a CLASSE:

Aldemar Augusto Araujo Jorge de Salles
Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Elson Rodrigues de Andrade
Jacirema Santana Pais
Jari Vargas
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins
Oldeney Sá Valente
Sebastião David de Carvalho

PROCURADORES DO ESTADO APOSENTADOS

ADSON DE SOUZA LIMA — Decreto de 08 de janeiro de 1982

DARCY DE SANTANA COSTA — Decreto de 11 de outubro de 1979.

HÉLIO SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA — Decreto de 03 de março de 1980.

WANDINA DE ARAÚJO OLIVEIRA — Decreto de 31 de março de 1982

PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Lourenço dos Santos Pereira Braga — Procurador-Chefe
Elzamir da Silva Muniz
Onesmo Gomes de Souza
Roosevelt Braga dos Santos

PROCURADORIA DE PESSOAL

Raimundo Frânio de Almeida Lima — Procurador Chefe
Agnaldo Esteves da Silveira Filho
Elson Rodrigues de Andrade
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

João Bosco Dantas Nunes — Procurador- Chefe
Benedito de Jesus Azedo
Fernando de Mello Collyer Cavalcante
Flávio Cordeiro Antony

PROCURADORIA JUDICIAL COMUM

Oldeney Sá Valente — Procurador-Chefe
Adrião Severiano Nunes Neto
Aureliano Ribeiro Carminé
Jari Vargas

PROCURADORIA TRABALHISTA

Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes — Procuradora-Chefe
Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Jacirema Santana Pais
Moacir da Silva
Sebastião David de Carvalho

GABINETE DO SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

Antonio Mendes do Carmo

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA

José das Graças Barros de Carvalho — Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APRESENTAÇÃO

Este quarto número da Revista da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, que se refere ao último semestre de 1984, é entregue à comunidade jurídica e aos servidores públicos amazonenses com uma satisfação particular: a de ver-se cumprida a periodicidade de sua edição, prevista no art. 2.º, do respectivo Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 06/84, do Conselho de Procuradores do Estado.

Tal regularidade, ao tempo em que, primacialmente, possibilita o conhecimento dos temas jurídicos da atualidade e a posição que a respeito deles a PGE tomou, propicia o democrático exercício de sua discussão oportuna em ambientes que não o dessa Procuradoria Geral. E se assim é, igual efeito se registrará com relação aos trabalhos doutrinários, divulgando-se com o mesmo senso de ocasião o pensamento de estudiosos do maior prestígio.

Destarte, tem razão de ser a satisfação sentida com o lançamento deste número, que já é resultado do Convênio assinado entre a PGE e a Imprensa Oficial, através do qual essa Autarquia, de sua parte, se encarregou dos trabalhos de impressão, bem como da comercialização da Revista, mediante o sistema de assinaturas.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

S U M Á R I O

Apresentação	13
--------------	----

PARECERES E DESPACHOS

<i>Elson Rodrigues de Andrade</i> Restituição de Vencimento. Parecer n.º 017 84-PP PGE.	19/23
<i>R. Frânio A. Lima</i> Readaptação, Restabelecimento da Condição de Titular do Cargo. Parecer n.º 056 84-PP PGE. ...	24/26
<i>Agnaldo Esteves da Silveira Filho</i> Gratificação de Produtividade Fiscal. Pagamento Parecer n.º 058 84-PP PGE.	27/30
<i>M.ª Beatriz de Jesus Pinto Martins</i> Revisão de proventos. Parecer n.º 064 84-PP PGE.	31/35
<i>João Bosco Dantas Nunes</i> Ação Demarcatória. Proposta de acordo. Parecer n.º 003 84-PPI PGE.	36/45
<i>Aldemar A. A. Jorge de Salles</i> FGTS. Recolhimento. Parecer n.º 07 84-PT PGE.	46/49

TRABALHOS FORENSES

<i>Jari Vargas</i> Reintegração de cargo. Recurso Extraordinário....	53/59
<i>Adrião Severiano Nunes Neto</i> Cobrança. Procedimento Sumaríssimo. Contestação	60/64
<i>Flávio Cordeiro Antony</i> Desfazimento de obras. Contra-Razões	65/73
<i>Oldeney Sá Valente</i> Indenização. Alegação de desapropriação indireta. Agravo de Instrumento	74/80
<i>Jari Vargas</i> Indenização por perdas e danos. Contestação. ...	81/85

D O U T R I N A S

<i>João dos Santos Pereira Braga</i> Aspectos da Discriminatória.	89/101
<i>Mithridates Corrêa Filho</i> O Ministério Público.	102/103
<i>Manuel Otávio Rodrigues de Souza</i> Produtos de Origem Nacional. Remessa para a Zona Franca de Manaus. Efeitos Fiscais	104/107

JURISPRUDÊNCIA

<i>Supremo Tribunal Federal</i> Criação de Municípios. Lei Complementar 1/67. Acórdão do Tribunal Pleno, de 24.10.84	111/119
<i>Justiça Federal de 1ª Instância</i> Imposto de Importação. Lançamento. Sentença de 24.02.84.	120/124
<i>Tribunal de Justiça do Amazonas.</i> <i>Segunda Vara da Fazenda</i> Ação regressiva. Sentença de 11.06.84.	125/128

ASSUNTOS DIVERSOS

<i>Vicente de Mendonça Junior</i> Aspectos Práticos do Processo Eleitoral.	131/141
<i>Onesmo Gomes de Souza</i> O Perfil Atual da PGE.	142/146

LEGISLAÇÃO

Estatuto do Colégio de Procuradores Gerais.	149/151
---	---------

NOTICIÁRIO

— Visita dos Procuradores do Estado ao Governador do Estado, no final do ano, ocasião em que lhe fizeram entrega da Revista PGE 2/3.	
— X Congresso Nacional dos Procuradores do Estado	155

**PARECERES
E
DESPACHOS**

PROCESSO N.º 0043/84/PGE
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VENCIMENTO
INTERESSADO: ABDALLA ISAAC SAHDO

PARECER N.º 017/84-PP/PGE

Senhor Procurador-Chefe:

Cuida este Processo de pedido de restituição de valores a que o Requerente entende fazer jús.

A questão pode ser posta, em síntese, nestes termos: o Requerente era Juiz do Tribunal de Contas, hoje Conselheiro, sendo naquela condição demitido com base na Legislação de exceção de 1964.

Passo seguinte, o Requerente ingressou na Justiça com Ação de Anulação do Ato Demissório, tendo o Juiz monocrático conferido-lhe sentença favorável, confirmada por acórdão da Egrégia Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Quando ainda corria prazo para o indeclinável dever do Estado interpor recurso extraordinário, o Requerente, consoante faz certo o documento de fls. 21, endereçou expediente ao Senhor Governador de então através do qual pedia fosse reconhecido e proclamado seu direito à reintegração do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, face as decisões judiciais que lhe foram favoráveis.

Por fim, propõe: "A fim de possibilitar o exame de V. Exa. a respeito, é a presente para dizer-lhe, se a manifestação final for favorável ao que venho alvitrar, renuncio, como renunciado tenho, a todos os efeitos financeiros decorrentes da decisão até a presente data, inclusive custas e honorários de Advogado, pelos quais assumo responsabilidade, devendo tudo ser conduzido aos autos para o fim da devida homologação judicial, com o Estado do Amazonas renunciando expressamente a quaisquer recursos, inclusive ação rescisória".

Vê-se, pois, que o Requerente propôs fim ao litígio mediante acordo a ser homologado pela autoridade judiciária competente, fixando-se as mútuas concessões.

O Estado acudiu a proposta e levada à consideração do Poder

Judiciário, foi homologada, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 25 de julho de 1979, pág. 13.

Registre-se, ainda, que o Senhor Governador ao receber a proposta do acordo do Requerente, e para que ninguém proclamasse ignorância ou coação, exarou despacho publicado no D. O. de 13.07.78.

Tenho para mim, se em equívoco não incorro, que o exame do mérito do pedido do Requerente, na esfera administrativa, comprometeria não só a autoridade dos atos praticados pela pública administração, como constituiria ofensa ao Poder Judiciário do Amazonas.

Sim, porque além de serem os atos do Estado marcados pela legitimidade, expressão da moralidade e da legalidade administrativa, o ato que agora o Requerente pretende macular foi homologado pelo Poder Judiciário.

Recuso-me acreditar tivesse o Judiciário se curvado ante a pressão do Executivo, para numa espécie de conluio e subservência, frustrar possíveis direitos de um Juiz do Tribunal de Contas do Estado. Recuso-me, de igual modo, imaginar que um Juiz, face a sua alta formação moral e intelectual, se curvasse inerte a um jogo de pressão arquitetado pelo Estado e convalidado pelo Judiciário.

Não, pelas partes envolvidas, pelo Juízo isento de um Poder autônomo (Judiciário), pela forma como se operou a transação, inclusive com a publicação de todos os atos, irrecusável é a compreensão de que o ato ora impugnado nada mais foi senão o fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, isto é do MM. Juiz-Requerente e do Estado do Amazonas.

Descartado o exame do mérito, também, por absoluta ausência do mais mínimo indício de fraude ou coação, julgo razoável desenvolver pequenas considerações sobre a prescrição e a coisa julgada.

Com efeito, salvo se há subjacente alguma causa impeditiva, o direito e o direito de agir do Requerente contra o Estado há muito foi atingido pelo gongo prescricional.

É que, como é sabido e ressabido, o direito em si mesmo e o direito à ação não permanecem indefinidos no tempo. Ao contrário, encontram barreiras que tem o condão de extingui-los. É a **PRESCRIÇÃO**.

É o de que se cuida, in casu. A dizer, operou-se a prescrição pelo transcurso do prazo para o ajuizamento de ação contra o Estado em razão do ato ora maculado.

Sim, porque data de 25.07.78 a publicação do acórdão que homologou a livre manifestação de vontade das partes (Requerente X Estado), pondo fim, por transação, ao litígio.

Ora, considerando que o Requerente peticionou ao Senhor Governador no dia 25.01.84 manifestando a intenção de ver desconstituído o acordo que fizera, e que o prazo prescricional começa a fluir do ato ou fato do qual emerge a situação tida como lesiva do direito a ser tutelado, tem-se que medeia mais de cinco (5) anos entre a data da homologação judicial do acordo e a data (25.01.84) do pedido sob exame.

Assim, visto que o Decreto n.º 20.910/1932 (Art. 1.º) preceitua que, em cinco (5) anos prescreve "todo e qualquer direito contra as pessoas jurídicas de direito público", inafastável é a assertiva de que prescrito está não só o direito do Requerente agir contra o Estado, mas o direito em si mesmo.

No caso sob tela, com efeito, a pretensão que prescreveu foi a da desconstituição do ato (Acórdão) que homologou a vontade das partes, razão por que não há como falar-se ou alegar-se que apenas prescreveu pretensão a prestações (prescrição de trato sucessivo) que decorreriam da relação jurídica entre o Estado e o Requerente, não houvesse a transação, que pois fim ao litígio (Art. 1025, C. Civil).

É esta a iterativa e pacífica jurisprudência do S.T.F., ou seja, quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, são as prestações que se vão prescrevendo (art. 3.º, Dec. 20.910/1932), mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. (RE 68.119, R.T.J., 52.673; RE 67.297, R.T.J., 52/489; RE 68.447, R.T.J., 61/418; RE 70.384, R.T.J., 56/667; RE 73.958, R.T.J., 63/246).

COISA JULGADA

Relembre-se, ainda, que o malsinado acordo de vontades foi formalizado por termo nos autos, pondo fim ao litígio através de concessões mútuas. Quer dizer, as partes terminaram o litígio mediante o instituto da transação de que se ocupa o art. 1025, e segs. do Código Civil.

Dessa forma, e porque as partes transacionaram de conformidade com a lei, e porque se trata de ação já decidida e da qual não cabe mais recurso, forçosa é a conclusão de que se trata de situação (ação) alcançada pela autoridade da coisa julgada, formal e material (art. 1030 do C.C. e 467 e segs. do C.P.C.).

Dispensável enfatizar que a coisa julgada é princípio de ordem pública, não só porque obrigue definitivamente as partes, os juízes e outras autoridades que tenham a obrigação de aplicar o direi-

to, pondo fim ao conflito de interesses, mas e sobretudo para garantir e dar estabilidade ou indispensável ideal da segurança das relações jurídicas.

Sobreleva notar, ademais, que com o trânsito em julgado da sentença (acórdão), à luz do princípio da eventualidade, consideram-se deduzidas e repelidas as alegações e defesas, bem como aquelas que deixaram de ser deduzidas.

Vale dizer, a sentença faz coisa julgada não somente sobre as questões deduzidas (*res deducta*), como também sobre aquelas que discutidas não foram e que se o fossem poderiam alterar a conclusão (*res deducenda*).

Enfim, como obtempera Lopes da Costa, citado por Celso Neves, "Ela não impede apenas uma sentença diversa, mas um novo exame da causa, uma nova discussão, um novo processo. A coisa julgada é um obstáculo à formação da relação processual" (Coisa Julgada Civil, pág. 290).

Por todo o exposto, sou porque seja indeferido o pleito do Requerente.

Sub Censura.

Manaus, 20 de fevereiro de 1984

ELSON ANDRADE
Procurador

PROCESSO N.º 43/84-PGE

ASSUNTO: Pagamento de vencimentos atrasados

INTERESSADO: ABDALLA ISAAC SAHDO

Sr. Subprocurador-Geral:

Concordo com o lúcido parecer n.º 17/84-PGE, de lavra do doutor ELSON. É fato incontroverso nos autos que a Administração cumpriu o acordo, homologado judicialmente, dentro dos limites da coisa julgada. Se o requerente pretende impugnar o Acórdão homologatório, deve fazê-lo perante o Poder Judiciário. O Estado usará do direito de contestar a ação (caso proposta), nos termos do art.

300 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive levantando a preliminar da prescrição quinquenal, conforme art. 1.º do Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Em, 28.02.1984

AGNALDO DA SILVEIRA F.º
Chefe, em exercício, da
Procuradoria de Pessoal

PROCESSO: N.º 0043/84-PGE (000287/84-GAGOV)
INTERESSADO: ABDALLA ISAAC SAHDO
ASSUNTO: Restituição de Vencimento

D E S P C H O :

1. De acordo. Aprovo o Parecer n.º 017/84-PGE, da douda Procuradoria de Pessoal.
2. À superior consideração de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado.

Em 14.03.84.

OSMAR PEDROSA
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0774/83-PGE (18.739/83-SEDUC — 04580/84-IPASEA)

ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TITULAR DE CARGO DE QUE DECORREU READAPTAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ MARTINS PINTO

PARECER N.º 056/84-PGE

Pretende a Postulante sua “reintegração” — como diz — no cargo de Professora MPP-101, de que foi readaptada para o de Orientadora de Disciplina ASM-101-EC através de Decreto de 18/08/80. A causa do pedido, consoante aponta, é a conclusão do Curso de Licenciatura em Letras, comprovada por certidão que anexou à inicial, à qual também juntou laudo em que, na véspera do requerimento, a Junta Médica do Estado concluiu: “De acordo com o parecer do perito especializado, no momento atual, encontra-se em perfeitas condições de saúde mental”.

Dirigida à Sra. Secretária da Educação e Cultura, a petição foi ter à Assessoria do Gabinete, que, considerando “controvertido” o assunto, sugeriu seu encaminhamento ao estudo desta PGE. Aqui, inicialmente, o Procurador do Estado designado para o exame solicitou informações sobre os valores dos vencimentos de ambos os cargos mencionados. Fornecidos tais dados, teve o processo de retornar à SEDUC para complementar a instrução com a juntada da ficha funcional da Interessada e do processo de readaptação ou de documento que esclarecesse o motivo desta. O primeiro item dessa diligência foi satisfeito, mas não o segundo, pois nada dilucidada a peça apresentada a propósito (o laudo de fl. 29).

Por isso, insistiu o Procurador do Estado na solicitação. E como a SEDUC reiterasse a impossibilidade de localizar os autos competentes, foi o presente encaminhado à Junta Médica, donde voltou com a ratificação do pronunciamento ao início transcrito, pois dizendo que a Requerente “está APTA para exercer suas funções

de Professora, devendo por isso ser reintegrada à sua Cadeira a partir da presente data" (V. à fl. 37).

Encontram-se assim os autos.

Fundou-se a readaptação da Postulante, conforme expressa o decreto correspondente (à fl. 08), no art. 47, II, da Lei n.º 1374/80, cuja redação é a seguinte:

Art. 47 — Readaptação é o provimento do professor ou especialista de educação em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada "ex officio" ou a pedido quando:

.....

II — o nível de desenvolvimento mental do professor ou especialista de educação não mais corresponder às exigências da função.

Se, então, a capacidade mental da ora Peticionária sofrera alteração que a incompatibilizava com as exigências das funções de seu cargo, certo é que esse motivo deixou de existir. Isso é o que atesta o órgão competente — a Junta Médica do Estado —, louvado precisamente em parecer de Psiquiatra.

Ora — repita-se —, se a Requerente "encontra-se em perfeitas condições de saúde mental" e insubsistentes se tornaram as razões que levaram a Administração a readaptá-la, justo seria que se lhe devolvesse a titularidade do cargo de Professora. Ocorre que tanto implicaria em novo provimento. E, todavia, fato como o presente não aciona qualquer dos tipos de provimento enumerados no art. 17 do Estatuto do Magistério, pois, em si, não se trataria de reintegração (como solicitado na inicial) ou de reversão, nem de aproveitamento ou transferência, muito menos de nomeação, promoção ou outra readaptação (que, esta, só se dá em caso de capacidade diminuída, como ocorrera antes).

Executadas essas sete formas de provimento, restaria uma outra, que — ainda inaplicável ante a simples recuperação da plenitude do nível mental da Postulante — poderia, *in casu*, ser invocada por outro fato e que é o enquadramento.

Com efeito, comprovam os autos (à fl. 04) que a Peticionária, no primeiro período letivo de 1983 (depois, portanto, de readaptada), concluiu o Curso de Licenciatura em Letras na Universidade do Amazonas. Passou ela, de consequência, a portar uma qualificação a mais, o que ensejaria seu melhor ajustamento no Quadro de Pessoal do Magistério Público. E não tem outra aplicação o instituto em causa, como se vê desta definição da Lei n.º 1374:

Art. 45 — Enquadramento é o ajustamento dos professores e especialistas de educação aos cargos e classes previstos nesta Lei.

Parágrafo único — No processo de enquadramento

deverão ser observadas, obrigatoriamente, as exigências legais, as condições previstas neste Estatuto, a categoria e a área de atuação em que o integrante do magistério ingressou por concurso.

Por todo o exposto, estou em que — existente vaga — deve a SEDUC situar o cargo ao qual se ajusta a nova qualificação da Postulante e propor ao Senhor Governador o enquadramento próprio.

A outro aspecto, diante do Processo n.º 19.035/83-SEDUC, juntado aos autos em epígrafe a partir da fl. 12, entendo que nada há a considerar, pois o fato implicava em vinculação sob o regime da CLT, a qual foi desfeita há mais de dois anos, estando prescrito para a Postulante o direito de reclamar qualquer coisa a respeito.

Sub censura

PROCURADORIA DE PESSOAL DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO, em Manaus, 23 de outubro de 1984.

R. FRÂNIO A. LIMA
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0774/3-P.G.E. (18.739 — SEDUC e 04580/84 —
IPASEA)

INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ MARTINS PINTO
ASSUNTO: SOLICITANDO REINTEGRAÇÃO DA CADEIRA

D E S P A C H O :

Tenho como irrepreensíveis as conclusões inseridas no bem lançado pronunciamento da Procuradoria de Pessoal. Ao aprová-lo, pois, determino a restituição do Processo à Secretaria da Educação e Cultura.

Em 25.10.84.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 608/84-PGE (4.355/84-SEFAZ — anexos processos n.º 4.425 e 4.746/84-SEFAZ)

ASSUNTO: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

INTERESSADOS: JEFFERSON FÉLIX SILVEIRA MARTINS, POSSIDÔNIO MARINHO FILHO e MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA VIANA

PARECER N.º 058/84-PP/PGE

Preliminarmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos e tramitam há quase oito meses, deixo de sugerir a remessa do assunto à Secretaria de Estado da Administração (v. § único do art. 17 da Lei n.º 1.639 de 30 de dezembro de 1983).

Cuidam os autos do pedido de pagamento da gratificação de produtividade fiscal formulado por JEFFERSON FÉLIX SILVEIRA MARTINS e Outros, Oficiais de Exatoria "A", da SEFAZ, e também, estudantes universitários, à época da revogação da portaria pertinente (v. fls. 07).

O cerne da questão é saber da licitude do pagamento da gratificação de produtividade fiscal a Oficiais de Exatoria cuja lotação original seria no Interior do Estado, mas que se encontram lotados na Capital em virtude de estarem frequentando cursos universitários.

O pagamento da gratificação de produtividade aos Oficiais de Exatoria rege-se pelo disposto no art. 19 da Lei n.º 1464 de 13 de outubro de 1981, combinado com o parágrafo único do art. 5.º da Lei 1181 de 20 de maio de 1976.

Ocorre que a norma do art. 19 admite exceções regulamentares previstas no art. 3.º do Decreto n.º 6152 de 12 de fevereiro de 1982, expedidas dentro do espírito da Lei. Por outro lado, a regra do parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 1181 de 20 de maio de 1976 diz respeito à lotação preferencial, *in verbis* "Na Mesa de Rendas da Capital deverão ser lotados preferencialmente, sobretudo no exercício de cargos de Chefia os Oficiais de Exatoria em fim de carreira

e que tenham pelo menos dez anos de atividade no Interior do Estado”.

Os preceitos acima mencionados devem ser interpretados em consonância com a Lei n.º 757 de 09 de julho de 1968, cujo motivo ou *ratio legis* é possibilitar e incentivar o aprimoramento cultural do funcionário público estadual, benéfico para a Administração, sem prejuízo ou retirada de qualquer vantagem a que faça jus o servidor. Ora, se tal lei assegura aos funcionários estaduais universitários o direito de frequentar os respectivos cursos, sem prejuízo de qualquer vantagem (art. 1.º), seria *summa injuria* vetar o pagamento da gratificação em foco. Por outro lado, é vedada a remoção dos funcionários estaduais universitários para lugares ou cidades onde não existem Faculdades pertinentes (art. 2.º, § 1.º). No caso em análise, ressalva-se, não se assegura o direito de ficar definitivamente na capital e sim, o direito de permanência transitória *enquanto protegidos pela Lei 757/68*.

Para efetuar-se uma interpretação restritiva da Lei n.º 757/68 seria necessário partir da premissa do prejuízo do interesse público, concretamente demonstrado. Verifica-se pela instrução dos autos que os peticionários cumprem a carga horária de trabalho e freqüentam regularmente os respectivos cursos universitários, satisfazendo, assim, as exigências legais.

A interpretação das leis deve ser feita de forma harmônica, a fim de que se evite o conflito de normas. Assim preleciona CARLOS MAXIMILIANO, in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9.ª ed. p. 134: “Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência”.

Quanto à não aplicabilidade da restrição contida no *caput* do art. 19 da Lei 1464/81, cabe, aqui, o magistério de EDUARDO ESPÍNDOLA e EDUARDO ESPÍNDOLA FILHO, em comentário publicado no “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, vol. 28, p. 216, relativo ao verbete *interpretação de norma jurídica*: “Como situação real, vem, na ocorrência, a ter-se uma exclusão de efeitos a um preceito jurídico; não sendo a interpretação feita para agir como regra geral, e o seu valor se limitando à resolução da questão concreta, que pediu a adaptação da norma à espécie de fato, verifica-se a eliminação, caso por caso, do preceito, que, cada vez, se afirma inadequado, por incompatível com outra norma vigente ou com princípio geral do direito nacional, a preencher a finalidade de justiça e de utilidade social, a qual é o escopo supremo e geral da ordem jurídica”.

Considerando, pois, que os postulantes estão sob o paládio da Lei 757/68 e considerando que exercem suas atividades na área tributária ou fiscal (*lato sensu*), isto é, na Divisão de Arrecadação

do Interior, órgão da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, entendo que a situação deve ser solucionada à luz do inciso III, do parágrafo 4.º, do art. 3.º do Decreto n.º 6152, de 12 de fevereiro de 1982, mediante portaria declaratória de que os serviços prestados pelos petionários são de natureza especial. O ato declaratório tem repercussões *ex tunc*, uma vez que reconhece direito preexistente.

Efeitos retroativos a contar da época da retirada da vantagem (abril de 1983), todavia, sem correção monetária dos atrasados, por inexistir lei autorizativa (art. 1.º da Lei n.º 5.670 de 02 de julho de 1971 e § 2.º do art. 153 da Constituição Federal). As diferenças pecuniárias devem ser calculadas com base no vencimento vigente nos respectivos períodos e de acordo com o percentual previsto no § 3.º do art. 3.º do Decreto n.º 6152/82.

Registre-se que nada impede à Administração de remanejar os petionários para um Posto Fiscal de Manaus ou Agência da Fazenda na Capital, conforme sugere o ilustre Procurador Fazendário, doutor ADALBERTO ANDRADE DE MENEZES, sem que tal ato porém, acarrete a supressão da vantagem em tela. A contagem dos pontos relativos à gratificação de produtividade fiscal, então, será feita através de apuração regulamentar.

Para gozar os favores da Lei 757/68 os postulantes, além de cumprir a carga horária de trabalho (v. § 1.º e 2.º do art. 1.º), devem apresentar à repartição os atestados de frequência aos cursos universitários, nos termos do § 3.º do art. 1.º do referido diploma legal. Compete, pois, ao setor próprio do Departamento de Administração Geral da SEFAZ controlar e verificar caso a caso, se foi satisfeito o requisito acima aludido, *conditio sine qua non* para o pagamento da gratificação em destaque.

Finalmente, no momento em que qualquer dos interessados concluir o curso universitário, a Administração pode determinar nova lotação, desta vez em Exatoria do Interior do Estado, posto que não estando mais a situação sob a égide da Lei 757/68 pode ocorrer a remoção, ou a retirada da vantagem se a respectiva lotação continuar na Capital.

E o parecer.

S. M. J.

Manaus, 30 de outubro de 1984.

AGNALDO ESTEVES DA SILVEIRA FILHO
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 0608/84-PGE (04355/84-SEFAZ e anexos)
ASSUNTO: Gratificação de Produtividade Fiscal
INTERESSADOS: Jefferson Félix Silveira Martins, Possidônio Marinho Filho e Maria de Fátima Almeida Viana.

D E S P A C H O :

I — Dados os fundamentos que a informam, concordo com a solução apontada no parecer retro.

II — A consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, por intermédio do Dr. Subprocurador-Geral

PROCURADORIA DE PESSOAL da PGE, em Manaus, 06 de novembro de 1984.

R. FRÂNIO A. LIMA
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0608/84-PGE.
INTERESSADO: JEFFERSON FÉLIX SILVEIRA MARTINS,
POSSIDÔNIO MARINHO FILHO e MARIA DE FÁTIMA
ALMEIDA VIANA.

D E S P A C H O :

APROVO, por seus convincentes fundamentos, o douto parecer da Procuradoria de Pessoal, já referendado pela respectiva Chefia.

RESTITUA-SE o processo, pois, à Secretaria da Fazenda.

Em 08.11.84.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0695/84-PGE

ASSUNTO: Solicita Revisão de proventos

INTERESSADO: GLICÉRIO TEOTÔNIO DA CRUZ

PARECER N.º 064/84-PP/PGE

Senhor Procurador-Chefe:

GLICÉRIO TEOTÔNIO DA CRUZ funcionário aposentado no cargo de Guarda Inspetor, nível 12, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, solicitou ao Secretário de Estado da Administração, revisão de seus proventos.

O pedido foi autuado, tramitando na SEAD, onde mereceu a atenção da Coordenadoria de Pessoal, que fornece as informações necessárias para o exame do pedido.

Em seguida, foi chamada a opinar, a Consultoria Geral dos Sistemas — SEAD, tendo sido emitido o Parecer n.º 090/84/CGS/SEAD, da lavra do Consultor Dr. Jairo Barroso de Santana, que entende haver procedência no pleito do interessado, no que não foi acompanhado pelo Consultor Geral dos Sistemas que se pronuncia pelo indeferimento do pedido.

Diante da controvérsia sobre a matéria, e por determinação do titular da SEAD, vem o presente a esta Procuradoria e encaminhando a esta Especializada, me chega às mãos para exame e parecer.

É o relatório.

P A R E C E R

A questão ventilada nestes autos, pode resumir-se nos termos abaixo:

— Ao aposentar-se o Interessado contava 42 anos, 10 meses e 11 dias de serviço público (certidão às fls. 5).

— Em Certidão n.º 19/84 do Arquivo Público às fls. 4. está comprovado haver o Senhor GLICÉRIO TEOTÔNIO DA CRUZ

percebido a Gratificação Pro-Labore, de janeiro de 1965 até dezembro de 1970, perfazendo assim 6 anos.

— Ocorre que em 22 de fevereiro de 1972, o Requerente foi inativado, conforme Decreto Governamental, não tendo sido incluído em seus proventos, a gratificação pró-labore, mas, tão somente, a gratificação de função policial.

— Criada pela Lei n.º 704/50, a Gratificação Pró-Labore, foi assegurada ao funcionário policial até o advento da Lei n.º 1007, de 10 de dezembro de 1970, quando esta lei instituiu outra gratificação denominada de “função policial”, cujo pagamento excluía o pró-labore (art. 3.º).

Em razão dessa vedação o Requerente, ainda em atividade, deixou de perceber a gratificação Pró-Labore passando a receber a de função policial.

— Feito este relato, passamos a opinar:

O Requerente, foi inativado em 22 de fevereiro de 1972, antes portanto, da vigência da Lei n.º 1063 de 14.12.72 que revogou a Lei n.º 1007/70 (que instituiu a gratificação de função policial) e da Lei n.º 1323/78, que revogou a Lei n.º 704/50 (que instituiu a Gratificação Pró-Labore).

Ocorre que a época em que deixou de perceber a gratificação Pró-Labore, o interessado já tinha registrado sua percepção ininterrupta por mais de cinco (5) anos, estando assim protegido pelo disposto no artigo 127, da Lei n.º 701/67 (Estatuto dos Funcionários Públicos, Civis do Estado do Amazonas), que assegura ao funcionário o direito de ter acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente a gratificação “Pró-Labore”, desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco (5) anos.

Com o advento do Decreto n.º 2.033, de 29 de janeiro de 1971, nova incorporação foi permitida e desta vez referente a gratificação de “função policial” nos seguintes termos:

“Art. 8.º — A gratificação de Função Policial incorporar-se-á ao provento da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício atividade estritamente policial”.

Assim, o Requerente ao passar para a inatividade fazia jús as duas vantagens (Gratificação Pró-Labore e gratificação de função policial), uma vez que a época do advento dessa norma legal, ele já havia adquirido direito a incorporação da gratificação Pró-Labore, por contar com os requisitos necessários para inativar-se, conforme informação às fls. 5 dos autos.

Aposentadoria voluntária rege-se pela lei em vigor à data em que o servidor civil ou militar reuniu os requisitos necessários, conforme entendimento pacífico, hoje consagrado na Súmula 359 da Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A reverência ao direito constituído, por certo, garantia constitucional expressa, estatui: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada art. 153, § 3.º da C. F.).

Quer dizer: a lei nova que, de ordinário produz efeito imediato e geral não atingirá, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Assim sendo, entendemos tratar-se, sem dúvida, de uma situação perfeitamente definida, ou seja, para usar da expressão mais corrente, de uma situação jurídica definitivamente constituída, consubstanciada no chamado direito adquirido.

Ora, parece fora de dúvida que o funcionário que reúne todos os requisitos para a aposentadoria goza, em relação ao seu direito à inatividade, de uma situação jurídica definitivamente constituída, e o cálculo das vantagens da aposentadoria, assim como a publicação do respectivo decreto são fases de execução de um ato jurídico perfeito.

No momento em que o funcionário reúne os requisitos exigidos pela lei para que ele possa desfrutar do benefício da inatividade remunerada, estabelece-se entre ele e o Estado uma relação jurídica de conteúdo concreto e definido. Qualquer nova lei que venha a alterar as condições de aquisição do direito à aposentadoria, ou a diminuir suas vantagens já encontra constituída entre o funcionário e o Estado uma relação jurídica em plena maturidade.

Líquido e certo, portanto, o direito do Requerente de ver somado aos proventos de sua aposentadoria a gratificação Pró-Labore. De fato a lei que vedou a percepção acumulativa das duas gratificações, não mais lhe poderia atingir, já que desfrutava ele de uma situação jurídica definitivamente constituída, que se corporificou, exatamente, na ocasião em que completou trinta e cinco anos de efetivo exercício da função pública, pouco importando o fato de não haver exercido o seu direito à aposentadoria sob a égide da lei que assegurava a percepção do acréscimo em causa.

Isto exposto, concluímos:

1. Pelo deferimento do pedido;
2. Pela retificação do Decreto que inativou o Requerente, incluindo em seus proventos a gratificação Pró-Labore;
3. Pelo pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, não fazendo jús as parcelas anteriores a cinco (5) anos da data do requerimento ou seja 25.05.84, data mais benéfica para o servidor;
4. Pela publicação e posteriormente, envio do Decreto sugerido, ao Tribunal de Contas do Estado, por enqua-

drar-se nos denominados "atos complexos".
É o parecer.

S. M. J.

PROCURADORIA DE PESSOAL da PGE, em Manaus, 28
de novembro de 1984.

M.^a BEATRIZ DE JESUS PINTO MARTINS
Procuradora do Estado

PROCESSO N.^o 0695/84-PGE (000700/84-SEAD)
INTERESSADO: GLICÉRIO TEOTÔNIO DA CRUZ

D E S P A C H O :

A conclusão do pronunciamento retro segue, em suma, entendimento adotado por esta Procuradoria em outros processos de questão idêntica, como, v. g., no de n.^o 0476/83-PGE (Parecer n.^o 065/83).

Do acolhimento de tal juízo pelo E. Tribunal de Contas do Estado, aliás, há reiteradas decisões, bastando que se citem as dos Procs. 927/80, 931/80 e 932/80 (*In D. O. de* 13/05/81, à pág. 41).

Assim, e realçado que, *in casu*, a prescrição não atingiu o fundo do direito — mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos compreendidos da data do requerimento para trás —, concordo com a manifestação, pelo que sugiro a edição de decreto para incluir a vantagem nos proventos do Interessado a contar de 25/05/79, submetido esse ato, depois, ao Colendo TC.

À alta sabedoria do Dr. Procurador-Geral do Estado, pela via própria.

PROCURADORIA DE PESSOAL DA PGE., em Manaus,
03 de dezembro de 1984.

R. FRÂNIO A. LIMA
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0695/84-PGE

INTERESSADO: GLICÉRIO TEOTÔNIO DA CRUZ

D E S P A C H O :

ACOLHO as conclusões do Parecer n.º 064/84, da Procuradoria de Pessoal, relativamente à questão objeto deste Processo (inclusão da gratificação "Pró-Labore" aos proventos da aposentadoria).

Conquanto complexa a questão em apreço, ela já se encontra pacificada, na esfera administrativa, como está bem realçado na manifestação do Procurador-Chefe da referida Especializada, que inclusive indica decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado, em casos semelhantes.

RESTITUA-SE, pois, o presente Processo à Secretaria de Estado da Administração.

Em 06.12.84

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0615/84-PGE

ASSUNTO: Proposta de acordo amigável, para por termo ao litígio resultante da AÇÃO DEMARCATÓRIA aforada na Comarca de Caruarú, em fase de Recursos Extraordinário.

INTERESSADA: APLUB — AGROFLORESTAL AMAZÔNICA S. A.

PARECER PPI N.º 003/84-PGE

Senhor Procurador-Geral:

Tratam os presentes autos de proposta concreta de acordo amigável, formulada por APLUB — AGROFLORESTAL AMAZÔNICA S. A., com o objetivo de por fim ao litígio decorrente da AÇÃO DEMARCATÓRIA ajuizada pela Proponente na Comarca de Caruarú, neste Estado.

A proposta apresentada consiste basicamente em que a referida empresa se propõe a abandonar do total da área demarcada na sobredita Ação (1.464.496,200ha), a porção equivalente a..... 450.000.000ha (quatrocentos e cinquenta mil hectares).

O assunto foi, inicialmente, submetido ao exame e apreciação do INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO AMAZONAS — ITERAM que, após fazer um cotejo dos fatos e aferir as possibilidades de sucesso do Recurso Extraordinário por ele interposto, deixou a decisão final da matéria à reflexão do Chefe do Poder Executivo.

Este, em síntese, o relatório.

Colhe-se, *prima facie*, que a proposta manifestada pela APLUB — AGROFLORESTAL AMAZÔNICA S. A. consubstancia típica transação.

Evidentemente, a transação é o meio hábil e jurídico de prevenir e extinguir litígios, mediante concessões mútuas das partes interessadas, conforme prevê o art. 1.025 e seguintes da Lei Substantiva Civil.

Na espécie, o litígio que a Proponente pretende ver termina-

do, por meio de transação, foi instalado com o ajuizamento, em 17.04.75, de AÇÃO DEMARCATÓRIA, de caráter dominial, na Comarca de Caruarú, com o objetivo de confinar e/ou extremar o imóvel rural denominado "SANTA ROSA", cuja propriedade é contestada pelo Estado.

Tem-se conseqüentemente que o direito ou bem litigioso sobre o qual busca atingir a Proponente, tem íntima ligação com o próprio *dominus* do imóvel "SANTA ROSA", que reclama lhe pertencer.

Dessa forma, a decisão final do assunto há de passar, necessariamente, pelo exame da agressão ao patrimônio fundiário do Estado, denunciado pelo ITERAM, a investigação da legitimidade do domínio do imóvel "SANTA ROSA", a validade do ato judicial que homologou a demarcatória, bem como a vulneração à Constituição Federal.

Quanto ao primeiro aspecto focado, é de se destacar que, de acordo com o apurado estudo técnico realizado pelo setor próprio do ITERAM, a quase totalidade da área do imóvel "SANTA ROSA" é constituída de terras devolutas, sob o domínio do Estado do Amazonas, visto que jamais foram desagregadas ou desmembradas, por título legítimo, do patrimônio público.

Com efeito, da área de terras que compõe a referida gleba é de se excluir apenas a parte referente ao imóvel denominado "SÃO SALVADOR", com 3.175,34 ha, objeto do único título definitivo expedido dentro do seu perímetro.

O fato de se tratar, na maior parte, de terras devolutas, passadas para o domínio particular, por via de defraudação do patrimônio público, fica mais evidente quando da investigação da cadeia sucessória ou dominial do referenciado imóvel "SANTA ROSA".

Na verdade, a propriedade do questionado imóvel rural foi forjada ou "fabricada", a partir da escritura pública de compra e venda, de 16 de julho de 1965, lavrada nas Notas do Cartório do 3.º Ofício, desta Comarca, às fls. 182, do Livro 942, outorgada por Hermengarda Abreu Magalhães, em favor de Militão Magalhães.

Como se observa do aludido instrumento, a outorgante citada não declara que possuía o imóvel, a título de proprietária, nem que o estava transmitindo, a esse título.

Logo, há de se presumir que se tratava não da transmissão do "dominus", mas, de simples transferência de direito de posse ou ocupação de terras devolutas estaduais e benfeitorias nela existentes.

Reforça essa assertiva a circunstância de que o mencionado título translativo (escritura pública), além de não enunciar os característicos e confrontações do imóvel transmitido, também não faz qualquer remissão à sua filiação dominial, vale dizer, ao anterior registro.

Em que pese a essas evidências, só por si suficientes para impedir o seu registro, a escritura pública em menção foi transcrita no Registro de Imóvel da Comarca de Caruarí, sob o n.º 278, às fls. 58, do livro n.º 3.

Por força desse ato visivelmente irregular, perpetrado-se flagrante esbulho contra o patrimônio fundiário do Estado, com a incorporação, sem causa, ao domínio particular, de larga faixa de terras devolutas estaduais que se estende por três Municípios. Por outras palavras, transformou-se por via oblíqua, o que antes era, na melhor das hipóteses, uma simples ocupação de terras públicas, em propriedade particular de Militão Magalhães.

Desse modo, transparece, sem sombra de dúvida, que o mencionado registro está contaminado de vícios originários e substanciais senão pela demonstrada inexistência de domínio particular anterior sobre a maior parte da área do imóvel mais também pelas omissões apontadas no título a que se acha vinculado e ainda, pela manifesta violação ao artigo 156, § 2.º, da Constituição Federal de 1946.

Nessa trilha, impende salientar que o número do registro anterior e a individuação do imóvel, dentre outros, constituíam, na vigência do Decreto n.º 4.857, de 09 de novembro de 1939, em cuja égide foi efetivado o registro em apreço, requisitos essenciais para a transferência da propriedade imobiliária.

Com efeito, dispunha o diploma citado, *verbis*:

“Art. 247 — São requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1.º — o número de ordem e o da anterior transcrição.

.....

5.º — característicos e confrontações do imóvel:

A demonstrada omissão desses requisitos substanciais determina a nulidade absoluta, visceral do indigitado registro ou transcrição, pela sua evidente desconformidade com a lei.

Confira-se, a propósito, o excerto do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, onde se lê:

“A nulidade, então, decorre da violação desses requisitos essenciais, determinados pelo próprio legislador e que não os elementos constitutivos da transcrição, necessários aos princípios fundamentais da publicidade e da especialização. Tais são os requisitos indicados no art. 247, do Decreto n.º 4.857, de 09 de novembro de 1939, ou mais precisamente, os que dizem respeito ao número da anterior transcrição e aos característicos e confrontações do imóvel (N.º 1 e 5.º) (*in* JB, 42/188).

Comprovada, na espécie, a inexistência de título anterior, por se tratar, como foi ressaltado, de terras devolutas pertencentes ao patrimônio do Estado, lícito não seria ao Oficial do Registro Imobiliário presumir proprietário a quem simplesmente se apresenta como tal.

É bem de ver, ainda, que se trata, *in casu*, de nulidade absoluta, de pleno direito, passível, portanto, de ser declarada, independentemente de ação direta, como estabelece o art. 229, do preterido Decreto, cuja redação subsiste, *ipsa litteris*, no art. 214, da atual Lei dos Registros Públicos. (Lei N.º 6.015, de 31.12.1973). Esse princípio já é tradicional no Direito Brasileiro, tanto que o próprio Regulamento N.º 18.542, de 24.12.1928, também o contemplava, fazendo remissão ao velho Decreto N.º 370. Aliás, em perfeita harmonia com esse cânone, o Código Civil igualmente determina que as nulidades de pleno direito possam ser alegadas, a qualquer tempo, e pronunciadas quando conhecido o ato (art. 146).

Acusa-se, outrossim, que a apontada nulidade do registro em referência alcança inclusive, às transmissões posteriores do imóvel "SANTA ROSA", uma vez que a formação de sua cadeia dominial se ressentia de vício originário.

Demais disso, no sistema do direito pátrio, o registro não tem a faculdade de purgar eventuais vícios ou defeitos do título.

Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado que a presunção que deriva do registro é *juris tantum*, susceptível, portanto, de ser elidida, por meio de prova contrária, cabal e inequívoca, do vício ou defeito que o contamina.

Por consequência, tem-se que a declaração de nulidade de registro inicial do imóvel acarreta a queda ou a inteira insubsistência dos atos que se lhe seguiram.

Convém destacar, ainda, que a declaração dessa nulidade, com a consequente insubsistência, tanto do primitivo registro quanto de toda a cadeia dominial formada a partir dele, é passível de ser obtida por intermédio do procedimento estabelecido na Lei N.º 6.739, de 05 de dezembro de 1979, que prescreve, no seu art. 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º — A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei N.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei N.º 6.216, de 30 de junho de 1975."

De outra parte, a eiva de nulidade e ineficácia no preterido registro inaugural do imóvel "SANTA ROSA" resulta também do fato de haver o mesmo propiciado a concentração em mãos de único particular, da propriedade de grande extensão de área rural, muito acima do limite permitido em lei, sem prévia autorização do Senado Federal, fraudando, desse modo, a letra do art. 156, § 2.º, da Constituição Federal de 1946, vigente à época da prática do ato fraudador.

Realmente estabelecia a Constituição Federal de 1946:

“Art. 156 — Omissis.

.....
§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 10.000 hectares.”

Como bem se vê, é flagrante a violação perpetrada contra o ditame constitucional acima reportado, visto que o imóvel em questão, mesmo antes dos empenhamentos posteriores, já tinha área superior à extensão proibida, tanto que hoje ostenta vultosa dimensão de 1.464.496,200 hectares, estendendo-se pelo território de três Municípios do Estado do Amazonas.

Todavia, não fica apenas nisso o vasto processo de defraudações que envolve a duvidosa propriedade do imóvel “SANTA ROSA”.

De feito, por escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 3.º Ofício desta Comarca, as folhas 134, do Livro N.º 2096, Militão Magalhães e sua mulher, e Constantino Nicolau Akel, transmitiram-no à APLUB — AGROFLORESTAL AMAZÔNICA S. A. e outros, cujo instrumento, por mais insólito que possa parecer, foi levado, na mesma data sobredita, à transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Caruarí, sob N.º 469, às folhas 153, do Livro N.º 3-A.

A partir dessa transmissão e sem guardar qualquer correspondência com o seu anterior registro, o imóvel “SANTA ROSA”, como num fantástico passe de mágica, passou a constar, como sendo constituído de 10 (dez) lotes de terras, com denominações diversas, medindo uma área total de 1.000.000,00 ha (um milhão de hectares), apresentando, ainda, os limites e confrontações encontrados através de demarcação particular e unilateral, a cargo do Topógrafo Stanley de Souza Castro, consertada, por ocasião das negociações preliminares, entre os mencionados transmitentes e adquirentes.

Fundada nesse título, a co-proprietária APLUB, ora proponente, aforou, na Comarca de Caruarí, AÇÃO DEMARCATÓRIA, de caráter dominial.

Como consequência do desfecho final dessa esdrúxula e desnaturada AÇÃO DEMARCATÓRIA, homologada por sentença de 24.06.1975, o imóvel “SANTA ROSA” teve a sua área uma vez mais ampliada, passando de 1 milhão de hectares obtidos por meio da última transmissão operada, para 1.464.496,200 hectares.

Essa ampliação de área em quase 50% (cinquenta por cento), do total anterior situa-se muito acima do limite razoável de tolerância, usualmente aceito, em casos que tais, que é de 1/20 avos, fato que só, por si, demonstra, à evidência, que a demarcatória em tela não passa, no fundo, de mais um elo da ampla cadeia de fraudes

urrida com o objetivo de abocanhar apreciáveis extensões de terras públicas.

Descaracterizando a natureza jurídica da *actio finium regundorum*, no curso da demanda, não se cuidou tão somente de extremar ou confinar o imóvel demarcando, mas, ao contrário, a sentença proferida pelo douto Juiz do feito, numa atitude de insuperável ineditismo, terminou por reconhecer o domínio da proponente sobre as áreas excedentes, encravadas entre os lotes que compunham o todo maior, ao ledó argumento de que a ele já se achavam incorporados, pela posse mansa e pacífica, por mais de trinta anos.

Essa primeira evidência já põe a nu a eiva de nulidade absoluta que contamina, *ex radice*, o processo e, conseqüentemente, as decisões nele prolatadas.

Com efeito, observa-se, nesse primeiro instante, que a mal-sinada sentença propiciou a aquisição, por via de usucapião, de terras públicas estaduais, quando se sabe sobejamente que os bens públicos são inusucapíveis.

Doutro tanto, restou, apontada, dessa vez, a norma estatuída no art. 171, parágrafo único, da Carta Política da República em vigor, *verbis*:

“Art. 171 — Omissis.

Parágrafo Único — Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.”

Ora, a proponente que já se apresentava como proprietária de um milhão de hectares, portanto, em quantidade muito mais elevado ao do limite constitucional, jamais poderia ampliar a sua área, seja por aquisição originária ou derivada.

Comentando tal dispositivo constitucional, preleciona o festejado mestre Pontes de Miranda:

“... — O que se quer vedar é a propriedade de tão grande extensão. Ainda cumpre observar-se que as aquisições originárias, que importem a extensão proibida, ou a perfaçam, estão proibidas, implicitamente. O juiz não pode dar sentença favorável, em ação de usucapião, de área que corresponde à proibida, ou que, somada à que o autor da ação já tem, a perfaça. A quem já é proprietário de $x-1$ não se pode declarar aquisição por usucapião do que perfaça $x + 1$: não houve aquisição. Se já se opera a aquisição por usucapião, a aquisição posterior é só até x : no mais é inexistente.”

E arremata:

“As nossas críticas à interpretação foram ouvidas. A Constituição de 1967, como a de 1946, foi explícita:

alienação (de terras) e concessão de terras públicas. Alienação pela União, pelo Estado — membro, ou pelo Município ou por particulares, inclusive autarquias; e concessões, pelas unidades intra-estatais.” (*in* Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda N.º 1/69 — tomo VI — págs. 293/294).

Demais disso, a despeito do manifesto interesse do Estado na demanda, seja pelo já salientado caráter devoluto das terras que compõem o imóvel “SANTA ROSA”, seja porque a linha demarcanda, na descrição constante da inicial, confinava com terras devolutas, a Autora, ora proponente, não diligenciou a citação do Estado, para os termos da demanda, como ordena o art. 948, da Lei Instrumental Cível.

É certo que a decisão final da demarcatória agravou o patrimônio fundiário do Estado. Contudo, não tendo sido chamado o Estado à demanda, nem a ela comparecido, voluntariamente, a eficácia da sentença não o alcança de modo algum. Em verdade, a sua posição frente à demanda é caracterizada como de terceiro, como o é a de todo confrontante que não participou da demarcatória.

Nesse passo, diante, ainda, dos efeitos especiais da sentença proferida em AÇÃO DEMARCATÓRIA, o confrontante que não participou do litígio é ressalvado o direito de, nos termos do art. 948, da Lei Adjetiva Cível, vindicar as terras das quais fora despojado, em razão do traçado da linha perimétrica, como na espécie vertente.

No que respeita ao ponto focado, vem a talho o seguinte julgado:

“Os confrontantes a que alude o dispositivo são os terceiros, que não forem partes na demarcatória ou oponente na divisão, eis que contra estes há o efeito da condenação. Somente se assegura o uso da reivindicatória aos confinantes que não participaram da AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. Entendimento contrário feriria a “res judicata”.

(STF, RTJ 6/66; RF 183/153).

Coteje-se, ainda, acerca da eficácia relativa da sentença, em AÇÃO DEMARCATÓRIA, o magistério de Pontes de Miranda:

“O condômino ou confinante que não foi citado, nem interveio, espontaneamente, como litisconsorte, não sofre efeitos contrários da sentença. O confinante tem apenas de ater-se aos arts. 947 e 948. O condômino prejudicado pode pedir de novo a divisão. Entre esse condômino e esse confinante, ambos terceiros, não existente a situação jurídica que os outros previam.”

(*in* Comentários do Código de Processo Cível — tomo

Releva salientar, ainda, a nulidade ou ineficácia plena da sentença ora questionada, proveniente do não chamamento dos demais co-proprietários do imóvel demarcando, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes necessários.

Consoante se acha consignado no respectivo título, a proponente exerce, em condomínio com outras pessoas a compropriedade do imóvel "SANTA ROSA". Todavia, propôs a demanda, sem o assentimento dos demais condôminos, e sem promover-lhes a indispensável citação para virem a Juízo, integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes ativos e necessários, como determina o art. 952, do CPC, combinado com o art. 47, do mesmo diploma.

"É nulo o processo em que não foi citado litisconsorte necessário."

RTJ 80/611).

Repita-se que não houve, na verdade, sentença contra o Estado, eis que este não tomou parte na lide, porque a ela não foi chamado nem compareceu, voluntariamente.

Constitui verdadeira heresia jurídica presumir citado o Estado para a demanda, como se pretendeu, através do chamamento ficto, dirigido dos confinantes certos e incertos, sem a sua expressa e individuada convocação à lide, mormente porque as pessoas jurídicas de direito público não podem ser citados editaliciamente.

Como restou demonstrado à saciedade, a cadeia dominial do imóvel "SANTA ROSA" foi ilícitamente formada, por intermédio de sucessivos atos de defraudação do patrimônio público estadual e, por isso, se apresenta contaminada de vícios e nulidades absolutas.

Como é ressabido, a nulidade absoluta não é passível de sanção ou convalidação, conforme orientação já sedimentada no direito pátrio.

Dentro dessa ordem de idéias, o acordo proposto pela APLUB mostra-se jurídica e legalmente inviável, pois aceitá-lo importaria em transigir sobre supostos direitos decorrentes de atos visceralmente nulos, numa ousada tentativa de convidá-los e coonestar com as ilegalidades perpetradas pela proponente.

Demais, ao Estado compete zelar pela integridade do seu patrimônio e não lhe é dado abdicar de tão extensa porção de gleba, em detrimento de seus superiores interesses.

É certo que, pelos argumentos antes expostos, e as razões alinhadas pelo ITERAM, em sua manifestação de fls., são reduzidas as perspectivas de êxito do Recurso Extraordinário pendente. Contudo, o seu eventual desacolhimento não esgota as possibilidades de, por outras vias, o Estado perseguir a reincorporação das terras arrebatadas ao seu patrimônio.

Em resumo, face às razões retroexpendidas, estou em que, em resguardo do patrimônio público e do princípio da moralidade e legalidade que preside a ação dos administradores da república, a proposta em tela, formulada pela APLUB, é de ser rejeitada, adotando-se, em consequência, as medidas legais, com vistas a resgatar o patrimônio estadual defraudado.

Para a consecução de tal desiderato, abrem-se as seguintes alternativas:

- a) Prosseguir, até final decisão, no Recurso Extraordinário interposto nos autos da predita AÇÃO DEMARCATÓRIA. Esse RE, mesmo que venha a ser conhecido pela Pretório Excelso, tem, como já se frisou, poucas chances de desfecho favorável ao Estado;
- b) Transitada em julgado a decisão que eventualmente obstar o seguimento do Recurso, ou a que não admiti-lo, ou ainda, a que, afinal, desprovê-lo, pode-se promover a discriminatória Administrativa ou Judicial da área do imóvel "SANTA ROSA", nos moldes da Lei N.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, aplicável aos Estados, *ex vi* do seu artigo 25.
- c) Ou, então, intentar-se a competente Ação Ordinária Anulatória, com o objetivo de declarar nula a transcrição inaugural do imóvel "SANTA ROSA", do Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Caruarú, sob o N.º 278, às fls. 58, do Livro N.º 3, e a insubsistência das transmissões posteriores, bem como a nulidade do ato judicial que julgou a AÇÃO DEMARCATÓRIA proposta pela proponente, na mesma Comarca.

Apesar das alternativas postas nos dois últimos ítems se mostrarem factíveis, inclino-me pessoalmente por sugerir a adoção da Discriminação Judicial, não só porque propiciará a arrecadação das terras devolutas envolvidas na questão, mas também porque há incidência sobre a área da decisão judicial prolatada na referenciada AÇÃO DEMARCATÓRIA, requerida pela proponente.

É o Parecer, *sub censura*.

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO da
PGE, em Manaus, 22 de novembro de 1984.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES
Procurador-Chefe

PROCESSO N.º 0615/84-PGE

ASSUNTO: Proposta de acordo amigável, para por termo ao litígio resultante da Ação Demarcatória aforada na Comarca de Caruarú, em fase de Recurso Extraordinário.

INTERESSADO: APLUB — Agro Florestal Amazônia S/A.

D E S P A C H O :

Adoto e subscrevo integralmente o douto parecer produzido pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. Ante a persuasiva análise feita pelo parecerista, afigura-se, a todas as luzes, inviável a aceitação da proposta do acordo formulado pela APLUB — Agro Florestal Amazônia S/A.

Com este entendimento, RESTITUA-SE o Processo ao superior exame e decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em 27.11.84.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador Geral do Estado

PROCESSO N.º 0720/84-PGE

INTERESSADO: Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas (CODEAMA).

ASSUNTO: Consulta sobre o recolhimento do FGTS de seus empregados.

PARECER N.º 07/84-PT/PGE

Senhor Procurador Geral:

Trata-se do questionamento da CODEAMA, sobre se incide o percentual de recolhimento de 8% do FGTS nos valores das gratificações pagas por aquele órgão a seus empregados, pelo exercício de atividade especial, gratificação essa percebida desde o ano de 1983, não mencionou-se o mês, bem como se poderia ocorrer a incorporação dessa gratificação ao salário dos que a recebem, considerando o recolhimento do FGTS.

O regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Decreto n.º 59.820 de 20 de dezembro de 1966, em seu artigo 9.º, afirma:

“As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos artigos 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregador, e incluída a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de junho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Da leitura do texto legal, surge claramente que a incidência do percentual de 8% é sobre a remuneração paga no mês anterior a cada empregado, entendendo-se remuneração como o que dispõe o artigo 457 da CLT, que declara:

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação de serviço, as gorjetas que recebe.”

“Parágrafo 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”.

Os textos legais anteriormente mencionados têm como corolário, a súmula n.º 63 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que declara:

“A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais”.

Sendo esta a orientação do Tribunal Superior do Trabalho não existe outra interpretação, devendo portanto o recolhimento do percentual de 8% incidir sobre a gratificação pelo exercício de atividade especial dos empregados do CODEAMA.

O recolhimento do FGTS, em nosso entendimento não pode de maneira alguma influir qualquer implicação quanto a aumento de salário ou outra qualquer vantagem pecuniária. O recolhimento do FGTS é uma obrigação do empregador, como bem disciplina o artigo 9.º de seu regulamento, quando determina: *“As empresas ficam obrigadas a depositar”*. E, a finalidade do FGTS, é eminentemente social, criando em favor do empregado um depósito em dinheiro, que em determinadas situações deverá servir para atender suas necessidades de vida, não gerando seu recolhimento nenhum direito além daquele previsto em sua regulamentação.

Respondida a primeira questão, passamos a segunda, que se refere a incorporação ou não ao salário da já mencionada gratificação. A respeito do assunto o ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro — 8.ª Edição*, Editora Revista dos Tribunais, páginas 456 e 457, nos ensina:

“Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais). As gratificações — de serviço ou pessoais — não são liberalidades puras da Administração são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporem automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida “são partes contingentes, isto é partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias monetárias”.

A Lei n.º 1.571 de 17 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a remuneração de servidores do Projeto de Desenvolvimento

Rural Integrado do Estado do Amazonas (PDRI-AM) em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, dispõe:

Art. 3.º — “Fica instituída, exclusivamente para os servidores de que trata esta Lei, Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial correspondente à natureza do trabalho e à jornada especial fixada pelo artigo 1.º”.

Parágrafo 1.º — *A Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial é devida exclusivamente durante o período de disposição*”. (grifos nossos).

É claro o texto da Lei, durante o período de disposição dos servidores da administração direta e indireta junto a Coordenação do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado é devida a gratificação, deixando então de recebê-la o servidor que retornar ao seu órgão de origem, não se incorporando portanto ao seu salário. É o nosso parecer.

S. M. J.

PROCURADORIA TRABALHISTA DA PGE, em Manaus,
12 de dezembro de 1984.

ALDEMAR AUGUSTO ARAUJO JORGE DE SALLES
Procurador do Estado

PROCESSO N.º 0720/84-PGE.

INTERESSADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS — CODEAMA.

D E S P A C H O :

ACOLHO, por seus jurídicos fundamentos, as conclusões do Parecer n.º 07/84, da Procuradoria Trabalhista desta PGE, em resposta à consulta da ilustre Diretora-Presidente do CODEAMA, formulada através do Ofício n.º 1360/84-GDP.

A propósito, pois, ficou entendido, à luz do Regulamento do FGTS e de orientação normativa do TST, que o referido Centro está obrigado a recolher para o citado Fundo, contribuição correspondente à remuneração mensal devida aos servidores, inclusive horas extras e gratificações eventuais, e nestas últimas se insere, pela sua natureza, a reportada Gratificação pelo Exercício de Atividade

Especial, percebidos por aqueles colocados à disposição do PDRI. (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 1571/82).

Finalmente, dada a precariedade da percepção da dita Gratificação, que é percebida apenas por servidores designados, enquanto servirem no PDRI, está evidenciado que a referida vantagem não é permanente mas temporária, e, portanto, não incorporável ao respectivo salário.

Com essas colocações, RESTITUA-SE o Processo ao CODEAMA, para os devidos fins.

Em 13.12.84.

Jayme Roberto Cabral Índio de Maués
Subprocurador-Geral do Estado

TRABALHOS FORENSES

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, aqui representada pelo Procurador que adiante se assina (Portaria e Designação em anexo), nos autos da Apelação Cível n.º 12/79, em que foi apelante, tendo como apelado MONTEIRO FILHO, vem interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, do venerando acórdão de fls. 66/70, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e por ter o mesmo ofendido a Constituição da República, artigo 119, III, *a e d*, e o faz objetivando reparar a injustiça que lhe foi perpetrada na decisão ora recorrida e, afinal, ver restabelecida o direito que lhe assiste, consoante as seguintes motivações:

DA PRESCRIÇÃO:

a) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL

Tem-se como certo que o v. acórdão, ao entender que no complexo de direitos não prescrevem. A prescrição quinquenal só alcança as ditas relações no que se refere ao direito às prestações pecuniárias, vulnerou impiedosamente a regra do art. 1 do Decreto n.º 20.010 de 6 de janeiro de 1984, complementado pelo Decreto-Lei n.º 4.597, de 1.º de agosto de 1942, *verbis*

“As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O desenvolvimento do tema da prescrição que favorece à Fazenda Pública, vem sendo maciçamente realizado, como abordagem preliminar, desde a peça contestatória até a oposição dos embargos infringentes, sem, contudo, produzir uso favorável.

No compulsar dos autos, constata-se que, em verdade, o recorrido foi demitido do serviço público na data de 06 de outubro de 1964 (fls. 14), enquanto a presente ação só foi interposta em 21 de fevereiro de 1978, precisamente decorridos doze anos da edição do ato de exclusão, situação que impõe a aplicabilidade da prescrição quinquenal, retirado do recorrido o direito de ação para ver-se reintegrado no serviço público.

Cuidou, no entanto, o v. acórdão recorrido de que é imprescritível o direito estatutário do servidor, prescrevendo apenas as vantagens pecuniárias de mais de cinco anos, quando o núcleo da questão defendida pelo recorrente abrange a matéria concernente ao direito do recorrido de exercer a ação própria para desconstituir o Ato Administrativo que o demitiu do serviço público.

Consequentemente, entende-se que as prestações pecuniárias constituem efeito natural do ato reintegratório, conquanto prescrita a matéria de fundo, indebitavelmente, com ela prescreve o direito à percepção das parcelas financeiras, porque impossível de sobreviverem isoladamente no mundo jurídico.

Afigura-se-nos incontestável que em ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos a contar da data do ato ou fato que se originou a pretensão, na forma do Decreto n.º . . . 20.010/32 e Decreto Lei n.º 4.597/42, aplicando-se, portanto, o princípio do ordenamento cardinal da matéria, cujo prazo começa a fluir da data em que poderia ter sido proposta a ação.

Assim o ato de demissão, posto que de 06 de outubro de 1964, serve de termo inicial para o cálculo do prazo presericional, por força do princípio contido na lei especial, que destas que começa a ser contado da *data do ato ou fato do qual se originaram*. Daí tem-se como certo que não só as parcelas são atingidas pelo prazo da prescrição, mas o próprio direito a ação.

A despeito da vontade expressa na lei, o v. acórdão, ora recorrido, dispôs que “a prescrição não atinge o direito do funcionário em relação ao Estado, apenas as vantagens pecuniárias que não são merecidas após o lapsus presericional”.

Ora, para se repor as coisas em seu devido lugar, é bastante dizer que o recorrido foi expurgado do serviço público, tendo a sua relação de emprego extinta a partir de 06 de outubro de 1964, deixando, assim de manter qualquer relação jurídica com o Estado, o que por si só demonstra que o v. acórdão foi assaz benevolente ao prescrever que a prescrição não atinge o direito do funcionário em relação ao Estado, quando, em verdade, o recorrido há muito que deixou de figurar como agente público.

Por tudo isso, temos que o v. acórdão recorrido atropelou a norma expressa no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 4.597/42, além de divergir abruptamente

da orientação jurisprudencial do excelso Pretório como se verá adiante, Acolheu, portanto, o venerando acórdão por maioria de votos, que “no complexo de direito e obrigações que constituem as relações da função pública, os direitos não prescrevem. A prescrição quinquenal só alcança as ditas relações no que se refere ao direito às prestações pecuniárias”.

Ora, como foi dito alhures, as prestações pecuniárias são simplesmente conseqüências da proposição da presente ação que visa à reintegração do recorrido ao serviço público. A percepção da vantagem pecuniária é efeito do direito de fundo. Logo, prescrito o direito de ação, prescrito está também o acessório da obrigação principal. Neste passo, a recíproca é verdadeira por imposição da remansosa jurisprudência preteriana.

Não se ignore que o recorrido propugna desconstituir o ato governamental que decretou a sua demissão, objetivando ser reintegrado ao serviço público, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conseqüentemente quer receber a indenização que teria direito.

Vê-se que dois são os pontos centrais da postulação do recorrido: ser reintegrado ao exercício da atividade pública, e receber as parcelas pecuniárias atrasadas ensejando a premissa de que o direito à percepção pecuniária está intimamente ligada ao direito do fundo.

E dentro desse raciocínio assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

“quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações” (RTJ N.º 75/237).

Mais ainda, o Pretório Excelso tem entendido que, “em face do Dec. 20.910, de 1932, o direito à anulação do ato está sujeito à prescrição quinquenal, a contar de sua data. Se ocorre a prescrição para reconhecimento do direito, não é possível julgar prescritas apenas as prestações” (RS 68.119, RTJ 52/673, RE 67.297, RTJ 52/489, RE 68.447, RTJ 61/418, RE 70.384, RTJ 56/667, RE 73.958, RTJ 63/246).

“Prescrição. A prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910, de 1942, art. 1.º) alcança o próprio direito e não apenas as prestações periódicas dela decorrentes. Recurso Extraordinário da União conhecido e provido. Prejudicado a outra parte” (RE 66.295 in DJ de 01.07.1970, relator Ministro Amaral Santos).

“Prescrição quinquenal. Ação ordinária para retificar decreto de transferência de militar para a reserva remunerada, em busca de mais uma promoção. Inaplicabilidade a regra de que só prescrevem as prestações quando se trata de relação jurídica em trato sucessivo. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar-se prescrita a ação. (RE 73.281, in T 70/719, relator Ministro Xavier de Albuquerque).

Mais atual ainda e, em abono ao tema que aqui se sustenta, transcrevem-se estas recentíssimas ementas do STF, que o recorrente considera apropriada à discussão da matéria:

“do Decreto n.º 20.910, de 1932, alcança “todo e qualquer direito e ação, seja qual for sua natureza, sem exceptuar os assegurados por lei no servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato de que decorra o não pagamento delas. Recurso Extraordinário conhecido e provido” (DJV de 12.08.83, pág. 11.764).

“Prescrição quinquenal. Fazenda Pública. Reforma de militar desconstituída. Decreto N.º 20.910/32 —1. A prescrição em favor da Fazenda Pública se aplica as pretensões decorrentes de todos os direitos pessoais contra a União, Estados e Municípios. 2. Ação intentada quando já fluído o prazo extintivo de direito do autor, sem qualquer registro, nesse interrogno, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Recurso Extraordinário, conhecido e provido”. (RE N.º 100.206-9-RS, relator Ministro Rafael Mayer).

Eis, pois, configurada a negativa de vigência ao artigo 1.º, do Decreto N.º 20.910, de 06.01.1932, bem como quanto à interpretação que o v. acórdão impugnado deu, divergindo dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, espera-se com amparo nas letras *a e d*, do III, do art. 119 da Carta Política seja, em preliminar, fulminada a pretensão do recorrido.

DO MÉRITO

a) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL

Está amplamente noticiado nos autos que o recorrido foi demitido do serviço público com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional N.º 1, de 9 de abril de 1964, depois de apuração de culpa em Investigação Sumária, com fulcro no Decreto N.º 64, de 15 de julho de 1964, mediante a concessão do salutar direito de defesa.

O pleito do recorrido visando à desconstituição do mencionado Ato demissório, com a sua consequente reversão ao serviço públi-

co, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para depois ser transferido para a reserva remunerada não encontra ressonância legal.

Eis que o atacado decisório menospreza a realidade inserida no bojo dos autos para concluir que “não se referindo o art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional N.º 1, a funcionários inativos, a lógica conclusão que se impõe é que não se aplicam a eles as previsões do dito dispositivo.

Conforme está exaustivamente demonstrado, nos autos, o aresto impugnado distanciou-se clamorosamente da questão em debate, porquanto o recorrido foi revertido ao serviço ativo, sob a égide de poder discricionário que desfruta a Administração e, nessa condição de militar em atividade, foi demitido.

É de se sublinhar que a reversão do recorrido foi pautada no disposto do art. 4.º, da Lei N.º 39, de 23 de outubro de 1961, em pleno vigor à época da demissão, cujo teor preconizava que “o oficial da reserva pode ser, em tempo de paz, a critério do Governo, convocado para o serviço ativo desde que não tenha atingido a idade limite”, regra que conferia ao recorrente o uso de poder discricionário para fazer preponderar a conveniência assegurada à Administração Pública.

De outra parte, acentua o v. acórdão que “desvinculados, com a passagem para a inatividade, de sua qualidade de funcionário, os servidores públicos se forram, com esse ato, ao poder disciplinador da Administração, da qual deixam em definitivo, de fazer parte”, destoa da vontade expressa da lei N.º 494, de 16 de dezembro de 1949, que em seu art. 236, dispôs:

Art. 236 — Será cassada, por decreto do Chefe do Poder Executivo, a aposentadoria ao funcionário em disponibilidade:

II — praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público”.

Assim sendo, o v. acórdão não se revela compatível com a verdade dos autos, porquanto no caso em espécie, primeiro houve o retorno do indigitado para em seguida ocorrer a demissão com fulcro no art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional N.º 1/64.

Em princípio parece-nos não gratificante a orientação insculpida no decisório recorrido emitindo uma apressada avaliação em torno da medida punitiva aplicada com respaldo na legislação extravagante, para acrescentar que sem respaldo algum nas disposições institucionais, a demissão do apelado foi um verdadeiro ato de príncipe, medida governamental de puro arbítrio e caprichoso discricionarismo.

Parece-nos, entretanto, que tal motivação adentrando no mérito da questão em debate, foge da competência do Poder Judiciário que só pode apreciar as formalidades extrínsecas do Ato de demissão.

Nessas condições, está patente que o acórdão recorrido menosprezou o disposto no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional N.º 1, sob a mera alegação de que o funcionário aposentado não está sujeito à demissão. Olvidando, decerto, que a disposição excepcional não faz qualquer distinção entre o servidor em atividade ou não, levando-nos à serena conclusão de que como a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

Em verdade, não cabe ao Poder Judiciário perscrutar se a apenação fulcrada na Lei Excepcional “foi justa ou injusta: tolerante ou demasiada; branda ou rigorosa; adequada ou excessiva, própria ou imprópria”. A rigor, nada disso constitui ponto relevante passível de apreciação, em processos instaurados segundo as regras da legislação de exceção.

Observe-se, portanto, que pela letra *a*, do inciso III, do art. 119 do Cânon Maior, o v. acórdão recorrido infringiu flagrantemente, o preceituado no art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional n.º 1/64, que dispunha:

Art. 7.º — Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º — Mediante investigações sumárias, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados... por decreto do Governador do Estado, desde que tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

Cabe, aqui, finalmente, lembrar que o v. acórdão ignorou que o Parágrafo 4.º dispõe que o controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidade extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência e oportunidade.

b) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Além do aspecto focado, a decisão recorrida contrariou, sem parcimônia, a orientação dominante do Excelso Pretória, ao taxativamente considerar que a aplicação, *in casu*, do art. 1.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1/64, constitui “procedimento arbitrário, sem respaldo algum naquele diploma revolucionário, além de chocar-se com o preceito próprio do Ato de exceção.

Eis que para bem demonstrar que o tema aqui suscitado encontra apoio em precedentes do Supremo Tribunal Federal, vale transcrita a ementa do acórdão RE N.º 65.407-AM, publicado na R.TJ N.º 63/649, cujo assunto central também tratava da reversão do aposentado à atividade, com a conseqüente demissão:

“Cassação de aposentadoria e demissão, com fundamento no art. 7.º, § 1.º do A.I. 1, de 09.04.64. Controle jurisdicional que se deve limitar ao exame de formalidades

extrínsecas. Direito de defesa assegurado. Mandado de Segurança, concedido pela decisão recorrida, com ofensa ao art. 7.º, §§ 1.º e 4.º, do A.I. 1, de 09.04.64, Recurso extraordinário conhecido e provido”.

E para bem lastrear o posicionamento do recorrente, transcreve-se outro aresto da Suprema Corte que, do mesmo modo que o anterior, se adequa perfeitamente à questão em debate:

FUNCIONÁRIO DO AMAZONAS — Demissão fundada no A.I. N.º 1/64. O controle das sanções fundadas no A.I. N.º 1 de 1964, limita-se a verificação das formalidades extrínsecas”. RE N.º 74.010-AM, pub. no D.I.U. de 26.10.73, pág. 8103).

Nesse passo, manteve-se a mais alta Corte de Justiça do País, como se depreende de um ponto muito bem enunciado no acórdão concernente do julgamento do RE N.º 84.521-6-AM, que teve como relator o Min. ALDIR PASSARINHO, publicado no Diário da Justiça de 17.12.82 pág. 13.207 de cuja ementa destaca-se por oportuno a sua última parte:

“A jurisprudência do STF pacificou-se sobre estes dois pontos: a)

b) não pode o Judiciário decidir quanto às razões determinadamente do ato punitivo, mas apenas quanto ao atendimento ou não, de suas formalidades extrínsecas. Precedente”.

Assim sendo, está verdadeiramente patenteado que a decisão recorrida violentou impiedosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posto que extrapolou ao exclusivo exame do cumprimento das formalidades extrínsecas, tal como lhe está reservado na lei excepcional.

Não se ignora, pois, que a divergência de interpretação é gritante porquanto o v. acórdão recorrido encerra entendimento manifestamente contrário à repetida jurisprudência da Suprema Corte.

Finalmente, urge que o presente recurso seja processado *ex vi legis*, a fim de que o Supremo Tribunal Federal restabeleça o direito que foi comprometido, abrindo-se-lhe vista para apresentar as competentes razões.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Manaus, 20 de agosto de 1984.

JARI VARGAS
Procurador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA
PÚBLICA — 2.^a VARA

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, aqui representada pelo Procurador que adiante assina, conforme Portaria de designação em anexo, vem, respeitosamente, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM RITO SUMARÍSSIMO, aforada contra o contestante por ZULMA ROCHA CARDOSO, qualificada na petição inicial, oferecer a sua CONTESTAÇÃO, expondo o requerendo a V. Exa. o que abaixo segue:

PREÂMBULO

A autora, invocando o art. 275, II do Código de Processo Civil, aforou a presente ação, alegando que firmara com o contestante contrato de locação pelo prazo de três anos, a começar no dia 1.^o de julho de 1975, com término a 1.^o de julho de 1978.

Confessa que ao encerrar o prazo contratual no dia 1.^o de julho de 1978, foi-lhe entregue, através de seu respectivo procurador, a chave do imóvel locado. A seguir, acrescenta que o prédio lhe foi entregue em precárias condições, atribuindo ao réu atos que traduziriam infrações contratuais.

E pelas supostas infrações contratuais, pede a autora indenização na importância de Cr\$ 300.000,00 (Trezentos mil Cruzeiros), tomando por base o laudo elaborado pelo perito oficial.

PRESCRIÇÃO ESPECIAL

Preliminarmente, ao que se observa, a efetiva entrega da chave do imóvel locado a autora ocorreu ao término do prazo contratual, ou seja, no dia 1.^o de julho de 1978, conforme ela mesma esclarece em sua peça exordial.

Depreende-se que embora o despacho de citação tenha sido proferido em 09 de dezembro de 1980 (fls. 59), a citação válida só

ocorreu no dia 20 de agosto de 1984 (fls.), mediando entre a efetiva entrega da chave e a citação válida mais de seis (6) anos.

No caso vertente, o direito da postulante contra o Estado, é de caráter puramente pessoal, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n.º 20.910/32, verbis:

“Art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, *bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*”.
(grifamos).

Em obediência a esse princípio insculpido na Lei Federal, diga-se que a obrigação do Estado se constitui na data da rescisão contratual por decurso de prazo, ocorrido, mais precisamente, em 1.º de julho de 1978, quando se deu a entrega efetiva da chave do imóvel locado, e, a partir de então, começou a fluir o prazo prescricional que favorece à Fazenda Pública.

Vê-se, conseqüentemente, que embora a autora haja proposto a ação em 20 de outubro de 1980, o Estado só foi efetivamente citado no dia 20 de agosto de 1984 (fls. 86), mais de seis (6) anos depois de haver feito a entrega da chave do prédio, à autora.

Em conseqüência, o direito da postulante foi inexoravelmente fulminado pela incidência da prescrição quinquenal produzida em favor do Estado, conforme o disposto no predito artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, combinado com o artigo 219 e parágrafos do Código de Processo Civil.

É que realizada a citação dentro dos requisitos impostos pelo art. 219 do CPC, isto é, desde que seja válida a citação, de imediato produz estes efeitos: torna prevento o juízo; induz litispendência, torna a coisa litigiosa; constitui em mora o devedor; e *interrompe a prescrição*.

Ocorre, porém, que com respeito a *interrupção da prescrição*, em caso como o dos presentes autos, a lei processual impõe normas especiais nos parágrafos 1.º ao 4.º do artigo citado, segundo os quais fica a parte incumbida de promover a citação, a fim de ter em seu favor os efeitos interruptivos da prescrição.

Nesse particular, leciona com vulgar clareza o magistrado ANTONIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, vol. 1981, pág. 226, acrescentando:

“Assim, proferido o despacho ordenando a citação, suspende-se automaticamente o curso da prescrição, mas a parte deverá *promover a citação dentro em dez dias a partir da data do despacho*. Se dentro desse prazo a citação não puder ser efetivada, a parte poderá obter *prorrogação do prazo por noventa dias*, mas, para isso, é pre-

ciso que *requiera ao juízo dentro de cinco dias, a partir do vencimento do prazo de dez dias. Se a citação não se efetivar nos primeiros dez dias e se não tiver havido requerimento para a prorrogação do prazo, ou, que tenha sido requerida a prorrogação, mesmo assim a citação não se efetiva no prazo de prorrogação, será considerada como não interrompida a prescrição*". (grifamos)

A reportada ausência de requerimento da autora com vista à promoção da citação do réu dentro do quadro imposto nos parágrafos 1.º ao 4.º do art. 219 do CPC, deve ser irremediavelmente imputada à responsabilidade da autora, que conforme se pode observar às fls. 59 e 68, de cujos despachos foi regularmente intimada, na pessoa de seu ilustre patrono, manteve-se, porém, impassível quanto a obrigação "*sine qua no*" que tinha de diligenciar os atos subsequentes do processo.

Em tais condições, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, "se o autor, por culpa exclusiva sua, deixa de diligenciar a efetivação da citação nos prazos previstos no CPC, desaparece a interrupção decorrente do despacho que ordenou a citação (Ac. Unân. do STF em sessão plena de 22.02.78, na AR 905-DF, rel. Min. Moreira Alves; Rev. Trim. de Jurisprudência vol. 87 pág. 3.

Dessarte, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, pede o réu, preliminarmente, que seja pronunciada a prescrição e, consequentemente, decretada a extinção do processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

Alega a peça de ingresso que o réu teria praticado infração à cláusula quarta do contrato de locação, ao entregar o prédio em mau estado de conservação.

Ocorre, porém, que o laudo pericial de fls. 49/51, subscrita pelo perito oficial, cujas conclusões foram abraçadas pela autora, animando-a para buscar a proteção jurisdicional do Estado, diverge substancialmente dos interesses da autora.

Cumprido ao réu, neste passo, trazer à colação o pronunciamento do perito oficial de fls. 49/51 que bem projeta a real situação do prédio e, implicitamente, admite que o locatário está imune da responsabilidade de indenizar os estragos resultantes da Ação do tempo e do uso normal do prédio. Eis o parecer do perito oficial, Sr. José Amaury da Cunha Veiga, textualmente:

"I — Trata-se de imóvel típico do início do século, constando de três pavimentos, constituído em alvenaria de pedra e tijolos, pisos superiores em réguas de acapu e pau amarelo, dependências amplas, pés-direitos altos, esquadrias grandes etc. . . ."

"2 — As condições encontradas foram precárias..., chamamos a atenção para o fato de determinados pontos que evidenciam ser a precariedade fruto de descaso do proprietário e, como o próprio advogado da autora refuta "ocorreram em decurso do tempo". Tal é o caso das fotos IV e V aonde é vista parte da fachada posterior do prédio, com um tipo de Samambaia junto ao tubo de queda (condutor) de águas pluviais".

"Também a foto X, apresenta um pedaço de casa de cupim de grandes proporções que, na nossa opinião leva um grande período de tempo para ser formada (3 a 4 anos)".

Assim, pela descrição contida no laudo pericial, conclui-se que os danos alegados não foram perpetrados pelo mau uso do prédio durante a locação, mas são oriundos do descaso do proprietário e que antecedem ao início da locação em questão.

Evidencia-se que a autora jamais se preocupou com a conservação do seu imóvel, permitindo que "parte da fachada superior fosse deteriorada com o surgimento de samambaias junto ao tubo de águas pluviais".

A conclusão pericial desatende, portanto, os interesses da autora ao constatar, também, numa das partes do prédio, a presença de um pedaço de casa de cupim de grandes proporções, que na opinião autorizada do perito, leva grande período de tempo para se formar.

Em consequência, denota-se que nas condições descritas no laudo pericial o prédio foi locado ao réu apresentando aquelas precárias condições, pelas quais o réu jamais poderá se responsabilizar, porque prevalece o "descaso da proprietária", cujos danos, em verdade, antecedem ao período da locação.

E, em razão desses fatos oficialmente apontados, o próprio perito faz a sua reflexão de modo a isentar o réu de promover a recuperação material do prédio, ao expressar textualmente dúvidas de que "o imóvel na época do contrato de locação estava em perfeito estado de conservação", tal é a precariedade em que se encontrava quando da vistoria, levando a crer que esses danos já vinham sendo suportados pela autora muito antes da locação com o Estado.

Em verdade, se o prédio foi locado nessas condições que o laudo pericial denuncia, com defeitos que remontam ao período contratual, compreende-se que o dito imóvel foi entregue ao réu em má conservação, sem pintura nova, com aparelhos sanitários e instalação elétrica deficientes, permitindo ao réu a entregar-lhe nas mesmas condições em que o recebeu, como preconiza o pacto contratual.

Bem por isso, é dever do locatário, finda a locação, restituir o imóvel no estado em que recebeu, *in casu*, o perito com isenção que o caracteriza, demonstra às claras que os danos não são emer-

gentes da locação recente, mas produto da incúria da proprietária na administração do seu bem.

Esta conclusão encontra raízes nos próprios autos ao se verificar que a locação expirou-se em 1.^o de julho de 1978, e a locadora, ora autora, só resolveu propor a ação cautelar (fls. 16) mais de cinco meses depois da entrega da chave, prova danosa de vândalos ou à depreciação que o próprio tempo impõe aos prédios que ficam entregues à sua própria sorte.

Inadmissível, portanto, queira a autora, decorridos quase seis meses da entrega da chave, pretender, através de produção antecipada de provas, apurar os danos do imóvel e atribuí-los ao réu, quando é sabido que ao locador são conferidos todos os estragos provenientes da conjugação de sua negligência e da ação do tempo.

De outra parte, são de todo improcedentes as alegações da autora, visto que o perito declara às fls. 50, que *"acreditamos pois, que a maioria dos estragos existentes é anterior ao período de locação do imóvel com o Governo do Estado"*, ensejando a premissa de que os danos que porventura sejam inculcados ao réu fossem, verdadeiramente, de pequena monta e não aquele valor reclamado na peça exordial, e, em vista disso, que os mesmos se enquadrem na parte final do disposto no artigo 22 da Lei n.^o 6.649, de 16 de maio de 1979, que dispõe não são indenizáveis as deteriorações que provenham do uso normal.

Assim sendo, espera o contestante seja a presente contestação recebida em todos os seus termos para o fim de, acolhida a prefacial de prescrição da ação, seja decretada a extinção do processo com julgamento do mérito, ou então, ultrapassada aquela, seja afinal no mérito, condenando-se em qualquer dos casos, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais pronunciamentos de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 02 de outubro de 1984.

ADRIÃO SEVERIANO NUNES NETO
Procurador do Estado

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2.^a VARA DA
FAZENDA DA CAPITAL

O ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pelo Procurador do Estado subfirmado, nos termos da Portaria de delegação de competência anexa (Doc. n.º 1), vem, respeitosamente, perante V. Exa., na guarda do prazo legal, apresentar as suas Contra-Razões aos débeis argumentos expedidos pelo Colégio "EINSTEIN", ao contestar a Ação de Desfazimento de Obras, que lhe promove o Suplicante, ora em tramitação nesse Juiz e Cartório, e o faz, aduzindo as seguintes considerações:

De permeio a tantas heresias jurídicas escrevinhadas pelo Suplicado, de intróito, cabe-nos tecer algumas palavras sobre as suas "férteis" colocações a propósito da figura do litigante de má-fé.

Sem perscrutar com muita profundidade, já que emerge, de logo, a equivocidade do Suplicado ao tentar fazer alusão ao instituto do litigante de má-fé, pedimos vênua, para lembrá-lo que foram introduzidas algumas alterações no art. 17 do CPC, pela Lei n.º 6.771, de 27 de março de 1980, que modificou, suprimiu e revogou parte da redação anterior. Esta rápida observação, é uma modesta colaboração que tentamos oferecer ao Suplicado para evitar que ele não cometa novo descuido de transcrever artigo do Código de Processo Civil que tenha sofrido substancial alteração.

Neste particular, vale transcrever trecho do comentário de Adroaldo Leite, ao dissertar sobre o assunto no seu livro "O Liti-gante de Má-fé", pág. 1314 Ed. Forense — 1982, *in verbis*:

"O art. 17, III, na redação original: "omiter intencional-mente fatos essenciais ao julgamento da causa (a pala-avra "intencionalmente" não do Anteprojeto) foi total-mente revogado pela lei 6.771/80. Parece-nos que a ab-rogação merece aplausos, pois a hipótese subsume-se na do inciso II. Como se não bastasse, Liebman põe em dú-vida a conveniência de uma regra dessa natureza, porque o litigante só conta para vencer, com sua capacidade de

fazer valer os elementos que lhe são favoráveis. O art. 17, III, atual é o seguinte: “Usar do processo para conseguir objetivo ilegal”. (saiu: “com o intuito de”).

De outro ângulo, mais irreal ainda, e desprovidas de qualquer suporte legal, são as inéptas deduções imaginativas postas pelo Suplicado ao tentar enquadrar o Suplicante como litigante de má-fé. Se, por si só, não bastasse, o desconhecimento total da norma que regula o instituto da má-fé, cresce, em relevo, a ignorância e a simplicidade com que se quer aplicá-lo.

Tanto isso é verdade, que em seus primeiros grafos o Suplicado, escora-se, diga-se de passagem, erroneamente, conforme adiante demonstraremos, em duas premissas inteiramente inadequadas para caracterizar o instituto da má-fé. A primeira, quando diz que é inquilina do Sr. Fernão Lopes de Matos, como se esse fato gerasse qualquer impedimento ou nulidade na propositura da Ação ou houvesse nessa condição alguma má-fé do Suplicante em acionar a Justiça contra quem realmente está cometendo abuso em detrimento do vizinho. A segunda, quando ao afirmar que as “novas dependências já existiam por mais de 8 anos”, como se isso desse azo a considerar qualquer demandante como litigante de má-fé.

O simplismo com que o Suplicado encarna a má-fé no Processo Civil, demonstra claramente o seu pleno desconexo com os preceitos legais que regem a matéria. Primeiro, porque o Suplicante em nenhum instante fundamentou o seu pedido sem embasamento legal. Segundo, porque a legitimidade de suas argumentações estão evidentes e haverão de refulgir com o prosseguimento da presente instrução processual, que culminará com a realização da perícia.

Sem a presença dos dois requisitos básicos: — “pedido contrário à lei e a notória ilegitimidade” — não há como se falar em objetivo ilegal e, conseqüentemente, em litigante de má-fé.

Daf ensinar Sérgio Sahione Fadel, in “Código de Processo Civil Comentado”, pág. 83/4, Ed. Forense — 1981, *ad litteram*:

“III — na perseguição de objetivo ilegal — a noção no caso de objetivo legal, se confunde com o pedido contrário à lei. Não é da legitimidade da parte de que se cuida, nem da qualidade em que a parte vai a Juízo. O que importa é o objetivo que pretende. Intenda-se que o objetivo ilegal de que fala a lei, é aquele notoriamente ilegítimo, não o outro, que por não ter cobertura legal, acarreta a improcedência da ação”.

E prossegue:

“Em verdade, sempre que a ação improcede, no fundo, o objetivo do autor terá sido ilegal (contrário à lei ou não amparado por ela). Mas abusamente não é disso que trata”.

Para arrematar:

“O objetivo há de ser, comezinhamente, tido e sabido como ilegal. Como o do jogador que ingressa em juízo para cobrar dívida de jogo (art. 1.477 do Código Civil”).

Por esses ensinamentos, pode-se concluir facilmente, o quanto é despidendo o balizamento que o Suplicado tentou invocar para encaixar o Suplicante como litigante de má-fé.

Feitas essas digressões sobre as primeiras e insustentáveis posições levantadas pelo Suplicado, passamos a analisar, em rápidas pinceladas, as duas imprecisas e malfadadas preliminares arguidas:

Na primeira preliminar, o Suplicado coloca como ponto central da questão, a inépcia da petição inicial por um suposto descumprimento do art. 282, do CPC, especialmente do seu inciso VI, e elenca 4 (quatro) hipóteses que poderiam agasalhar suas infundadas pretensões.

De todos os ângulos que se ponha em relevo as ilações do Suplicado, não se destaca um só pressuposto que possa agasalhar as suas invencionices.

Ora, sem grandes esforços, há de se compreender, que as provas alçadas à colação são mais do que suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial. É tão cristalina essa afirmativa, que basta uma ligeira observação na resposta do Suplicado para se sentir, de pronto, que ele próprio admite a realização das obras, objeto do fundamento da nossa Ação.

Ademais, não é preciso lembrar que a prova no processo tem o fito de proporcionar ao Juiz elementos para que forme sua convicção.

Na esteira desse raciocínio, vale transcrever a opinião abalizada de Jônatas Milhomens, in “A PROVA NO PROCESSO”, pág. 5, Ed. Forense — 1983, que demonstra com clareza a finalidade da prova, *in verbis*:

“A prova tem por finalidade levar ao espírito do Juiz a certeza da existência dos fatos alegados pelas partes: noutras palavras, convencer o magistrado. O juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Como se observa, todas as provas carreadas aos autos tem por escopo oferecer ao Juiz meio para proferir a sua decisão com dignidade. Portanto, somente a ele cabe aceitá-la ou não. Quando ele entender que os autos não lhe vieram devidamente completos, de pronto, determina que o autor complete a inicial, abrindo-lhe um prazo de 10 (dez) dias (art. 284, do CPC). Passada essa fase processual, não há como, *venia concessa*, atender às grotescas e desinformizadas pon-

derações do Suplicado em declarar inépta a petição inicial. Mesmo porque, é facultado às partes no desenrolar da instrução em primeira instância carrear as provas que julgarem necessárias aos autos.

Nesse sentir, vejamos o que nos ensina Marcus Cláudio Acquaviva, in "DA PETIÇÃO INICIAL", Ed. Saraiva, pág. 22 — 1978, *ipsis litteram*:

"Frise-se que, no transcorrer do processo em primeira instância poderão as partes formular provas a qualquer momento, o que não ocorrerá em segunda instância, com ressalva de casos especialíssimos".

De mais a mais, é preponderante na jurisprudência, que é totalmente inconcebível a decisão proferida em Ação Ordinária que julga o autor carecedor de ação, com fulcro em inépcia da inicial, por deficiência de documentos.

A esse respeito, o notável Sérgio Sahione Fadel, transcreve em seu livro "Código de Processo Civil Comentado", pág. 483, decisão proferida pela 3.^a Turma do TFR, na Ap. Civ. n.º 17.212, DJ de 22 de novembro de 1965, pág. 3.282, *in verbis*

"Em ação ordinária, é inadmissível o julgamento de carência de ação, baseado em inépcia da inicial por insuficiência de documentos, visto o rito da ação permitir a apresentação de provas no decorrer do processo".

É de se ter, depois dessas magníficas lições da doutrina e da jurisprudência como desprovida de qualquer respaldo jurídico a primeira preliminar levantada pelo Suplicado, motivo por que, desde já o Suplicante espera o seu indeferimento.

Feitas essas colocações, passemos à análise da segunda preliminar arguida pelo Suplicado.

Com a *permissa venia* de V. Ex.^a, a obscuridade interpretativa do Suplicado é patente, em tema de legitimidade.

Sem delongas, já que a doutrina e a jurisprudência são acordes em proclamar a legitimidade do Suplicante em promover a presente Ação em defesa de seus interesses, pedimos permissão para guindar à colação algumas opiniões doutrinárias e construções jurisprudenciais, que definem com clareza a nossa posição e fulminam de pleno, as insólitas argumentações do Suplicado, expostas na sua segunda preliminar.

O insigne Arruda Alvim, a esse respeito, assim assevera "ex cathedra":

"No conceito de parte legítima impõem-se-nos algumas considerações. A legitimidade existe, tanto do ponto-de-vista estritamente processual, quanto do ponto-de-vista da teoria da ação. Do primeiro — capacidade processual, legitimação para estar em juízo — diz-se que é pressuposto processual; quanto ao segundo, legitimação para

causa (legitimatío ad causam), diz-se que se constitui na própria titularidade subjetiva (ativa e passiva) do direito de ação, no sentido de dever ser movida a ação por quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submete aos efeitos do processo, e, geralmente, aos efeitos jurídicos-materiais. Referindo-nos a “geralmente, aos efeitos jurídicos-materiais”, porquanto, nos casos de legitimação ad causam extraordinária, os efeitos jurídicos-materiais dirigem-se contra, exemplificativamente, o substituído processual, que está fora do processo, submetendo o substituto, exclusivamente, aos efeitos processuais”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, vol. III, arts. 7 a 49, pág. 15, Ed. RT — 1975).

De igual teor, é a posição do ilustre Silvio Rodrigues, in “Direito Civil”, vol. 5 — Direito das Coisas — pág. 116, Ed. Saraiva — 1975, que ao comentar a natureza jurídica do direito de vizinhança, assim pontifica:

“De modo que o direito de vizinhança e o correspondente dever dele decorrente (pois jus et obligatio sunt correlata) acompanham a coisa, vinculando quem quer que se encontre na posição de dono ou possuidor, e, portanto, de vizinho”.

Outro não é o entendimento da jurisprudência brasileira, consoante se pode verificar pelos seguintes lanços abaixo transcritos:

“Ora, em conformidade com os próprios termos da inicial, o réu José Eduardo Junqueira de Camargo, *embora dono, não mora no imóvel, objeto da demanda*. Reside ele, em outro local a saber, à Rua Martins Fontes, n.º 403, Subdistrito da Consolação desta Capital, sendo que o prédio denominado Edifício “Majó”, de sua propriedade, de onde teriam sido lançados os objetos e detritos, sobre o imóvel contíguo, pertencente a três dos autores e alugado aos demais autores, está localizado à Rua Pedroso Moraes, n.º 554, Subdistrito de Pinheiros. Pondera-se, ainda, que os autores não atribuem ao citado réu a prática do ato ilícito, tanto é certo que, na mesma inicial, afirmam que: “A vistoria judicial, anexa, concluiu de forma infismável que os estragos ocorridos no imóvel dos autores, foram provocados pelos objetos e detritos lançados *por moradores do prédio de propriedade do réu, que é imediatamente contíguo àquele, conforme documentam as fotografias que instruem o laudo. Se foram os moradores, ou ocupantes, do edifício do réu, os causadores dos danos decorrentes do arremesso daquelas coisas, contra eles deveria ter sido ajuizada a ação, sendo*

evidente, portanto, que o mencionado réu, que nenhuma participação teve na prática daqueles atos ilícitos, não pode responder pelo pagamento da indenização pleiteada. A tal respeito, ensina J. M. Carvalho Santos, em comentários ao invocado artigo 1.529, do Código Civil: "Aquele que habitar uma casa ou parte dela, diz o nosso Código, fazendo significar que o responsável é o morador, o ocupante do prédio, ou de parte dele, seja o próprio dono, seja o locatário ou o usufrutuário. Não importa o título a que esteja no prédio o seu habitante". ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 7.^a ed. 1961, vol. XX/338). No mesmo sentido, é o ensinamento de Washington de Barros Monteiro, para quem: "A responsabilidade civil, a que se refere o aludido preceito legal, é objetiva, recaindo sobre o habitante da casa, que não se escusa a pretexto de que o ato lesivo fora praticado por outra pessoa. Não importa, outrossim, que os objetos tenham caído à rua intencionalmente arremessados. Funda-se a responsabilidade na obrigação geral a que todos estão sujeitos de não por em risco a segurança da coletividade". "Curso de Direito Civil" — Direito das Obrigações — 2.^a parte, 11.^a ed 1976, vol. 5.^o/403). Outra não é a lição de José de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil" — 5.^a ed. vol. II/91/92), de Orlando Gomes ("Obrigações", 4.^a ed. 1976, pág. 377) e de Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições de Direito Civil", 3.^a ed. 1975, pág. 509), in "Jurisprudência Brasileira", vol. 71 — Direito de Vizinhança, pág. 239/40 Edit. Juruá, 1983 (Os grifos são nossos).

— xxxx —

"DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de "dano infecto" — Uso nocivo ao imóvel pelo locatário — Ação contra esse — Procedência — Recurso provido em parte. Em princípio, a ação de "dano infecto" deve ser dirigida contra aquele que estiver fazendo uso nocivo da propriedade". (1.^o TASP, 5.^a Câ. Ap. n.^o 257.061, São Paulo, v.u., j. in "Jurisprudência do Código Civil". Ementário, vol. 3, "Direito das Coisas, ed. Universitária de Direito Ltda" 1982, pág. 1029/30, autores Orlando Fida, Edson Ferreira Cardoso e J. B. Torres de Albuquerque).

Com essas magníficas lições que se casam como uma luva ao caso em discussão, é de se ter, *rogata venia*, como totalmente improcedente a segunda preliminar suscitada pelo Suplicado.

Analizadas as duas preliminares, adentremos ao exame das impertinentes colocações que o Suplicado alude como Mérito.

Aí, é mais gritante, ainda, o engano do Suplicado, pois basta uma leve e rápida passagem pelos seus arrazoados, para se sentir de logo a fraqueza de suas pretensões.

De princípio, volta o Suplicado a insistir na transcrição do dispositivo do Código de Processo que já foi alterado há mais de 4 (quatro) anos, numa demonstração evidente que se encontra estacionado no estudo da norma jurídica atinente à matéria.

Além disso, faz um emaranhado de suposições, que longe estão de encontrar eco nos princípios do direito.

Tem prevalecido o entendimento de que o direito de vizinhança é ajustado por uma série de atos limitativos, que são ordenados em benefício da estrutura social onde deve pontificar a lealdade e a boa-fé. Os indivíduos devem usar a sua propriedade evitando sempre causar transtorno ou criando empecilhos à propriedade alheia, a fim de evitar constrangimento e acarretar um uso nocivo de sua propriedade, que venha prejudicar os direitos de seus vizinhos.

A nossa lei substantiva, ao disciplinar a matéria, imprimiu restrições ao uso da propriedade, e principalmente, ao direito de construir, a fim de reprimir os abusos comumente verificados nos conflitos de vizinhança. O grande civilista Washington de Barros Monteiro, diz que: "Se assim não procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades". (in "Curso de Direito Civil", pág. 137, vol. III — Direito das Coisas).

Na verdade, a matéria não é limitada à exegese simples da norma processual. É mais profunda. Alcança a natureza da obrigação e o dever de respeitar o direito alheio. Nasce da confluência de conceitos, da obrigação imposta pela lei e de forma pela qual se deve concretizar, não podendo prevalecer um simples desejo de uma parte, mesmo que esta vontade tenha um aparente cunho de licitude. O que o legislador buscou na sua essência, foi a normalidade que deve preponderar nas relações dos vizinhos para se tornar sempre possível a convivência social.

Invoca o Suplicado a sua condição de inquilino, por um laço de tempo, querendo insinuar que as obras edificadas datam de uma certa época. A essa versão irreal, a perícia a ser realizada haverá de comprovar a sua falsidade. Atente-se, também, que este fato pouca importância tem para o caso *sub judice*. O que aqui se discute não é o fator tempo que possam ter as construções, é, fundamentalmente, o seu uso nocivo que está causando sérios prejuízos e perturbações à propriedade do Suplicante, e, essa objecção, o Suplicante poderá exercê-la a qualquer tempo, desde que veja os seus direitos violados.

Observe-se, ainda, que o Suplicado não juntou o “habite-se” da Prefeitura; o que ele trouxe à colação foi uma planta baixa que nada representa para justificar a sua desobediência às normas de edificações, tanto é verdade este fato, que num rápido confronto com as obras ilegalmente realizadas, verifica-se uma discrepância enorme com o que efetivamente se encontra na planta. Se só isso não bastasse, ela (planta) não foi aprovada pelo CREA, um dos requisitos necessários para a sua validade.

Em outras passagens de sua insólita contestação, o Suplicado tenta desvirtuar, ou melhor, empregar vários conceitos de civilistas admiráveis e citar algumas jurisprudências, completamente distanciados da realidade dos fatos e por inteiro inaproveitáveis ao caso em discussão, esquecendo-se que a causa maior do litígio, é o uso nocivo da propriedade que vem molestando o Suplicante, com as obras que irresponsavelmente foram construídas por ele.

Essa, portanto, é o cerne da questão, e sobre esse aspecto, não deixa dúvida, mesmo a olho nu, que o Suplicado laborou, desrespeitou, flagrantemente, as regras insculpidas no direito de construir, violentando em todos os parâmetros o direito do Suplicante.

Os argumentos pueris lançados pelo Suplicado de uma pretensa utilidade social e de um autoritarismo do ilustre Procurador Geral da Justiça, não tem o condão de agasalhar nem de apagar o seu manifesto desrespeito ao preceito legal. O primeiro argumento, só à primeira vista, impressiona. Se formos à sua essência, verificaremos que são tão fúteis e tão pobres juridicamente, que não devem ser levadas a sério, isto porque, o mau uso, o uso nocivo da propriedade, nasce de um imperativo legal que não comporta o sentimentalismo que lhe quer atribuir o Suplicado. O outro argumento, é de todo incoerente e reprovável. O que o ilustre titular da Procuradoria de Justiça busca, através do órgão representativo do Estado em Juízo, é defender os interesses de sua entidade e salvaguardar os direitos que lhe são inerentes e estão sendo desrespeitados pelo uso nocivo perpetrado.

A atitude do caro Procurador Geral da Justiça, não tem nada de autoritarismo, antes pelo contrário, ela é uma demonstração de zelo e de responsabilidade com as coisas públicas.

Resta unicamente lembrar, que há uma só voz em todas as camadas do direito uniformizando o entendimento, de que toda e qualquer ação prejudicial à segurança, ao sossego e à saúde do vizinho, é considerada como uso nocivo da propriedade.

Esse fato incontestável é bem posicionado pelo magistério de Washington de Barros Monteiro *in* “Curso de Direito Civil”, 3.º vol. — Direito das Coisas, tal a realidade de nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

“Em suma, tudo quanto possa, de modo geral, afetar a

segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos representa uso nocivo da propriedade. Preferiu o nosso legislador a comodidade de um texto genérico e amplo, dotado de suficiente força compreensiva podendo abranger assim situações especiais ou causuísticas cuja previsibilidade, de outro modo, seria impossível”.

No mesmo diapasão, obtemperou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o R.O. n.º 64.725, em 23/3/73, de cujo corpo do Acórdão da lavra do Min. Djaci Falcão, se extraiu o seguinte tópico:

“A lei civil proclama que o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. A presente ação, encontra, pois, sólido apoio no Cód. Civil, art. 554 e Código 302, n.º II. A restrição ao direito do proprietário e também ao exercício de qualquer atividade não resulta somente da utilidade pública, mas se impõe, também como respeito aos direitos individuais. A vida na coletividade social é disciplinada por normas reguladoras de justo equilíbrio entre os direitos e deveres dos indivíduos. Ninguém pode auferir lucros e vantagens para si em detrimento e com sacrifícios de outros. A localização ou utilização de uma indústria ou negócio de qualquer natureza sofre a limitação imposta pelo respeito à vida, à saúde, à tranquilidade, ao sossego da vizinhança”. (in “Jurisprudência Brasileira”, vol. 71 — Direito de Vizinhança — pág. 25, ed. Juruá).

Por tudo que foi exposto, infere-se, *data venia*, que não existe na contestação do Suplicado o menor fundamento jurídico que possa sustentar os seus marotos argumentos.

Enfim, ilustre julgadora, é uma contestação sem respaldo jurídico, quer na lei, quer na jurisprudência e, por isso, fadada ao absoluto insucesso.

Por fim, espera o Suplicante que V. Ex.^a julgue totalmente improcedentes as razões apresentadas pelo Suplicado, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e demais cominações legais.

Decidindo assim, V. Ex.^a pode estar convicta de que estará fazendo triunfar a inofuscável

JUSTIÇA.

Manaus, 29 de outubro de 1984.

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY
Procurador do Estado

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2.^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS.

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral e através do Procurador signatário, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO proposta por EMPÉDOCLES ANTONY e sua mulher Dona CREUZA CAVALCANTE ANTONY, ambos brasileiros, ele despachante aduaneiro e ela do lar, domiciliados e residentes nesta cidade, à Rua Saldanha Marinho n.º 762, contra a SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS — SHAM, empresa pública situada nesta cidade, à Av. Epaminondas n.º , inscrita no CGC/MF. sob o n.º 04.355.863/0001-32, inconformado, *data venia*, com o respeitável despacho saneador de fls. 65, pelo qual V. Exa. rejeitou as duas matérias preliminares suscitadas quando de seu comparecimento à lide, na condição de assistente da SHAM, bem como por não se resignar com o fato de não ter sido dele intimado para acompanhar a prova pericial ali determinada, vem, respeitosamente, na guarda do prazo legal e com arrimo nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, em razão dos fatos e fundamentos adiante alinhados, requerendo seja o mesmo processado e remetido à Instância *ad quem*, caso V. Exa. mesma não se dignar de reformar o despacho recorrido.

Ainda que se não ponha em dúvida a reconhecida cultura jurídica da ínclita Magistrada, pede-se vênias para discordar do seu douto despacho saneador de que ora se agrava, por entendê-lo em contradição com a realidade fática e jurídica traduzida nas preliminares da peça assistencial de fls. 44/51, bem como por haver determinado a realização de prova pericial da qual o Agravante, enquanto assistente da Ré, deveria ter participação, não o fazendo, entretanto, em face de não ter sido intimado do respeitável despacho recorrido, conforme se demonstra, inicialmente, com a

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO.

Os Agravados, dizendo-se proprietários de uma gleba de terras desapropriada pela Ré, Sociedade de Habitação do Estado do Amazonas — SHAM, moveram-lhe a antes mencionada AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, sob o enganoso argumento de ter sido o bem de sua propriedade objeto de uma desapropriação indireta, vez que, segundo alegam, não foram parte na ação expropriatória pela mesma SHAM, perante o então Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, cuja decisão, prolatada em data de 15 de abril de 1.978, transitou em julgado naquele mesmo ano.

Contestando a ação, a SHAM, equivocadamente, alegou que o direito dos Autores-Agravados havia sido atingido pela prescrição quinquenal, cogitada nos dispositivos legais que mencionou. Além disso, posicionando-se contra a alegada desapropriação indireta, a SHAM demonstrou que a propriedade dos Autores-Agravados se acha encravada dentro da área que pertencia a Francisco Moss, Solon Henriques Gonçalves e Raimundo Nonato Barbosa Fernandes e respectivas mulheres, que por sua vez, fazia parte de outra área maior, esta objeto da ação expropriatória já reportada acima.

Na oportunidade em que ofereceu sua contestação, a SHAM cuidou de chamar o ora Agravante aos autos, na condição de seu litisconsorte passivo, razão pela qual o MM. Juiz que presidia o feito determinou sua citação para integrar a lide. Vindo ao processo, o Agravante aceitou ingressar na lide, não, porém, na condição de litisconsorte, mas sim, de puro e simples assistente, por entender de natureza estritamente jurídica o seu interesse na demanda, pois além de ter sido de sua autoria o ato que declarou de utilidade pública a gleba posteriormente desapropriada mediante ação própria, pela SHAM, esta, ademais, é uma empresa pública, criada por lei, para desempenhar, por delegação, atividades de fomento à política habitacional do Governo Estadual.

Procedeu corretamente o Agravante, pois conquanto a relação jurídica deduzida em juízo haja se formado entre os Autores-Agravados e a Ré, esta última, dado as finalidades que ditaram sua constituição, não passa de um instrumento de sua ação, isto é, do Agravante. A SHAM, interessa notar, é um ente paraestatal, constituído de capital exclusivamente público, a dizer, do Agravante, que desempenha, por delegação deste, uma típica atividade administrativa no campo da construção de casas populares, um dos mais importantes programas do atual Governo.

Realmente, ao levar a cabo a desapropriação que se discute, a SHAM não praticou um ato de mera gestão privada de seus próprios interesses, mas agiu por delegação do Agravante, na persecução

dos interesses públicos que lhe foram confiados. Daí o legítimo interesse jurídico do Agravante em assistir na demanda a sua empresa pública e de ela se juntar, objetivando que a seu favor seja dirimida a contenda *sub judice*.

Em face desse vínculo indestrutível, o MM. Juiz que precedeu V. Exa. na direção do processo não teve dúvida em acolher o pedido da SHAM, a fim de que o Agravante viesse integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo.

O Agravante foi citado e compareceu ao processo, não na qualidade de litisconsorte, como queria a SHAM, mas sim, na de assistente desta. Contra o despacho que mandou citar o Agravante não houve qualquer recurso por parte dos Autores-Agravados. O feito prosseguiu, tendo o Agravante impugnado o valor atribuído à causa pelos Autores-Agravados e estes, tão certos estavam de que o Agravante tinha interesse na ação, que não se opuseram à impugnação, mas, ao contrário, com ela anuíram expressamente, motivo pelo qual V. Exa. fixou o valor da causa em consonância com a impugnação do Agravante, tudo conforme demonstrado nos pertinentes autos, anexos ao processo principal.

Depois, foi dada vista ao Ministério Público. Este, por seu turno, não apresentou qualquer contrariedade ao pedido de assistência formulado pelo Agravante. Com efeito, no parecer do ilustre Promotor de Justiça não existe qualquer alusão contrária à assistência pleiteada. Conforme se vê do parecer de fls. 62, o Agente Ministerial se opôs, apenas, contra a denúncia da lide aos Srs. Francisco Moss e Solon Henriques Gonçalves e respectivas esposas, mas, obviamente, isto nada tem a ver com o pedido de assistência em favor da SHAM, alvitrado pelo ora Agravante.

A marcha do processo continuou, tranquilamente, com a presença do Agravante na condição de assistente da SHAM. Se se levar em conta, como deve ser, que nem os Autores-Agravados, nem o Ministério Público, nem, finalmente, V. Exa. tomaram qualquer posição contrária ao pedido de assistência, bem como a valedora circunstância de ter sido acolhida a impugnação ao valor da causa, não há dúvida de que estava pacífica a posição do Agravante no processo, como assistente de sua empresa pública, a SHAM.

Chegou o momento de sanear o processo e V. Exa. o fez, considerando as partes legítimas e bem representadas. Como não fora cogitada a assistência pleiteada, tudo indica que resultara consolidada a posição do Agravante de assistente da SHAM. Nessas circunstâncias, tornou-se imperiosa a necessidade de se dar ao Agravante, na condição de assistente da Ré, ciência de todos os atos do processo. Evidentemente, assim deveria ter sido feito porque até então a assistência pleiteada fora aceita sem qualquer impugnação ou ressalva, mesmo no despacho saneador de que ora se agrava, motivo pelo qual

era obrigatória a intimação do Agravante, a fim de que pudesse exercer a assistência a que se propôs.

O processo foi saneado e, nesse ensejo, além de determinar a produção de prova pericial, V. Exa. decidiu matérias relevantes para o deslinde da causa, deduzidas em preliminar na peça assistencial produzida pelo Agravante.

Do despacho saneador, todavia, o Agravante não foi intimado, omissão essa que por si mesma produziu ostensivo cerceamento de defesa, visto como frustrou a possibilidade que tinha o Agravante de, na condição de assistente da Ré, acompanhar a perícia determinada por V. Exa. e de comparecer a todas as diligências, inclusive de formular quesitos, bem como ficou impossibilitado de recorrer contra a rejeição das preliminares suscitadas na peça assistencial.

Assim, somente com a intimação do despacho recorrido, de fls. 102, foi que o Agravante tomou conhecimento do saneador, situação esta que ofende a norma expressa do art. 52, do Código de Processo Civil que estabelece:

“Art. 52 — O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”.

Ora, conforme estabelece o supracitado dispositivo legal, o Assistente ocupa no processo uma posição de vital importância para a solução do litígio, onde atua com poderes idênticos aos das partes, a ponto de poder apresentar provas e deduzir razões, na maior parte dos casos de indiscutível eficácia para alcançar a vitória do assistido.

Com vistas ao atingimento desse fim, a lei permite ao assistente apresentar provas, impugnar atos da parte contrária, promover a marcha do processo e até mesmo recorrer, desde que seus atos não colidam com os interesses do assistido. Por essa razão, o assistente deveria ser intimado de todos os atos do processo, especialmente daqueles que, de qualquer maneira, podem influir na decisão da causa, como sói ser o despacho saneador no qual são de logo examinadas as questões suscitadas como preliminares de defesa. Este é o caso dos autos.

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO:

O Agravante quando compareceu no processo na condição de assistente da SHAM, alegou duas importíssimas preliminares: a de ilegitimidade da Ré e a de prescrição, fundamentadas nos seguintes motivos:

Quanto à prescrição, não a quinquenal levantada pela Ré, mas sim, aquisitiva, ensejadora do usucapião ordinário, não pode haver qualquer dúvida de ter ocorrido. De fato, conforme ficou robustamente provado, a SHAM, por si e por sua antecessora, vem desfru-

tando mansa, pacífica e ininterruptamente da posse da gleba expropriada, desde a imissão provisória levada a cabo em data de 24 de outubro de 1.967, finalmente confirmada pela sentença que julgou procedente a referida ação de desapropriação. Se tanto não bastasse, milita, ainda, em favor da Ré o fato de serem os Agravados domiciliados no foro da expropriatória e o justo título, ou seja, a própria sentença expropriatória, devidamente transcrita no Registro Imobiliário, o que, por si só, traz ínsito o requisito de boa fé, completando-se, destarte, todos os requisitos exigidos em lei para a consumação da prescrição aquisitiva decenal ou usucapião ordinária de que trata o art. 551, do Código Civil Brasileiro.

Por isso, ainda que se tratasse, na espécie, de desapropriação indireta, como querem os Agravados, a prescrição aquisitiva ensejadora do usucapião ordinário teria também ocorrido e, por conseguinte, nenhum seria o direito dos Agravados de postularem a indenização pretendida.

Todos os direitos dominiais que haviam sobre a gleba expropriada, onde se acha encravada o terreno dos Agravados, deixaram de existir por força da decisão proferida na ação expropriatória, mais precisamente a partir do instante em que a gleba foi transcrita em nome da Ré, no Registro de Imóveis. Os direitos dominiais até então existentes desapareceram com o pagamento que a SHAM realizou, pagamento esse que englobou o preço integral da gleba expropriada e com a transcrição imobiliária posterior. E, mesmo que não tivesse havido o pagamento, os Agravados já teriam perdido o seu direito de propriedade sobre o trato de terra em questão, em face do usucapião ordinário operado em favor da SHAM.

Quanto a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Ré, decorre do fato de que, tendo esta pago o preço integral da gleba desapropriada, é extrema de dúvida que o pseudo direito dos Agravados somente poderia prevalecer contra quem recebeu o valor indenizatório, isto é, contra aqueles que, atendendo ao chamamento do edital dirigido aos interessados, habilitaram-se na ação de desapropriação.

Portanto, se a Ré já pagou o preço integral da gleba expropriada, onde se acha encravado o terreno que pertencia aos Agravados, é absurdo pretender-se outra indenização, pois isto importaria em duplo pagamento, sem causa lícita que o autorizasse. A Ré não está obrigada, não deve, nem pode pagar outra vez por aquilo que já é seu e que foi adquirido legitimamente, licitamente, mediante processo regular de desapropriação.

Se os Agravados não receberam a parte que lhes tocava na indenização é porque não acudiram ao chamamento do edital pelo qual o Juízo da expropriatória convocou todos os interessados e detentores de direitos sobre a gleba expropriada. Assim, se alguém deve alguma coisa aos Agravados não sé, certamente, a Ré, provado como

está que a gleba em questão é uma pequena parte do todo maior que a SHAM adquiriu por força da sentença prolatada na ação de desapropriação regularmente processada perante o Juízo da antiga Primeira Vara da Fazenda Pública. É óbvio, pois, que a SHAM não está obrigada a pagar outra vez indenização pelas mesmas terras, cujo preço foi depositado, na sua integralidade, no Juízo da desapropriação.

Por essa razão, não pode deixar de subsistir a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Ré, visto como, se algum direito à indenização ainda resulta em favor dos Agravados, tal direito deve ser reclamado contra quem recebeu a mais, seguramente contra os interessados que participaram da ação expropriatória.

Entretanto, MM. Juiz, nenhuma das duas preliminares mereceu acolhida, mas, ao contrário, foram rejeitadas no despacho saneador do qual o Agravante não foi intimado. Não se pode perder de vista que, tanto uma como a outra preliminar, tem estreita e direta vinculação com a questão de mérito da demanda e, por isto, o saneador agravado que as apreciou estava passível de recurso, que não pode ser interposto no devido tempo pelo Agravante porque dele não foi intimado como era necessário.

De outro lado, impende considerar que a falta de intimação impermitiu que o Agravante pudesse acompanhar e participar da prova pericial, de igual modo relevante para a solução da causa.

Está-se, pois, diante de uma nulidade insanável, a exigir correção, devendo V. Exa. anular o processo a partir do despacho saneador exclusive, devolvendo ao Agravante a oportunidade que lhe é conferida por lei para exercer os poderes que lhe competem, na condição de assistente da Ré.

Outrossim, requer-se, ainda, a V. Exa. que reconsidere o despacho recorrido, para pronunciar a prescrição aquisitiva operada em favor da SHAM, nos termos do art. 551, do Código Civil Brasileiro e, também, a ilegitimidade *ad causam* da Ré-assistida, em razão dos argumentos anteriormente deduzidos e da torrencial prova documental que atesta o pagamento integral da indenização, no juízo da expropriatória.

Mas, se esse não for o ânimo de V. Exa., pede-se-lhe seja o presente recurso processado e, imediatamente remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça, para distribuição em uma de suas Câmaras Cíveis, onde certamente será provido, para o fim de declarar a nulidade do processo a partir do despacho saneador e assegurar ao Agravante o exercício dos poderes processuais de assistente da Ré, que a lei processual expressamente lhe confere, bem como para reformar o duto despacho agravado na parte em que afastou as preliminares suscitadas.

Termos em que,

P. Deferimento.

Manaus, 03 de dezembro de 1.984.

OLDENEY SÁ VALENTE
Procurador do Estado

Peças a serem transladadas:

1. Documentos de fls. 09/15 (setença proferida na ação expropriatória, promovida pela COHAB-AM, antecessora da SHAM);
2. Documentos de fls. 16 (certidão do registro imobiliário, da transcrição do bem expropriado e de seu registro em nome da COHAB-AM);
3. Documento de fls. 28 (Lei n.º 1.174, de 29.12.75);
4. Despacho de fls. 43, que determinou a citação do Estado para integrar a lide;
5. Petição de fls. 44/51, pertinente ao pedido de assistência formulado pelo Agravante;
6. Promoção do Ministério Público, de fls. 62;
7. Despacho agravado, de fls. 65 (despacho saneador);
8. Autos de impugnação ao valor da causa, apenso aos autos da ação principal.

Manaus, 03 de dezembro de 1.984.

OLDENEY SÁ VALENTE
Procurador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA DA
FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, aqui representada pelo Procurador que adiante assina, conforme Portaria de designação em anexo, vem, respeitosamente, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (rito ordinário) que lhe foi aforada por MARIA DE LOURDES MAIA CALVALCANTE, qualificada na petição inicial, oferecer a sua contestação, expondo e requerendo a V. Exa. o que abaixo segue:

A Autora, com fundamento no art. 159 do Código Civil, propôs a presente ação, alegando que o Governo do Estado do Amazonas, sem nenhuma anuência dos herdeiros ou respaldo em processo regular, criou e implantou o MUNICÍPIO DE ITAMARATI, esbulhando parte das terras do ARATU SEGUNDO, pertencente à suplicante e demais herdeiros.

Mais adiante acrescenta que, por ocasião da violência, que data de 10.12.1981, a suplicante possuía, e *que foram devastados, derrubados e queimados, bem como utilizados pelo próprio Município*, várias benfeitorias que enumerou. Por isso, a suplicante pretende ser indenizada pelo esbulho praticado pelo contestante e vê-lo condenado a compor as perdas e danos a que deu causa, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Bem de ver que o Município de Itamarati, criado pela Emenda Constitucional n.º 12, de 10 de dezembro de 1981, teve os seus limites definidos pela disposição contida no art. 36, do Decreto n.º 6.158, de 25 de fevereiro de 1982, tendo sido desmembrado dos Municípios de Carauari e Tapauá.

Ressalte-se que a só criação do Município não constitui esbulho de terras pertencentes a Autora e seus representados, visto que o Governo do Estado se limitou a propor ao Poder Legislativo a criação de novos Municípios, cujo ato convertido em instrumento constitucional, foi regiosamente obedecido com a expedição do De-

creto n.º 6158/82.

O Ato Governamental, representado pelo referido Decreto, cingiu-se a definir os limites do Município em questão, cujo território passou a se constituir de partes de terras pertencentes aos Municípios de Carauari e Tapauá.

Entende-se, pois, que a simples constituição do novo território do Município epigrafado não constituiu em absoluto que tenha o Estado violentado propriedade de quem quer que seja praticando esbulho, mesmo porque compreende-se, sem qualquer esforço mental, que as terras de propriedade do particular apenas passaram à jurisdição do novo Município, permanecendo intocável o direito de propriedade tal como disciplina a Constituição Federal.

No mais, é absolutamente inaplicável, *in casu* o disposto no artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Ato Governamental que criou o Município de Itamarati não constituiu um fato lesivo, nem produziu qualquer dano, essencialmente aos proprietários de terras (particulares) que passaram a integrar o território do novo Município, sem prejuízo do direito de propriedade assegurado por lei. E sem prejuízo a reparar não há responsabilidade a avaliar.

Engana-se a autora, portanto, que também representa os herdeiros de João Manoel de Azevedo Maia e Mônica Vieira de Azevedo Maia, que a criação do Município de Itamarati teria que ser processado mediante a indenização de terras particulares que passaram a fazer parte da jurisdição do novo Município, tanto quanto imaginam que esse Ato Governamental por si só representa a prática do esbulho ou invasão às terras de particulares.

Não é demais, pois, acentuar que a simples criação do Município jamais pode ser entendida como ato violador da propriedade particular assegurada no ordenamento jurídico. Esta continua, é claro, intacta a pertencer ao seu respectivo proprietário, ficando tão só vinculada à nova jurisdição municipal, por força da posição geográfica configurada em texto legal.

Esta conclusão é do mais elevado significado a partir do disposto no art. 125 da Emenda Constitucional Estadual n.º 12, que diz:

“Art. 125 — Constituem patrimônio dos Municípios, exceto o da Capital, as terras públicas compreendidas na área urbanizada e de expansão urbana das sedes municipais e distritais, expendindo-lhes o Estado os respectivos títulos dominiais.”

Eis, que o ordenamento constitucional destinou ao patrimônio dos Municípios apenas as terras públicas na área urbana e de expansão urbana, fazendo respeitar a propriedade particular, por considerá-la juridicamente intocável. Logo, descabe a acusação de que tenha o Estado acarretado prejuízo ao interesse particular pela

simples criação do Município.

Ora, diante dessas considerações aventadas ou seja, da impossibilidade da simples emissão do Ato Governamental ter produzido efeitos danosos à propriedade particular, desfaz-se a premissa de que a propalada violência tenha sido perpetrada pelo Estado do Amazonas.

A própria autora considera em seu arazoado (fls. 04) de que as suas benfeitorias foram *“devastadas, derrubadas e queimadas, bem como utilizadas pelo próprio Município.”*

Logo, convém salientar, que se de fato houve esbulho às terras da autora, esta não pode ser da responsabilidade do Estado do Amazonas, porquanto segundo a norma constitucional ditada pela Emenda n.º 12/81, no Parágrafo Único, do artigo 124 está explícito que:

“As áreas dos novos Municípios até que estes sejam efetivamente instalados, continuarão a ser administrados pelo Município que sofreu o desmembramento territorial”.

E como está dito na petição inicial que o esbulho data de 10 de dezembro de 1981, data da criação do Município de Itamarati, tal violência há de presumir-se tenha sido praticada pelos Municípios de Carauari ou Tapauá, de cujos territórios foi desmembrado o novo Município, e sob cuja tutela administrativa se vinculou até a efetiva instalação ocorrida a 1.º de fevereiro de 1982.

Por outro lado, para que fique plenamente esclarecida a ilegitimidade do Estado do Amazonas, urge sublinhar que, a Emenda Constitucional aludida, em seu artigo 124, pontificou:

“Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, cuja eleição será simultânea com a dos Municípios já existentes, ressalvado o disposto no artigo 15, § 1.º, da Constituição Federal”.

E segundo o Ofício n.º 448/84-GP, de 30 de outubro de 1984, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em anexo, o Município de Itamarati foi instalado no dia 1.º de fevereiro de 1983, com a posse do Prefeito eleito em 15 de novembro de 1982.

Esta informação serve para consolidar a defesa do requerido, no que pertine à total impossibilidade de prosperar a acusação segundo a qual teria o Estado obrado danos em propriedade da autora, com o conseqüente esbulho.

Se, porventura, a autora sofreu prejuízos com a devastação da sua propriedade, a responsabilidade de indenizá-la compete ao Município de Itamarati, se ficar provado que os danos foram produzidos após a efetiva instalação e com o seu assentimento.

É evidente, pois, que com a instalação oficial do Município

de Itamarati ficou-lhe assegurada a autonomia municipal, com a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e mais a organização dos serviços públicos locais (art. 15, II, b, da Constituição Federal) sem a interferência de qualquer natureza dos poderes da União ou do Estado-membro.

Assim, no instante em que o novo Município de Itamarati ganhou autonomia, pode-se dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal e de interesse peculiar do Município, cumpre-lhe assumir inteira responsabilidade inclusive pelos atos ilícitos, quer praticados por si, quer obrados pelos seus prepostos.

Embora já esteja plenamente caracterizada a completa inculpadabilidade do Estado do Amazonas quanto à suposta acusação, urge que se ponha em destaque que a Suplicante não escorou o seu pedido em qualquer prova capaz de lhe conferir a menor credibilidade, porquanto em matéria de indenização por atos ilícitos é verdadeiramente indispensável a prova insofismável do dano. As assertivas expendidas pela Suplicante, situam-se no terreno de meras alegações.

E o que se vê nestes autos é a estapafúrdia alegação inspirada em completa insensatez por não querer entender que o Estado do Amazonas ao criar o Município de Itamarati não violou direito de propriedade de ninguém, devastando, derrubando ou queimando benfeitorias, nem tampouco autorizou que a administração se organizasse praticando desastinos.

Destarte, bem examinado tudo que se contém neste processo, à vistas das alegações nele inseridas, verifica-se a ausência de qualquer prova da ocorrência do proclamado dano. E não provada a culpa descabe exigir indenização pelos danos supostamente ocorridos. mormente quando não se trata de cobrança fundada em responsabilidade objetiva.

E, nessas circunstâncias, a prova do dano teria de ser feita através de laudo pericial plenamente conclusivo para a comprovação do fato e para conduzir à certeza da prática do ilícito. E como está posta a ação, vazia de provas de qualquer natureza, não é possível deduzir que esses supostos danos tenham sido praticados por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência daqueles entes públicos.

Como ficou dito alhures, a autora armou a ação contra parte ilegítima *ad causam*, uma vez que nenhuma responsabilidade tem o Estado do Amazonas quanto a suposta violação dos direitos da autora, especialmente quando a própria Emenda à Constituição de n.º 12, no § Único do art. 124 impõe que as áreas dos novos Municípios até que estes estejam efetivamente instalados, continuarão a ser administradas pelo Município que sofreu o desmembramento — Carauari e Tapauá.

Ora, o Município de Itamarati só passou a desfrutar de autonomia a partir de 1.º de fevereiro de 1983, quando se verificou a posse do Prefeito eleito em 15 de novembro de 1982. Nessa circunstância, jamais o Suplicado se arvoraria a vulnerar a autonomia dos Municípios mencionados para esbulhar e devastar, derrubar e queimar as benfeitorias localizadas em propriedade particular, quando a administração do novo território municipal ficou legalmente afeta aos Municípios que sofreram o desmembramento territorial, até a efetiva instalação do novo Município.

Com efeito, falece ao Estado do Amazonas qualquer legitimidade e interesse para compor a lide, pelo simples fato de a só emissão da Emenda Constitucional n.º 12/81, e do Decreto n.º 6.158/82, que não feriram ou postergaram direito de propriedade dos autores, nem por si, ou seus prepostos, não lhe alcançando, pois, a imputação de que *devastou, derrubou, queimou ou invadiu* crimonosamente as terras em questão.

Portanto, forçoso é concluir, pois que o Estado do Amazonas é parte nitidamente ilegítima *ad-causam* para figurar no polo passivo.

Posto isto, requer-se com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil que V. Exa., em conhecendo e proclamando a arguida ilegitimidade *ad-causam* do Estado do Amazonas, decreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou ainda, receba a presente contestação, em todos os seus termos, para, afinal, julgar improcedente a ação, condenando, em qualquer dos casos, a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e demais pronúncias de direito.

Protesta o Suplicado pela apresentação de provas de caráter testemunhal, pericial, documental e demais admitidas em direito, inclusive, caso V. Exa. não decida julgar a ação antecipadamente, requer o depoimento pessoal da autora.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 12 de dezembro 1984.

JARI VARGAS
Procurador do Estado

D O U T R I N A S

ASPECTOS DA DISCRIMINATÓRIA

João dos Santos Pereira Braga

Discriminar significa, etimologicamente, separar, estrear uma coisa da outra, estabelecer diferença (v. Aurélio Buarque de Holanda, *in* Novo Dicionário da Língua Portuguesa).

Derivada do latim *discriminatio*, *discriminare* (discriminar, separar, distinguir), a palavra discriminação tem, juridicamente, "sentido bastante amplo, embora guardando fidelidade à sua semântica. Em realidade, significa o poder que tem o Estado de lançar mão de um determinado tipo de ação para encontrar as suas terras devolutas" (v. Altir de Souza Maia, *in* Curso de Direito Agrário — 6 — Discriminação de Terras, Fundação Petrônio Portella, DF, 1982, pág. 59).

Através do processo discriminatório obtém-se a separação das terras devolutas das que não o são. O seu objetivo, como assinala Rafael Augusto de Mendonça Lima, é "identificar as terras devolutas, separá-las do domínio particular e legitimar as posses nelas existentes" (*in* Direito Agrário — Estudos — Livraria Freitas Bastos S. A., pág. 12).

O embrião do atual processo discriminatório está, sem dúvida, na Lei n.º 601, de 1850, que Altir de Souza Maia considera como "o marco primeiro de tudo quanto até hoje se fez no Brasil em termos de discriminatória, embora as razões que informassem o legislador de 1850 sejam distintas das que hoje condicionam tal processo" (*in* ob. cit., pág. 60).

Após a Lei n.º 601/1850, o processo discriminatório foi regulado, no que pertine à União, pelo Decreto n.º 10.105, de 1913, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, pela Lei n.º 3.081, de 1956, pelo Estatuto da Terra, de 1964, e pela Lei n.º 6.383, de 1976,

* Procurador do Tribunal de Contas e Professor da Universidade do Amazonas.

ainda em vigor, sem embargo das legislações estaduais disciplina-
doras do procedimento administrativo.

Enquanto a discriminação administrativa, como pondera Paulo Torminn Borges, foi a motivação principal da Lei n.º 601, de 1850, a discriminação judicial apareceu com o Decreto-lei n.º 9.760/46.

A Lei n.º 3.081/56 aboliu a discriminação administrativa, cabendo ao Estatuto da Terra, em 1964, restaurá-la, no seu art. 11: "Art. 11 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e como autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas".

Com a criação, em 1970, através do Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao novo órgão passaram todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (art. 2.º), entre as quais, evidentemente, a estabelecida no art. 11 do Estatuto da Terra.

Além de restabelecer a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-lei n.º 9.760/46, a Lei n.º 4.504/64 determinou que:

a) através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderiam ser atribuídos ao INCRA, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, "respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional" (§ 1.º do art. 11);

b) o INCRA imprimiria, tanto quanto possível, "ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento, através da colonização racional, visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio" (§ 2.º do art. 11).

Segundo a Lei n.º 6.383/76, o processo discriminatório será administrativo ou judicial (parágrafo único do art. 1.º) e:

a) fica o INCRA investido de poderes de representação da União para promover a discriminação judicial das terras devolutas federais (art. 18);

b) o processo discriminatório, nela previsto, aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte: I) na instância administrativa, por intermédio do órgão estadual específico, ou através do INCRA, mediante convênio; II) na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Ju-

diciária local (art. 27).

A doutrina processual brasileira, segundo Jacy de Assis, principalmente depois do Código de 1973, em vigor, “não aceita mais a conceituação de processo administrativo”. E prossegue:

“Para os processualistas só existe o procedimento administrativo e o conceito está mesmo expresso no Código (art. 399, II).

Hely Lopes Meirelles chama a atenção para a distinção necessária. Frederico Marques anota que só por autonomia fala-se em processo administrativo para a designação de procedimentos formados em repartições públicas, no tocante a atividades diversas que ali realizam órgãos de administração; em tais casos, o que existe é apenas procedimento administrativo” (*in* Ação Discriminatória, Forense, 1978, 1ª ed., págs. 178/179).

Na vigência da Lei n.º 3081/56, três eram as fases do processo discriminatório, *ex vi* do art. 1.º:

a) a *preliminar*, de chamamento à instância para a exibição dos títulos de propriedade;

b) a *contenciosa*, em que os interessados apresentavam sua contrariedade ou contestação e que terminava com o julgamento do domínio;

c) a *demarcatória*, que se iniciava logo que a decisão transitasse em julgado, e que, como mostra Altir de Souza Maia, “visava materializar no solo as composições decorrentes da prévia exclusão de determinados imóveis na fase preliminar ou fixar os limites resultantes da sentença contenciosa, que admitia apelação, recebida em ambos os efeitos” (*in* ob. cit., pág. 110).

Há quem visse, ainda, uma quarta fase: a *executória* (Mesias Junqueira e Marcos Afonso Borges), na qual se dava cumprimento à sentença, com a desocupação das terras reconhecidas como devolutas.

Em 1976 foi sancionada a Lei n.º 6.383, de 7 de dezembro, que trouxe importantes inovações, resumidas por Jacy de Assis:

“a) a adoção do procedimento sumaríssimo (CPC, arts. 275/281);

b) a citação nominal edital dos réus certos e conhecidos (CPC, art. 231);

c) o seu caráter preferencial e prejudicial em relação a todos os litígios;

d) a intervenção da União nos processos ajuizados pelos Estados;

e) a competência da Justiça Federal, inclusive para os processos em que se der a intervenção, cessada incontinenti a competência da justiça local;

- f) o seu processamento durante as férias forenses, que não interrompem o procedimento (CPC, art. 174, II);
- g) o efeito apenas devolutivo da apelação;
- h) o julgamento da apelação sem revisão e em prazo restrito (CPC, arts. 550 e 551, § 3.º);
- i) a execução provisória da sentença;
- j) a constituição da sentença como título de propriedade, após a matrícula no registro público;
- l) a demarcação da área discriminada na Justiça Federal, extinto o foro da situação do imóvel (CPC, art. 95);
- m) a aplicação desse processo às terras devolutas estaduais, no que couber, pelos Estados' (*in ob. cit.*, pág. 137).

No estudo comparativo que faz entre o Decreto-lei n.º 9760/46 e a Lei n.º 6383/76, Ismael Marinho Falcão assinala, também, as modificações trazidas pelo diploma em vigor:

- a) estabeleceu a citação edital, mesmo para chamar os interessados certos e conhecidos;
- b) criou a figura do "discordante", equivalente à do revel, no direito comum, e estabeleceu punições: cancelamento *ex-officio* do cadastro rural; inacessibilidade ao crédito oficial ou aos benefícios dos incentivos fiscais e deflagração do processo judicial;
- c) ao Oficial de Registro de Imóveis coube proceder à matrícula e ao registro da área devoluta discriminada em nome da União, independentemente da necessidade de ação própria;
- d) estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação da instauração do processo discriminatório aos Oficiais do Registro de Imóveis, estatuinto que tais Oficiais não efetuarão: matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhos à discriminação, relativos à imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que o Presidente da Comissão Especial tome prévio conhecimento desses atos;
- e) no processo discriminatório judicial o foro competente é o da Justiça Federal, com o rito estabelecido na própria Lei n.º 6.383/76 (o sumaríssimo);
- f) da sentença caberá apelação, somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória;
- g) imprimiu-se caráter preferencial e prejudicial ao processo discriminatório judicial, em relação às ações em andamento, referentes a domínio e posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para

a Justiça Federal;

h) iniciado o procedimento discriminatório, judicial ou administrativo, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminanda, proibida, também, a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e a transferência de benfeitorias, sem o assentimento prévio do representante da União, no caso o Presidente da Comissão Especial de Discriminação;

i) a infração ao dispositivo legal que estabeleceu tais proibições, constituirá atentado, cabendo aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil;

j) ficou estabelecido na nova lei que os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo para serviços de demarcação e diligências a seu exclusivo interesse;

l) ficou facultado aos Estados fazer uso da discriminação administrativa, com aplicação, no que couber, dos dispositivos da Lei n.º 6.383/76;

m) inovou, criando a figura da "arrecadação sumária" de terras devolutas, apuradas em consequência de pesquisas nos registros públicos, através da qual se constate a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis ao desenvolvimento e à segurança nacionais;

n) disciplinou, dispondo a respeito, o instituto da legitimação de posse, anteriormente referido na Constituição Federal como um direito do possessor, mas nunca regulamentado (art. 29);

o) atribuiu à Licença de Ocupação o poder de dar acesso ao seu beneficiário aos beneficiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, dispondo, mais, que as obrigações assumidas pelo detentor de Licença de Ocupação serão garantidas pelo INCRA;

p) atribuiu à Licença de Ocupação o caráter personalíssimo, tornando-a intransferível e inegociável "inter-vivos" (v. Altir de Souza Maia, *in ob. cit.*, págs. 113/116).

O procedimento discriminatório administrativo está disciplinado pelos arts. 2.º/17 da Lei n.º 6.383/76, cabendo destacar que:

a) será instaurado por Comissões Especiais, cujos Presidentes ficam investidos de poderes de representação da União (§ 1.º do art. 2.º);

b) o processo será instruído, inicialmente, com memorial descritivo da área, no qual constará: 1) o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada,

oprevidando, em princípio, os acidentes naturais; II) a indicação de registro da transcrição das propriedades; III) o rol das ocupações conhecidas; IV) o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico; V) outras informações de interesse (art. 3.º);

c) os interessados serão convocados, pelo Presidente da Comissão Especial, para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas (art. 4.º);

d) a convocação dos interessados far-se-á por edital, que deverá ter a maior divulgação possível, contando-se o prazo de apresentação dos interessados a partir da segunda publicação no Diário Oficial da União (§§ 3.º e 4.º do art. 4.º);

e) autuada a documentação, serão tomadas por termo as declarações dos interessados e, se for o caso, os depoimentos das testemunhas previamente arroladas (art. 5.º e seus §§ 1.º e 2.º);

f) a seguir, serão realizadas a vistoria, para identificação dos imóveis, e, se necessárias, outras diligências (art. 6.º);

g) o Presidente da Comissão Especial dispõe do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos (art. 7.º);

h) havendo dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades, encaminhando-o à Procuradoria do INCRA, para a propositura da ação competente (art. 8.º);

i) encontradas ocupações, legitimáveis ou não, serão lavrados os termos de identificação, e encaminhados ao órgão competente do INCRA, para as providências cabíveis (art. 9.º);

j) por ofício, serão notificados os interessados e seus cônjuges, para, no prazo não inferior a 8 (oito) nem superior a 30 (trinta) dias, contados da juntada ao processo do recibo de notificação, celebrarem com a União os termos cabíveis (art. 10);

l) celebrado, em cada caso, o termo que couber, será designado, pelo Presidente da Comissão Especial, agrimensor para iniciar o levantamento geodésico e topográfico das áreas objeto de discriminação. Em seguida, será determinada a demarcação das terras devolutas e, se for o caso, das retificações objeto de acordo. Os interessados podem

indicar um perito para colaborar com o agrimensor, devendo a sua designação ser feita até a véspera do dia fixado para início do levantamento geodésico e topográfico (art. 11 e seus §§ 1.º e 2.º);

m) concluídos os trabalhos demarcatórios, será lavrado, por determinação do Presidente da Comissão Especial, o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente: I) o mapa detalhado da área discriminada; II) o rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações; III) a descrição dos acordos realizados; IV) a relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não tenham atendido ao edital de convocação ou à notificação de que tratam, respectivamente, os arts. 4.º e 10; V) o rol das ocupações legítimas; VI) o rol das propriedades reconhecidas; VII) a relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas (art. 12);

n) encerrado o processo discriminatório, o INCRA providenciará o registro, em nome da União, das terras devolutas discriminadas, definidas em lei, como bens da União. v. org. Ao Oficial de Registro cabe proceder à matrícula e ao registro da área devoluta discriminada em nome da União (art. 13 e parágrafo único).

O não atendimento ao edital de convocação ou à notificação, previstos, respectivamente, nos arts. 4.º e 10 da Lei n.º 6.383/76, estabelece a presunção de discordância e acarreta imediata propositura da ação judicial, consoante se colhe do art. 19, II. Os presumíveis proprietários e ocupantes que não atenderem ao edital de convocação e à notificação não terão acesso ao crédito oficial ou aos benefícios de incentivos fiscais e terão cancelados os respectivos cadastros rurais junto ao órgão competente (art. 14 e seu parágrafo único).

A instauração do processo discriminatório administrativo será comunicada, pelo Presidente da Comissão Especial, a todos os Oficiais de Registro de Imóveis da jurisdição (art. 15).

Instaurado o processo discriminatório administrativo, o Oficial de Registro de Imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos o Presidente da Comissão Especial tenha prévio conhecimento (art. 16).

Os particulares não pagam custas no processo administrativo, salvo para serviço de demarcação e diligências a seu exclusivo

interesse. (art. 17).

Três são os motivos ensejadores da propositura do processo discriminatório judicial, *ex vi* do art. 19 da Lei n.º 6.383/76:

a) a dispensa do procedimento administrativo, a critério do INCRA, ou a sua interrupção, por presumida ineficácia, a critério da Comissão Especial;

b) o não atendimento ao edital de convocação para o procedimento administrativo ou a não aceitação à notificação da Comissão Especial;

c) a prática de atentado na área discriminada.

A ação discriminatória será processada e julgada pela Justiça Federal (parágrafo único do art. 19).

Combatendo essa regra, proclama Jacy de Assis:

“Além de injusta, por situar o problema da terra longe dela e colocar o homem que a trabalha em inferioridade para defender-se e resistir à tenção do mais forte, a preferência por esse foro especial é absurda.

Do procedimento administrativo, nas licenças de ocupação, pode decorrer a reintegratória na posse; na defesa à discriminatória, pode haver necessidade de vistoria, exame pericial, inspeção judicial, e, afinal, nela tem de haver a demarcação, que há de realizar-se no imóvel (CPC, arts. 959 a 966).

Como conciliar a Justiça Federal, à longa distância, com tudo isso ?

O INCRA é um órgão poderoso, não só financeiramente, como pela equipe de procuradores e de pessoal especializado; os Estados todos têm batalhões de procuradores e advogados para a defesa de seus interesses.

Não era nada demais fosse o INCRA ao encontro do homem humilde e rústico que trabalha a terra, do que forçar a este para que venha às capitais pleitear um direito ou lutar por um pedaço de terra” (*in ob. cit.*, págs. 256/257).

O processo discriminatório judicial fica sujeito ao procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil (art. 20 da Lei n.º 6383/76).

Trata-se, como esclarece a Exposição de Motivos, de procedimento cuja característica “é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas”.

A propósito, adverte Altir de Souza Maia:

“Evidentemente é possível conciliar-se o rito sumaríssimo com o julgamento das discriminatórias, todavia há de se mudar a maneira de propô-las. Há que reduzir as

áreas e o número de réus, trazendo-os a quantidades toleráveis, pois com a adoção para a discriminatória do procedimento sumaríssimo disciplinado pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, "todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de 90 dias". Teoricamente, como afirmamos antes, pode-se admitir que a idéia foi muito boa, mas na prática a história é bastante outra. Envolvendo matéria de alta indagação, qual seja a análise e julgamento de cadeias dominiais às vezes mais que centenárias, o rito sumaríssimo poderia oferecer bons resultados quando se tratasse de uma ou duas propriedades, nunca quando envolver centenas ou até milhares de réus" (*in ob. cit.*, pág. 121).

A petição inicial será instruída com o memorial descritivo da área, de que trata o art. 3.º da Lei n.º 6.383/76, devendo a citação ocorrer por edital, observados os prazos e condições estabelecidos no art. 4.º.

Da sentença caberá apelação somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória (art. 21).

O recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias (art. 508 do CPC, para o Tribunal Federal de Recursos).

A interposição da apelação e seu julgamento em segundo grau de jurisdição darão ensejo a dois novos recursos:

a) o de embargos infringentes, se a decisão proferida não for unânime (art. 530 do CPC);

b) o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal.

Havendo sucumbência recíproca, ao recurso interposto por qualquer das partes a outra poderá aderir (art. 500 do CPC).

Qualquer dos três recursos deverá ser julgado, no Tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias (art. 550 do CPC), e para eles não haverá revisor (art. 551, § 3.º do CPC).

A execução provisória da sentença será promovida:

a) nos autos suplementares, se houver (art. 589 do CPC);

b) extraída a carta de sentença respectiva (art. 521, última parte, do CPC), pelo escrivão e assinada pelo juiz, com os requisitos legais (art. 589 e 590 do CPC).

A execução provisória é o processo demarcatório.

Havendo a sentença julgado a ação procedente, em parte, ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal, hipótese em que poderá haver execução provisória (art. 475, II, do CPC).

Na demarcação observar-se-á, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 959 a 966 do Código de Processo Civil (parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 6.383/76).

A sentença que julgar procedente a discriminatória mandará demarcar a área pretendida pela União, devendo o agrimensor efetuar a demarcação obedecendo ao determinado nos arts. 959 a 963 do CPC.

Junto aos autos o relatório dos arbitradores, terão as partes o prazo comum de 10 (dez) para se pronunciar sobre ele. Em seguida, executadas as correções e as retificações necessárias, será lavrado o auto de demarcação, que descreverá os limites demarcados (art. 965 do CPC).

Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação (art. 966 do CPC, sentença que comporta recurso de apelação (art. 520, I, do CPC), recebida somente no efeito devolutivo.

Como assinala Jacy de Assis: "A sentença de procedência da discriminatória e a sentença homologatória da demarcação são xipófagas e constituem o título hábil de propriedade para a matrícula do imóvel discriminado" (*in ob. cit.*, pág. 285).

O registro só será possível após o trânsito em julgado da sentença homologatória e da primeira sentença recorrida, que pode ser modificada ou anulada.

Nos termos do art. 23 e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.383/76:

a) o processo discriminatório judicial tem caráter preferencial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminanda;

c) o processo tem caráter prejudicial em relação às mesmas ações;

c) intentada a discriminatória pela União, a propositura determina o imediato deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal;

d) nas ações ajuizadas, em que a União não for parte, dar-se-á, para os efeitos do deslocamento da competência, a sua intervenção (v. Jacy de Assis, *in ob. cit.*, pág. 292).

Iniciado o procedimento discriminatório administrativo ou o processo discriminatório judicial, não poderão ser alteradas quaisquer divisas na área discriminanda, sendo proibida a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União (art. 24 da Lei n.º 6.383/76).

A infração ao disposto no susomencionado art. 24 da Lei n.º 6.383/76 constituirá *atentado*, que, segundo o vigente Código de Processo Civil, é procedimento cautelar (arts. 879/881). A apelação não tem efeito suspensivo (art. 520, IV, do CPC), podendo o juiz concedê-lo liminarmente, sem audiência das partes (art. 797

e 804 do CPC).

No processo discriminatório judicial, *ex vi* do art. 26 da Lei n.º 6.383/76, os vencidos pagarão as custas a que houverem dado causa e participarão "pro rata" das despesas da demarcação, considerada a extensão da linha ou linhas de confrontação com as áreas públicas.

O processo discriminatório previsto na Lei n.º 6.383/76 aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o disposto no art. 27:

I — na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou, mediante convênio, através do INCRA;

II — na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

De acordo com o art. 28 da Lei n.º 6.383/76, sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, a União, desde logo, as arrecadará mediante ato do Presidente do INCRA. Desse ato constará: I) a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local; II) a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

O processo de arrecadação deverá ser instruído com certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel. Essas certidões negativas consignarão expressamente a sua finalidade (§§ 1.º e 2.º do art. 28 da Lei n.º 6.383/76).

Por força do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.383/76, o ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos: I) não seja proprietário de imóvel rural; II) comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

São, pois, condições, para a legitimação e posterior titulação:

- a) que o ocupante encontre-se na posse efetiva da terra;
- b) que nela tenha morada permanente e cultivo efetivo pelo prazo mínimo de um ano;
- c) que não seja proprietário de imóvel rural;
- d) que o ocupante tenha tornado a terra produtiva com o seu trabalho e o de sua família.

Assinale-se, por oportuno, como adverte Jacy de Assis, que: "A morada habitual não significa que ele deva ter domicílio ou residência permanente na área, mas moradia, vale dizer habitação, presença, não sendo apenas um posseiro do asfalto, fazendo indústria de posse" (*in ob. cit.*, pág. 313).

A legitimação da posse, a que se refere o susomencionado art. 29 da Lei n.º 6.383/76, consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada (§ 1.º).

A Licença de Ocupação foi criada pelo art. 133 do Decreto-lei n.º 9.760/46, "especialmente para áreas, situadas nos Territórios Federais, até dois mil (2000) hectares, outorgada à pessoa física ou jurídica, que se compromettesse a utilizá-la em fins agrícolas ou pastoris" (v. Jacy de Assis, *in ob. cit.*, pág. 314). Daí estabelecer o § 2.º do art. 29 da Lei n.º 6.383/76; "§ 2.º — Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua".

"As Licenças de Ocupação não são títulos dominiais, nem promessa de compra e venda, não autorizando qualquer direito real de garantia sobre o imóvel" — consoante esclarece Jacy de Assis — São intransferíveis e inegociáveis, não podendo ser objeto de penhora e arresto (*in ob. cit.*, pág. 314).

A Licença de Ocupação é, para muitos, um contrato de comodato, através do qual a União, na qualidade de comodante, transfere ao ocupante da área — o comodatário — a posse da terra, a título gratuito, pelo prazo de mais 4 (quatro) anos, para seu uso e gozo.

A Licença de Ocupação, *ex vi* do art. 30 da Lei n.º 6.383/76, dará acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. As obrigações assumidas pelo seu detentor, como se colhe do § 1.º, serão garantidas pelo INCRA e, no caso de inadimplência do favorecido, deverá o INCRA cancelar a Licença da Ocupação, providenciando a alienação do imóvel, na forma da lei, a fim de ressarcir-se do que houver assegurado (§ 2.º).

Cancelada a Licença de Ocupação e negando-se o ocupante da área a entregar a terra ocupada, a ação a ser proposta pela União é a Ação de Reintegração de Posse, visto ser o comodatário, neste caso, um esbulhador.

A União, a qualquer tempo, por necessidade ou utilidade

do imóvel, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo pública, pode cancelar a Licença de Ocupação, imitir-se na posse de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo:

a) deverá indenizar as benfeitorias existentes, (§ 1.º). Essa indenização será precedida de avaliação feita pelo INCRA, considerados os valores declarados para fins de cadastro;

b) deverá depositar em Juízo o valor da indenização, caso o interessado se recuse a recebê-lo (§ 2.º);

c) dará outra Licença de Ocupação para outra gleba, sem prejuízo da indenização e computados os prazos de morada habitual e cultura efetiva da antiga ocupação (§ 3.º).

A não restituição do imóvel, pelo comodatário, como assinalado, dará ensejo à Ação de Reintegração de Posse.

Esclarece, ainda, Jacy de Assis:

“Não havendo o entendimento expresso com o ocupante, ou presumida a sua ineficácia, a União terá de notificá-lo, concedendo-lhe o prazo de 180 dias para receber a indenização (CPC, arts. 867 e 873), como processo cautelar preparatório (CPC, art. 796);

a) da ação de reintegração na posse, para obter a restituição do imóvel (CPC, arts. 926 e 929);

b) da ação indenizatória a ser ajuizada em procedimento sumaríssimo (CPC, art. 275, letra h).

Terá de comprovar a necessidade ou utilidade pública da área, não podendo cancelar a Licença de Ocupação por puro arbítrio. Claro que, se houver justa causa para o cancelamento (ex: o abandono da terra, a destruição das benfeitorias), também poderá haver o cancelamento e a retomada por via judicial” (in ob. cit., p. gs. 323/324).

Para Marcos Afonso Borges, “autor do primeiro trabalho de fôlego sobre a matéria”, referido por Altir de Souza Maia, a ação discriminatória é:

a) *real*: discute-se, amplamente, o domínio. A declaração do domínio, quer do autor, quer do réu, com o conseqüente deslinde, constitui um dos fundamentos principais do pedido;

b) *imobiliária*: cinge-se a bens imóveis;

c) *reipersecutória*: através dela visa o poder público à individualização de suas terras devolutas, bem como a persecução das que assim forem consideradas e se encontrarem sob posse injusta de outrem, integrando-as, definitivamente, em seu patrimônio;

d) *principal*: independe de qualquer outra ação;

e) *pública*: é privativa da União e dos Estados, isto é, somente o Poder Público tem legitimação para propô-la;

f) *especial*: tem procedimento próprio (in ob. cit., págs. 103/104).

O MINISTÉRIO PÚBLICO

Mithridates Corrêa Filho
Procurador de Justiça

Estabelece o art. 1.º da Lei Complementar n.º 40 de 14 de dezembro de 1981 que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis.

São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

O Ministério Público não representa somente a pretensão punitiva do Estado, mas é delegado pela sociedade para a tutela dos direitos dos concidadãos ofendidos pelo crime; não procura UM CULPADO; quer como a sociedade também quer, a punição de quem a ofendeu e é o tutor natural, por moral, por lei e por dever, do inocente; acusa o culpado, mas oferece colaboração e auxílio ao inocente.

Para o pleno desempenho de sua função é essencial que o Promotor de Justiça reúna os atributos de uma inteligência arguta, em uma personalidade dotada de sentimento de justiça e de independência moral.

O Ministério Público é, por excelência, o órgão que promove a justiça a manifestar-se sobre o sentido da lei.

O Ministério Público seja como promovente da ação penal, seja como fiscal da lei, comparece no drama judicial, investido de credenciais que o habilitam a falar em nome da lei e pela lei.

Na vigência dos sistemas processuais acusatórios e inquisitórios, ninguém falava em nome da sociedade. Não existia um órgão com atribuições específicas, para representá-la, perante ao Judiciário. Foi com o advento do Ministério Público que a sociedade obteve ingresso no Pretório, sob o patrocínio de um agente que, de procurador do rei, haveria de constituir-se em o advogado da mesma socie-

dade.

O Ministério Público, outrora, órgão da soberania real, é hoje participe da soberania do Estado, com autonomia de vontade, de objetivo e de poderes, conforme se lê em Giuseppe Sabatini (in *El Publico Ministero nel Diritto Processuale Penale*).

O Ministério Público busca a verdade no processo; o objetivo primordial é a realização da Justiça.

Inúmeras são as atividades do Ministério Público, que muitas pessoas desconhecem. Em duas hipóteses, expressa-se a sua atuação no processo, em jurisdição contenciosa: como parte, ora principal, ora como substituto processual, (art. 81 do Cód. de Proc. Civil); como fiscal da lei (art. 82 do mesmo diploma legal).

O Ministério Público, em razão do ofício, é parte principal, entre outros casos, (apenas como exemplo): na ação de nulidade de casamento; na ação para segurança do menor ou de seus haveres; na instituição ou extinção das fundações e na verificação de sua nocividade; na abertura de inventário (art. 988, inc. VIII do Cód. de Proc. Civil); na ação rescisória (art. 487, inc. III do C.P.C.), etc.

É bom que se deixe patente, que o Ministério Público, nesses casos, não defende o direito alheio de caráter privado, atende a interesses de **ORDEM PÚBLICA**.

O Ministério Público, age como substituto processual, entre outros casos: na ação executória da sentença criminal ou na ação civil para reparação do dano decorrente de ato criminoso (C.P.P. art. 68); na medida assecuratória para ressarcimento de dano oriundo de ato ilícito (C.P.P. art. 127 e 144); nas ações de acidente do trabalho — Dec. Lei n.º 7.036 de 1944, art. 56.

O Ministério Público como fiscal da Lei intervém, seja no processo de conhecimento, no cautelar ou no de execução, seja nos procedimentos especiais, nas causas em que há interesses de incapazes; nas causas concernentes ao estado da pessoa, declaração de ausência e disposição de última vontade; em todas as demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade de parte (art. 82 do C.P.C.).

O que se mencionou, são apenas alguns casos em que o Ministério Público tem de participar.

O Ministério Público, como o sentimos e amamos é, substancialmente, paixão da verdade, amor do bem, culto da honra, combate pelo direito, sacrifício pela Justiça. É uma profissão humana; onde há qualquer coisa de sagrado e divino.

Que o ser humano, para quem voltamos o nosso esforço e trabalho, procure olhar com mais compreensão e respeito essa instituição que, em favor da verdade, passa por momentos difíceis, necessitando, urgentemente, ser alçado ao seu real lugar.

PARECER

ASSUNTO: A REMESSA DE PRODUTOS DE ORIGEM NACIONAL PARA CONSUMO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS, É, PARA TODOS OS EFEITOS FISCAIS, EQUIVALENTE A UMA EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO, GERANDO, EM FAVOR DO ADQUIRENTE, CRÉDITO PRESUMIDO DO REFERIDO IMPOSTO.

1. Na interpretação do artigo 49, inciso I, do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, sempre se entendeu que ele somente é aplicável aos produtos industrializados.

Tal interpretação baseia-se no que dispõe o artigo 4.º do mencionado diploma legal, assim redigido:

“Art. 4.º — A exportação de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

2. À luz do que preceitua o artigo 23, § 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 4.º e 49, inciso I, do Decreto-lei n.º 288/67, temos:

a) Que não é devido o ICM ao Estado de origem do produto industrializado e remetido à Zona Franca de Manaus;

b) Que ao contribuinte que efetuar a remessa de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, é assegurado o crédito oriundo das matérias-primas e componentes que integram o produto, sendo vedado o seu estorno;

c) Ao adquirente do produto industrializado, sediado na Zona Franca de Manaus, é deferido o crédito do ICM igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União.

3. Por ser oportuno, para espantar qualquer dúvida, lembre-se que o mandamento consubstanciado no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288 de 28 de fevereiro de 1967, continua em pleno vigor, em face do que determina o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, assim redigido:

“Art. 5.º — Continuam em vigor o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 288 de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior pertinente à matéria nele tratada”.

Explica-se a preocupação do legislador em incluir na Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969 a norma de que:

“Continuam em vigor o art. 4.º do Decreto-lei 288 de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nele tratada”.

É que, com o advento da Constituição de 1967, em vigor a partir de 1.º de março daquele ano, interpretação apressada poderia levar à conclusão que o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 288/67 não estaria mais em vigor por não se tratar de Lei Complementar à Constituição.

O procedimento do legislador descartou qualquer possibilidade de os Estados se recusarem a cumprir a norma do artigo 4.º do Decreto-lei 288/67.

4. A situação manteve-se inalterada com a publicação do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, cujo artigo 1.º reza:

“Art. 1.º — Ficam estendidas às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu Regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas”.

5. O Decreto-lei 356, de 15 de agosto de 1968, foi regulamentado pelo Decreto n.º 63.871, de 20 de dezembro de 1968, que dispõe no art. 1.º:

“Art. 1.º — As áreas previstas no artigo 1.º do Decreto 356, de 15 de agosto de 1968, para efeito da extensão de favores fiscais concedidos pelo Dec. Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu Regulamento, aos bens e mercadorias recebidas, beneficiadas ou fabricadas na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno, nas mesmas áreas, ficam constituídas pelos Estados do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima”.

Por seu turno, estipulou o art. 3.º:

Art. 3.º — A entrada dos produtos nacionais destinados ao consumo interno ou à utilização nas áreas referidas no

artigo 1.º será feita com a isenção dos impostos sobre produtos industrializados e circulação de mercadorias, desde que adquiridas através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da Zona Franca nas cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Boa Vista, no Território de Roraima e Rio Branco, no Estado do Acre.”

6. O Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu aos Território de Rondônia e Roraima e Estado do Acre os incentivos fiscais outorgados pelo Decreto-lei n.º 288 de 28 de fevereiro de 1967, desde que adquiridos através da Zona Franca de Manaus e dos entrepostos da referida Zona Franca nas cidades de Porto Velho, Boa Vista e Rio Branco, com as restrições do artigo 2.º do citado diploma legal referentemente “aos bens de produção e de

7. Também são aplicáveis os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 356/68 aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno nos Estados do Acre e Territórios Federais de Roraima e Rondônia, atualmente elevado à categoria de Estado.

8. Da leitura do Decreto-lei n.º 356 de 15 de agosto de 1968, infere-se, claramente, que ele não consagrou qualquer norma a respeito da remessa de produtos industrializados oriundos de outros Estados e Território da Federação para a Zona Franca de Manaus.

9. É despiendo indagar se madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folha ou desenrolada, de espessura superior a 5mm, é produto industrializado.

10. De fato, consta da Tabela de Produtos sujeitos à incidência do IPI, anexa ao Decreto 87.981, de 23.12.82:

“44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folha ou desenrolada, de espessura superior a 5mm”.

11. A propósito da posição 44.05, lê-se nas Notas Explicativas da Convenção de Bruxelas:

“Salvo algumas exceções, compreende esta posição a madeira simplesmente serrada no sentido do comprimento ou cortada, ou desenrolada, de espessura superior a 5mm. Apresenta-se em vigas, pranchas, asnas, tábuas, folhas, ripas, etc., ou em folhas cortadas ou desenroladas conforme se indica na Nota Explicativa do n.º 44.14.”.

12. De outra parte, a Receita Federal, sempre considerou a madeira aparelhada em forma de prancha, vigas, ripas, etc, como produto industrializado.

É o que está dito no Parecer Normativo CST n.º 398/71, que ostenta esta conclusão:

“Isto posto, temos que no caso, estamos diante de uma operação “que exercida sobre produtos intermediários”,

que é a madeira em bruto da posição 44.03 "importe na obtenção de espécie nova" que é a madeira serrada ou aparelhada em forma de pranchas, vigas, etc, da posição 44.05".

Sem dúvida, é de transformação que se trata.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Manaus, 20 de agosto de 1984.

MANUEL OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA *

* Consultor Jurídico da Secretaria da Fazenda, aposentado, e advogado militante.

JURISPRUDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO N.º 1.214-0 — AMAZONAS
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REPRESENTADOS: GOVERNADOR E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA — Representação — Criação de municípios, com expresse abandono da obediência aos requisitos que, por força do artigo 14 da Constituição Federal, foram estabelecidos na Lei Complementar 1/67.

Inconstitucionalidade — Precedentes da Corte.

Representação procedente, declarada a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Emenda Constitucional 12, de 10/12/1981; do Decreto n.º 6.158, de 25/2/1982; e do artigo 1.º da Emenda Constitucional 17, de 14/12/1983, do Estado do Amazonas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 12, de 10 de dezembro de 1981, do Decreto n.º 6158, de 25 de fevereiro de 1982; e do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 17, de 14 de dezembro de 1983, todos do Estado do Amazonas.

Brasília, DF, 24 de outubro de 1984.

MOREIRA ALVES
Presidente

OSCAR CORRÊA
Relator

RELATOR: O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA
REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
REPRESENTADOS: GOVERNADOR E ASSEMBLÉIA LEGIS-
LATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. O Procurador-Geral da República, atendendo à solicitação do Prefeito de Itacotiara-AM, argüiu a inconstitucionalidade do artigo 2.º, da Emenda Constitucional n.º 12, de 10/12/81; do Decreto n.º 6.158, de 25/2/1982; e do artigo 1.º da Emenda Constitucional n.º 17, de 14/12/1983, todos do Estado do Amazonas.

Requeru o deferimento da “medida cautelar de suspensão dos efeitos dos aludidos diplomas legais, até seu julgamento final, tendo em vista a urgência da causa e a necessidade de garantir a eficácia da sua ulterior decisão” (fls. 3).

2. Dedicou-se o ilustre representante a demonstrar, a seguir, a existência, no pedido, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aduzindo.

I — Quanto ao primeiro: (fls. 3/4)

“Pelo art. 2.º da Emenda estadual n.º 12/81, veio a ser dada nova redação ao art. 177 da Constituição do Amazonas, acrescentando-se o número de municípios locais, de 43 para 71 (doc. 3). Em seguida, tiveram essas comunas traçados os seus limites territoriais pelo Decreto número 6.158/82 (doc. 04). E, finalmente, a Emenda n.º 17/83 acrescentou ao art. 177 da Constituição estadual o § 4.º, estabelecendo que os municípios não instalados adquiriam autonomia com a realização de eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores (doc. 05).

A Constituição Federal, a seu turno, dispõe no art. 14 que, para criação de municípios, lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações.

A lei complementar a que se refere o constituinte foi editada e tomou o n.º 01, de 09 de novembro de 1967, tendo sido nela fixados os requisitos mínimos para a criação de novos municípios, requisitos que, entretanto, não foram observados no caso em apreço (doc. 06).

Ora, o Supremo Tribunal Federal tem a propósito desse tema farta e iterativa jurisprudência no sentido de que não pode o legislador estadual transgredir as prescrições da mencionada lei complementar federal”.

Além disso, acrescenta: (fls. 5/6)

Com efeito, em despacho exarado no Mandado de Segurança n.º 551, impretrado pelo Diretório Regional do PDS do Amazonas perante o Tribunal Superior Eleitoral, teve oportunidade o Sr. Ministro José Guilherme Villela de referir que, submetida ao T.R.E. do Amazonas a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda n.º 12/81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral, foi a questão acolhida pela maioria, só deixando de ser proclamada pela falta do *quorum* a que alude o art. 116 da Constituição Federal (doc. 07).

Procedeu S. Exa. em seguida a ligeiro retrospecto da colocação constitucional dada ao tema desde a constituinte de 1946, para chegar à disciplina que lhe conferiu a Carta de 1967, concluindo enfaticamente:

“16. Para concluir pela inconstitucionalidade da EC 12-81 do Amazonas basta assinalar que não foi feita a consulta plebiscitária prevista no art. 5.º da Lei Complementar n.º 1, de 09.11.67, nem se comprovou o atendimento aos demais requisitos da mesma lei”

(DJ de 14.9.82).

No item 18 do referido despacho, o ilustre Ministro renova sua convicção quanto ao vício insanável que invalida irremediavelmente a emenda impugnada, enfatizando textualmente:

“18. Não tenho dúvida, portanto, sobre a manifesta inconstitucionalidade da EC 12-81, que criou os novos Municípios amazonenses, que dos 44 existentes, passaram a 71, isto é, quase o dobro” id. ib.)”

II — Quanto ao segundo: (fls. 7/8):

“O segundo requisito é também de fácil demonstração, a partir do momento em que veio à luz a Lei federal n.º 7.206, de 05 de julho de 1984, que no art. 1.º estipulou em 120 dias, a contar de sua publicação, o prazo para a eleição dos vereadores nos municípios criados pela Lei n.º 7.009, de 01.7.82 (doc. 08).

O parágrafo único deste artigo, por sua vez, estabeleceu que, “nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983, realizar-se-ão, no prazo previsto no *caput* deste artigo, eleições para preenchimento dos cargos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, devendo a posse ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da realização do pleito”.

Em cumprimento do art. 3.º da referida lei, o Tribunal Superior Eleitoral baixou, por sua vez, a Resolução n.º 11.930, publicada no D.J. da União de 21.08.84, estabelecendo no art. 1.º que as eleições municipais previstas na Lei 7.206/84 “serão realizadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias”, a contar da data da sua publicação (doc. 09).

Verifica-se assim que, fixado o prazo para a realização das eleições nos municípios instituídos pelas leis impugnadas, criou-se

toda uma expectativa em torno dos pleitos eleitorais, com a conseqüente deflagração das campanhas dos candidatos e os inevitáveis gastos daí decorrentes.

Não é difícil, por conseguinte, prever os reflexos, sobretudo para a ordem pública, acaso seja julgada procedente, ulteriormente, a representação.”

3. Em face de petições protocoladas na Corte pelo ilustre advogado do Estado do Amazonas, enviei ao Exm.^o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado o seguinte “telex” (fls. 214):

“Solicito Vossência obséquio informar-me vg com urgência vg situação atual municípios criados art. 2.^o Emenda Constitucional n.^o 12/1981 esse Estado pt Saudações”

4. Concomitantemente, despachei solicitando as informações (fls. 129).

5. Em resposta, recebi daquele Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas o seguinte “telex” (fls. 216):

“Atenção telex n.^o 1089 de 14 último vg tenho honra informar que dos 27 municípios criados Emenda Constitucional n.^o 12 vg deste Estado vg houve vg 15.11.82 eleições municipais nas novas unidades de: Alvaraes vg Amaturah vg Anama vg Beruri vg Boa Vista do Ramos vg Caapiranga vg Iranduba vg Itamarati vg Manaquiri vg Presidente Figueiredo vg Rio Preto da Eva vg São Sebastião do Uatuma vg Tonantins vg Uarini e Tabatinga pt Em cumprimento Resolução n.^o 11.930 de 14.8.84, do Tribunal Superior Eleitoral vg haverá vg no dia 16.12.84 eleições municipais em: Amatarí vg Apuí vg Auxiliadora vg Axinim vg Bittencourt vg Camarua vg Estirão do Equador vg Iuarete vg Moura vg Sucunduri e Tamaniqua.”

5. Insuficientes as informações. em face de outros elementos dos autos, solicitei novos esclarecimentos, pelo “telex” de fls. 223, recebendo a resposta deste teor (fls. 225):

“Atenção Telex n.^o 1152, informo:

- 1 — Foram criados 27 municípios Emenda Constitucional n.^o 12 deste Estado.
- 2 — Virtude Eleições de 15.11.82 foram instalados os Municípios de Alvarães, Amatura, Anama, Beruri, Boa Vista do Ramos, Caapiranga, Iranduba, Itamarati, Manaquiri, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, São Sebastião do Uatuma, Tonantins, Uarini e Tabatinga.
- 3 — Instalar-se-ão Eleições previstas 16.12.84 — Municípios de : Amarati, Apuí, Auxiliadora, Axinin,

Bittencourt, Camarua, Canamari, Estrião do Equador, Iauarete, Moura, Sucunduri e Tamaniqua.

4 — Não há Município instalado nem a ser instalado em circunstância diversa.”

6. Aguardava as informações a serem prestadas pelos representados, quando o ilustre advogado do Município de Itacoatiara, autor do expediente que originou a Representação, me dirigiu petição lembrando o texto do artigo 170, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-lo-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.”

7. O Estado do Amazonas, na petição de fls. 131 e seguintes, trouxe ao pedido alguns esclarecimentos complementares:

I — Em 4|3|1983 (D.J. de 8|3|83), o Exm.º Procurador-Geral da República determinara o arquivamento do Processo PGR 52.635/82, no qual se pedia fosse “argüida a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 12, de 10|12|81, do Estado do Amazonas” (fls. 136).

II — Em 6|10|1982 (publicado no Diário da Justiça de 7|12|1982), o Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo voto do Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz, e vencido o Eminentíssimo Ministro José Guilherme Villela, firmara a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual” — *in casu*, a Emenda Constitucional 12/81 (fls. 137 e seguintes).

8. Por sua vez, das informações do Exm.º Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Amazonas, vê-se que, “em cumprimento à Resolução n.º 11.930, de 14/8/84, do Tribunal Superior Eleitoral, haverá no dia 16/12/84 eleições nos municípios de Amatarí, Apuí, Auxiliadora, Axinin, Bittencourt, Camareã, Canamari, Estrião do Equador, Iauaretê, Moura, Sucunduri e Tamaniquá (fls. 216).

E de fls. 134 (petição do Estado do Amazonas), que já se realizaram as respectivas convenções para escolha de candidatos às referidas eleições.

9. Em vista dessas circunstâncias, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, lanço este Relatório, que se remeterá, em cópia, aos Exmos. Senhores Ministros, e se completará se as informações solicitadas chegarem à Corte até a sessão de julgamento, dispensando, por urgência, o parecer da Procuradoria-Geral da República, que poderá emití-lo, querendo, na assentada de julgamento.

É o Relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: (Relator) —

1. Cuidar-se-ia, nesta Representação, de início, do pedido “de medida cautelar de suspensão dos efeitos dos diplomas impugnados, até seu julgamento final, tendo em vista a urgência da causa e a necessidade de garantir a eficácia da sua ulterior decisão” (fls. 2/3).

2. Na verdade, porém, impunha-se, desde logo, fixar quais os municípios criados, quais os instalados em virtude da E.C. 12/81, e quais os em vias de instalação, pela Emenda Constitucional 17/83, já que os números indicados na Representação e no documento que a instrui não se harmonizavam (vede fls. 6 e fls. 12, 13, 16, etc.).

Daí os pedidos de informação ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — Amazonas, finalmente esclarecidos pelo Telex de fls. 225, informando que foram criados 27 municípios (e não 28, como diz o solicitante) e indicando os já instalados (15) e os com eleições previstas para 16.12.84 (12).

3. Ainda assim, contudo, as dificuldades não diminuíram e isto justifica o motivo pelo qual o Relator não trouxe imediatamente ao Plenário o pedido de cautelar: é que o Exm.^o Dr. Procurador-Geral não pediu apenas a suspensão dos efeitos da E.C. 17/83; mas submeteu a exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos três diplomas legais, e, textualmente, como visto, “suspensão dos efeitos dos diplomas legais impugnados”, vale dizer, também do artigo 2.^o da E.C. 12/81 e do Decreto 6.158, de 25/2/82, diplomas que: o primeiro, já se concretizou, com a realização das eleições de 15/11/82; e o segundo — estabelecendo os limites dos 71 municípios que constituem o Estado do Amazonas, defluem da referida nova divisão territorial estabelecida pela Emenda 12/81.

Impossível medida cautelar para suspender efeitos já cumpridos, considere que melhor atenderia ao interesse geral — do Direito e do Estado e seus municípios — aguardando as informações, que autorizariam juízo definitivo sobre a matéria. Eis porque as solicitei antes de trazer ao Pleno o pedido de cautelar, em face dessas circunstâncias especiais.

4. Tendo em vista, porém, o disposto no artigo 172 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julguei conveniente submeter à Corte, desde logo, a Representação no mérito, considerando:

I — Que se aprestam alguns dos novos municípios para as eleições em 16/12/84 e, no Estado do Amazonas, as condições especiais de distâncias e comunicações não devem ser menosprezadas;

II — que, em quinze municípios, já se realizaram eleições e a cada dia, novos problemas surgirão, se acolhida a inconstitucionalidade.

lidade de sua criação, já que, também arguída a inconstitucionalidade do artigo 2.º da EC 12/81, o efeito da sua procedência é a anulação da norma que alterou para 71 os municípios do Estado; e a nulidade, também, do Decreto... 6.158/82; e consequente invalidade das eleições realizadas em 15/11/82 e a volta dos municípios criados às comunas das quais se separaram.

5. Passo, pois, a proferir meu voto de mérito sobre a questão inicial, preliminar e prejudicial: a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 12/81.

Funda-se a representação em que dispondo o artigo 14 da Constitucional Federal que, “Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios”, a Lei Complementar 1, de 9/11/67 fixou esses requisitos que, “entretanto, não foram observados no caso em apreço” (fls. 4).

6. Na realidade, não constam da representação elementos comprobatórios de que não se preencheram esses requisitos, pois o indicado pelo solicitante e junto à representação (fls. 115/122) prova apenas que os eleitores que o firmaram não concordam com a criação.

Há, porém, que aceitá-lo como exato, isto é, que se não cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Complementar 1/67, porque da cópia da Mensagem n.º 26, de 22/9/81, do Senhor Governador do Estado a Assembléia Legislativa que deu origem à Emenda Constitucional 12/81, constam estas afirmações, que transcrevemos: (fls. 44 e seguintes)

“A criação de 27 (vinte e sete) novos municípios, que ora se propõe, resulta de pesquisas e estudos levados a efeito pelo Instituto de Terras do Estado do Amazonas (ITERAM) e pelo Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal (ICOTI), visando a uma melhor ordenação do espaço físico do Estado, com vistas ao seu desenvolvimento integrado.

Não se trata, pois, de medida improvisada, mas de cometimento politicamente amadurecido e tecnicamente equacionado, objetivando dotar o Estado de unidades municipais em número condizente com a sua extensão territorial e a dispersão de sua população.”

E o que é definitivo (fls. 46/47):

“A criação de municípios, em áreas críticas de integração nacional, como a Amazônia Ocidental, constitui, como se vê, medida inseparável do seu desenvolvimento, exibindo-se, ademais, como imperativo da segurança nacional, uma vez que o grande vazío demográfico somente será preenchido mediante a criação de novas unidades municipais, que funcionarão como pequenos mas eficientes pólos de desenvolvimento.

Exigir, porém, que a criação de novos municípios, nesta região, se faça com observância dos requisitos mínimos de população, de renda e de habitações, em área sabidamente despovoada, será incorrer em contradição, pois a medida, entre nós, visa ao surgimento, em pontos estratégicos do Estado, de comunidades que assinalem a presença da Nação nestas paragens.

Tanto é assim que o Governo Federal, em pelo menos duas oportunidades, procedeu à criação de municípios no Território Federal de Rondônia, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na Lei n.º 6448, de 11 de outubro de 1977, o quanto basta para evidenciar o irrealismo, em relação à Amazônia Ocidental, das condições exigidas para a criação de municípios em todo o território nacional, inclusive nas regiões desenvolvidas.

Assim procedeu o Governo Federal na criação de 11 (onze) novos municípios no Território Federal de Rondônia, sendo 05 pelo art. 47, da Lei n.º 6448/77, e 06 pela Lei n.º 6921, de 16 de junho de 1981.

Não é possível, Senhores Deputados, que o Estado do Amazonas, com a superfície de 1.558.987 Km², continue com o velho e superado quadro territorial de 44 municípios, inclusive o da Capital, enquanto que o Piauí, com apenas 250.934 km², se desdobra em 114 municípios, com evidentes vantagens em matéria de transferências financeiras.”

7. De parte a improcedência do fundamento alegado (criação em Rondônia, que, sendo *território federal*, sem autonomia, dirigido pelo Governo Federal e, pois, não subordinado, para sua divisão, àquelas normas que se aplicam aos Estados, expressamente, excluídos pelo artigo 7.º da Lei Complementar 1/67, importam essas afirmações em incontestável prova de que não cumpridos o processo estabelecido, nem os requisitos para a criação dos novos municípios, julgados inconvenientes e desnecessários, em face das condições especiais do Estado.

Sua criação atendeu, exclusivamente, como diz o Governador, aos superiores interesses de ordem política, econômica, financeira, social, mas, ao arrepio das normas constitucionais e complementares, expressamente estabelecidas.

Se não duvidamos dessa afirmação, não se compatibiliza ela, entretanto, com a intergiversável imposição do texto constitucional, explicitado, depois, na Lei Complementar 1/67, com modificações posteriores (Lei Complementar 28/75 e 39/80).

8. Na linha indeclinável e óbvia do respeito à norma constitucional, é a jurisprudência da Corte, em inúmeros precedentes.

Citados no requerimento enviado ao ilustre representante a Representação 994 — Goiás — Relator Exm.º Ministro Cunha Peixoto (RTJ 96/964) e Representação 1.124 — Relator o Exm.º

Ministro Alfredo Buzaid (RTJ 103/945), nas quais outras se referem (fls. 4).

Por mais ponderáveis, portanto, sejam os fundamentos que arrimaram a propositura da E.C. 12/81 e que, mais recentemente, levaram à Emenda Constitucional 17/83, não há dúvida de que ofenderam ambas, frontalmente, o artigo 14 da Constituição Federal, desconhecendo, por outro lado, as imposições da Lei Complementar 1/67, no cumprimento das exigências ali estabelecidas.

A inconstitucionalidade do Decreto 6.158/82 é, assim, consequência inelutável da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 12/81.

10. E não há recusar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 17/83 e do Decreto 6.158/82, que fixou os novos limites entre os municípios existentes e os criados, agora invalidada essa criação.

Nestes termos, julgo procedente a Representação, e declaro a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Emenda Constitucional 12, de 10 de dezembro de 1981; do Decreto n.º 6.158, de 25 de fevereiro de 1982, e do artigo 1.º da Emenda Constitucional 17, de 14 de dezembro de 1983, todos do Estado do Amazonas.

É o Voto.

SENTENÇA N.º 0089/84 — (1.ª VARA)

CLASSE II — MANDADO DE SEGURANÇA

Registro Geral n.º 16.091/03 e JFA n.º 2282/83

Impetrante : SINCORÁ S/A. — INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA

Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO
ESTADO DO AMAZONAS.

Juiz Federal : Dr. UBIRAY LUIZ DA COSTA TERRA

EMENTA: Lançamento. Alteração de critério sobre a exigibilidade do Imposto de Importação. Se a Administração Tributária, diante da mesma norma, primeiramente lhe concede uma interpretação atenuadora, mas, tempos depois, extrai da norma a máxima potência exatora e, finalmente numa terceira etapa, restringe a mesma norma em favor de determinados contribuintes ou produtos, há inconstância fiscal.

Se a variação de conduta se dá durante o mesmo lançamento, sincrônica a ele, incide o art. 146 do C.T.N., com proteção integral do contribuinte. Mas se a alteração é diacrônica e fora do lançamento, incide o art. 100, do C.T.N., com proteção parcial apenas contra os juros, correção monetária e eventual multa.

Vistos, etc. . .

1. O contribuinte, no topo indicado, ajuizou esta segurança contra o lançamento da intimação 49/83 (fls. 45), que lhe está exigindo o imposto de importação, com juros e correção, sobre a internação, para o sul do País, de produto químico por ele aqui fabricado na Zona Franca, e que corresponde às suas vendas em todo triênio que foi de 1975 a 1977.

Na exposição da matéria de fato, ele alega que era empresa terminal. Quando industrializava seu produto (DOP), utilizava produto intermediário (monoftalato), comprado pronto de outra fábrica. Essa, por sua vez importara matéria prima estrangeira, que consumira na industrialização dentro da Zona Franca.

Na exposição da matéria de direito, ele alega que, na época

daquele triênio, sempre foi pacífico para o contribuinte e para o fisco o entendimento de que a empresa terminal que comprasse, dentro da Zona Franca, insumos fabricados por outra empresa, não deveria tributo por ocasião da saída da mercadoria final para o mercado nacional.

Tal entendimento foi pacífico até ser editado no ano de 1978, o Parecer Normativo 46/78, posterior aos fatos, e que foi aplicado retroativamente pela Receita ao triênio 75/77.

Mas, além disso, — diz ele — agora no ano de 1982, o Sr. Secretário da Receita Federal houve por bem baixar a Instrução Normativa 64, cuja tese central consolida a situação existente naquele triênio, porque a Instrução 64 determina exatamente que a empresa terminal que compra produto intermediário de outra fábrica primária não mais é devedora do imposto de importação acaso incidente sobre a composição do insumo que comprou pronto daquela outra fábrica primária e importadora.

Resumindo o raciocínio jurídico da impetrante, ela não quer que se retroaja o Parecer Normativo 46/78 para seus negócios de 1975 a 1977, mas uma vez que retroaja, então que se retroaplique também a recente tese da Instrução Normativa 64.

2. O Ilustre Delegado da Receita prestou as informações às fls. 52, elaboradas e criteriosas.

Disse que o contribuinte vendia para o sul o produto chamado DOP (di-octil-ftalato). Para obter o DOP ela comprava da MOPASA S/A. o monoftalato de octila, que tratava com soda cáustica e ácido sulfúrico, estes dois últimos brasileiros. A MOPASA é que importava o anidro ftalico e o hexanol, que são os dois componentes do monoftalato e que entram com 99,67% da composição. Os donos e a sede fabril da MOPASA eram os mesmos da impetrante.

Esclarece, a seguir, a digna Autoridade que tudo se processou à luz do art. 7 do DL 288, que tributa a matéria prima empregada nas manufaturas, e que não distingue, como pretende o contribuinte, entre a matéria prima quando seja diretamente importada pelo fabricante e a mesma matéria prima quando seja importada por outro fabricante intermediário e vendida ao fabricante terminal.

No que toca à Resolução 46/78, ela apenas teria revelado o pensamento da Administração Fiscal quanto a esse art. 7 do DL 288, e não se poderia falar em retro-aplicação do parecer. E o fato de o contribuinte ter passado a pagar o imposto após a edição do parecer, demonstra que estava consciente da infração.

E com relação à Instrução Normativa 64, diz a Autoridade que ela é uma norma de execução editada em 1982 e por isso somente se aplica a fatos posteriores. De qualquer modo, a Instrução 64 só isenta o material intermediário quando o fabricante interme-

diário atendeu, na manufatura, os índices mínimos de nacionalização fixados pela SUFRAMA e pelo CDI. No caso vertente, nem o projeto da MOPASA relata índice nem consta na SUFRAMA índice para o monoftalato, que, de resto, seria índice zero.

3. A Eminente Procuradoria da República lançou parecer, endossando o convencimento alfandegário.

4. A demora do julgamento coincide com o tempo de meu afastamento.

D E C I D E - S E :

1. O desdobramento da linha fabril (a Mopasa importando os dois componentes essenciais, processando os dois, e vendendo o resultado à Sincorá para reagir-los com a soda e o sulfúrico brasileiros), causou apreensão ao fiscal atuante, mas é irrelevante. Em primeiro lugar, a ética do direito financeiro reconhece lícita a "evasão legal" e portanto a conduta do empresário foi financeiramente moral. Em segundo lugar, no dia de hoje, a Instrução Normativa legitimaria plenamente o desdobramento empresarial, porque foi editada para o desdobramento. Qualquer pecado original dos anos 70 estaria purgado pela força lustral dessa Instrução 64.

2. O que diz, com inteira singeleza, o art. 7 do DL 288, é que todo produto manufaturado aqui em Manaus, e que tiver empregado em si mesmo algum insumo estrangeiro, fica devendo, na saída para o sul, o imposto de importação que esse insumo estrangeiro não pagou na entrada. Diz também que o imposto desse insumo será menor quanto maior o coeficiente de brasilidade do corpo total do produto.

3. Mas já em 1982, o Digno Dr. Secretário da Receita, editou a Instrução Normativa 64, onde estabelece a diretriz de que a saída da manufatura não deverá pagar o imposto quando a indústria que estiver promovendo a saída não tenha importado diretamente o insumo estrangeiro mas sim comprado de outra indústria, contanto que essa outra indústria intermediária tenha beneficiado o insumo com índices mínimos de nacionalização.

4. Ficou, pois, solenemente assentada pela Administração Fiscal a distinção que, na suma de tudo, significa que se uma empresa importa insumos, adiciona beneficiamento nacional no mínimo fixado, e vende tal produto intermediário dentro de Manaus, para outro fabricante mais terminal, então tal produto intermediário recebe título de naturalização e carta de cidadania. Assim, quando a empresa terminal o vender, dentro da mercadoria final, para o sul do País, os insumos já estarão nacionalizados pela manipulação primária, dentro da Zona Franca, e a saída será livre e franca, *não se aplicando o art. 7 do DL 288.*

5. O contribuinte alega que, no triênio da autuação, o pensamento vigente na Receita era também o de que não havia tributação de internação quando o internador era a empresa terminal que utilizara produto intermediário já manipulado e consumido por outra empresa dentro da Zona Franca.

A diferença da situação nova (IN 64) à velha é apenas quanto a exigência de índice de nacionalização do produto e a diferença de ambas para a situação intermediária (do P.N. 46 e DL 288) é totalmente oposta.

6. E alguns fatos conferem o que alega o contribuinte.

— Em primeiro lugar, ele sofreu duas auditagens fiscais no período 75/77, e é evidente que sua conduta foi considerada normal para o padrão da época, porque não sofreu autuação.

— Em segundo lugar, por longos três anos, ele despachou suas cargas para o sul, coisa que não poderia ter feito sem atravessar a severa vigilância aduaneira das saídas de Manaus e sem que essa vigilância aduaneira tivesse glosado a internação.

— Em terceiro lugar, o contribuinte somente foi autuado porque uma subsidiária da Petrobrás que com ele concordaria (art. 163 da Constituição?) estranhou seu preço de mercado e conseguiu, no órgão central de Brasília, o deslocamento de dois dignos agentes fiscais para virem a Manaus e resolver a concorrência (fls. 21, *in fine*).

— Em quarto lugar, não teria sido necessário aprovar o Parecer Normativo 46, no ano de 1978, se não houvesse hesitação fiscal em tributar o internador ou produtor final pelos insumos que havia comprado, dentro da Zona Franca, de um produtor intermediário que os havia importado e manipulado primariamente no ante-produto.

— Em quinto lugar, a Instrução 64, de 1982, é uma demonstração definitiva e cortante de que a Administração Fazendária tem oscilado na aplicação do art. 7 do DL 288. Se houvesse o entendimento de que tal artigo fosse tão monolítico ou tão cristalino quanto se pensou que era ao ser brandido contra o contribuinte, então certamente não haveria motivo razoável para editar a Instrução 64, que não o considera nem monolítico nem cristalino.

7. Somadas essas verificações, não me parece nem lúcido nem lícito negar que haja uma oscilação do pensamento fiscal em relação ao art. 7 do DL 288. Há uma exegese cíclica e pendular. Era magnânima ou liberal na época dos fatos, até 1978, quando teve que ser editado o Parecer Normativo 46. Passou, então, a drástica e literal, até agora em 1982. E voltou a ser magnânima ou liberal quando a Instrução Normativa distinguiu o uso direto ou indireto dos insumos, a diferença entre importador mediato ou imediato, a distinção entre usuário intermediário ou final do produto. A única

diferença entre a primeira liberalidade e a última reside na condição de que o produto intermediário depende, atualmente para a isenção, do teor de brasilidade. Mas, na essência, ambas provam que é maleável a conduta exatora na aplicação do art. 7 do DL 288.

8. Pretende o contribuinte que se faça autuar o art. 146 do C.T.N., diante das alterações de critérios fiscais, mas tal artigo não aparenta ser o mais específico. Tal norma se endereça mais aos casos de lançamento. É o da "coisa julgada administrativa", dentro de um procedimento fiscal em curso.

9. Parece mais amoldado para a hipótese o art. 100, § Único, III, segundo o qual as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (ou seja apraxe) é norma complementar da legislação e exclue multa, juros e correção monetária. Afinal o que existe é a praxe da autoridade de considerar maleável o art. 7 do DL 288, regulável conforme haja ou não necessidade ou de caixa ou de estimular a indústria intermediária.

ISTO POSTO, concedo a segurança, em parte, para que só seja exigido do contribuinte o principal da dívida, sem juros e sem correção monetária.

P. R. I., com ofício para a Autoridade.

Manaus, 24 de fevereiro de 1984.

UBIRAY LUIZ DA COSTA TERRA
Juiz Federal

S.N. 012/84

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC. . .

O ESTADO DO AMAZONAS, representado por Procurador Judicial, propôs contra SIDNEY SOUZA BELOTA e MANOEL PEREIRA LOPES, integrantes da Polícia Militar do Amazonas, a presente AÇÃO REGRESSIVA, alegando, em síntese:

Que, os Réus, no exercício de suas atividades funcionais compareceram na residência do Senhor ARISTIDES ROGÉRIO DA SILVA, situada na Rua Simplício Rubin de Pinho, Bairro de Petropolis, nesta cidade, a fim de intervir em distúrbio que ali estava sendo praticado pelo seu irmão FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, que apresentava visíveis sinais de perturbações de comportamento.

Que a ação policial desenvolveu-se de modo violento e com desnecessária brutalidade, tendo sido detonada uma bomba de gás lacrimogêneo à pouca distância do transtornado cidadão, que em consequência do fato perdeu a visão em ambas as vistas, além de queimaduras generalizadas pelo corpo.

Que em razão disso foi o Autor condenado ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia correspondente a cinco salários mínimos da Região por sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 13.^a Vara Cível desta Capital, confirmada por Acórdão da Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos da Ação de Indenização que lhe foi proposta pela vítima.

Pede, afinal, com fundamento no parágrafo único do artigo 107 da Constituição Federal e na Lei Estadual n.º 1.415 de 26 de novembro de 1.980, a condenação dos Réus, para que fiquem subrogados no encargo que lhe foi atribuído, o de pagar ao Senhor

FRANCISCO CHAGAS DA SILVA uma pensão mensal vitalícia de cinco salários mínimos regionais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 5/40.

Expedido o Mandado de Citação (fls. 41), foi citado apenas o primeiro Réu (fls. 41/v.), que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar. Após várias diligências, o Réu MANOEL PEREIRA LOPES foi citado em data de 14 de agosto de 1981, conforme certidão aposta pelo Senhor Oficial de Justiça no verso do Mandato de Citação expedido em 11.08.81, às fls. 58, oferecendo sua defesa às fls. 59/61/v. Em resumo, aduz que a ação policial da qual fez parte desenvolveu-se sem violência e que uma bomba de gás lacrimogêneo foi detonada naquele local visando impedir a ação da vítima, sem lhe causar danos físicos. Finalmente, após considerações sobre o processo indenizatório que a vítima intentou contra o Estado, pediu fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do Autor nas custas e na verba honorária.

Réplica do Autor às fls. 65/67.

O Doutor Promotor de Justiça oficiou às fls. 87/v.

Despacho saneador de fls. 68, irrecorrido.

Designada audiência de instrução e julgamento o Réu MANOEL PEREIRA LOPES apresentou rol de testemunhas que a ela compareceriam independente de intimação (fls. 69). Audiência realizada em 10.04.84 (fls. 96), com depoimento pessoal dos Réus (fls. 97/98 e 99/100); quanto às testemunhas, foi observada a norma de que trata o art. 412, § 1.º, do Código de Processo Civil.

As partes apresentaram memoriais: o Autor, às fls. 104/106; os Réus, às fls. 107/109 e 110/112; e, o Ministério Público às fls. 113/115.

Contados e preparados vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Trata-se de ação regressiva proposta pelo Autor no intuito de subrogar a obrigação de indenizar que se encontra obrigado por força de decisão judicial que lhe foi desfavorável nos autos do processo de indenização intentado por FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, vítima de danos físicos decorrentes de uma missão policial sob a responsabilidade direta dos Réus.

O direito à ação, visando o regresso, tem seu suporte no parágrafo único do art. 107, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 107 —

Parágrafo Único — Caberá ação regressiva contra o fun-

cionário responsável, nos casos de culpa ou dolo”.

No universo das atividades desempenhadas pelo ser humano é a policial a mais difícil, a mais árdua. Nem sempre reconhecida; no mais das vezes, atacada; pouco, muito pouco, elogiada. Contudo, executa a Polícia trabalhos dos mais relevantes na defesa da sociedade. Por isso, seus componentes devem estar preparados para o desempenho de tão nobilitante função. Cuidados especiais e zelo devem revestir as suas ações, jamais esquecendo que a Lei é a fonte de onde promana todos os direitos; respeitá-la é dever que se lhe impõe em primeiro lugar, pois, somente assim, seus atos terão beneplácito da Justiça.

No caso em tela, a acusação que pesa contra os Réus é a de terem agido no exercício de missão policial, exercendo atividade pública, com excesso de violência e desnecessária brutalidade contra uma pessoa para quem deveria ser dado outros tipos de tratamento em face dos sintomas de perturbação mental que apresentava naquela ocasião.

A ação desenvolvida pelos Réus reveste-se do *munus* que lhes confere o Poder Público. O seu resultado está traduzido nas lesões sofridas pela vítima, que deu ensejo a ação indenizatória e consequente obrigação do Estado no pagamento de uma pensão mensal vitalícia na base de cinco salários mínimos da região. Aí, o primeiro requisito exigido para a presente ação; o outro, reside na culpabilidade dos Réus.

Quanto a esse segundo aspecto, as provas dos autos demonstram que os Réus praticaram ato violador de uma obrigação (dever) preexistente. Essa circunstância está inclusive reconhecida na sentença proferida na mencionada ação de indenização, com o seguinte tópico:

“Nos presentes Autos, está evidente que o Autor não correu para o evento danoso, visto que estava com o seu estado de saúde abalada. O número de policiais, na ocasião do evento, bastante expressivo por sinal, evidenciava a desnecessidade do uso de bomba de gás lacrimogêneo, em ambiente fechado”.

Os próprios depoimentos dos Réus, em Juízo, servem para configurar os elementos caracterizadores da culpa: o objetivo, expresso na ilicitude do ato que praticaram; o subjetivo, decorrente do mau procedimento imputável. Ora, o ocorrido verificou-se pelo uso exagerado e inadequado de substância química contra a vítima em local impróprio. O Réu SIDNEY SOUZA BELOTA, em seu depoimento de fls. 97, alude até a um outro tipo de artefato que pelo segundo Réu foi utilizado diretamente na vista de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, denominando-o de “gás espargedor”, com a ressalva de tratar-se de uma substância de efeito fraco. Como se vê,

tiveram os Réus a oportunidade de escolher os meios empregados naquela ocasião. Nesse ponto, evidencia-se a culpabilidade de ambos, ante o nexo causal entre a ação por eles desenvolvida, seus atos de vontade, contrário ao dever que lhes era exigido e o seu resultado. Portanto, não há como eximi-los da responsabilidade pelo resultado do evento, que perfeitamente previsível, especialmente por aqueles que têm o dever legal de evitá-lo, porque profissionais, conheciam dos perigos que tais armas representam quando aplicadas sem os devidos cuidados.

Imperioso, assim, o reconhecimento da falta praticada pelos Réus que fugiram dos padrões normais de conduta; cada uma nos limites de seus trabalhos e de suas responsabilidades. A eles competia provar a ausência de culpa para eximirem-se da responsabilidade, o que seria possível mediante demonstração de que, não obstante a anormalidade do evento, a conduta não foi culposa na espécie. Contudo, não o fizeram, sendo mesmo impossível fazê-lo, quando as provas dos autos apontam que bem poderiam ter agido de outra forma, diante da desproporcionalidade do número de policiais que acorreram ao local. Verdadeiramente, os Réus atuaram em excesso e violência desnecessária; por isso, outra alternativa não restou ao Estado, senão, o de exigir por este meio, dos seus funcionários, ora Réus, a repetição da quantia a que se viu obrigado a adiantar à vítima, de ato decorrente do mau procedimento de seus prepostos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial de fls. 4/6, para condenar os Réus SIDNEY SOUZA BELOTA e MANOEL PEREIRA LOPES, ao pagamento da importância relativa a um décimo dos vencimentos mensais de cada um, nos termos da Lei n.º 1.415 de 26 de novembro de 1.980, descontados em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao Estado do Amazonas, referente ao que dispense sob a forma de pensão vitalícia em benefício de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA.

Condeno-os, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, divididos proporcionalmente pelos Réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 11 de junho de 1.984.

ANTONIA ALICE GURGEL DO AMARAL
Juíza de Direito

ASSUNTOS DIVERSOS

ASPECTOS PRÁTICOS DO PROCESSO ELEITORAL

*Vicente de Mendonça Junior **

(Palestra proferida em encontro promovido pela
Associação dos Magistrados do Amazonas —
Junho — 1984)

Convidou-nos, o Sr. Desembargador Neuzimar Pinheiro, esforçado e indômito Presidente da Associação dos Magistrados do Amazonas, para que viéssemos falar aos juizes eleitorais do Amazonas, sobre os "ASPECTOS PRÁTICOS DO PROCESSO ELEITORAL".

O convite se sobrepõe aos nossos precários conhecimentos sobre a matéria, mas, a dedicação que temos sobre ela, impôs a que aceitássemos a honraria.

E eis-nos aqui, titubeando e claudicando, a esperar a ajuda de juizes mais conhecedores do assunto do que nós e que aqui se acham e perante os quais já postulamos.

Se vamos tentar falar sobre os "ASPÉCTOS PRÁTICOS DO PROCESSO ELEITORAL" procuraremos ser práticos e, sem ambages, entrar no assunto a nós proposto.

1 — De início, pretenderíamos dizer-lhes que o Direito Eleitoral tem suas raízes em todos os outros ramos do Direito, mas que, ele, o eleitoral, o que precisava dos outros, já condensou no Código Eleitoral que é uma Lei especial de cunho constitucional, razão por que não se há de buscar nesses outros ramos de direito, o que se acha expresso nas leis e nos Códigos que os norteiam, e aplicá-los no direito político.

* Advogado militante, estudioso do Direito Eleitoral, Procurador Jurídico e Fazendário, aposentado, e que ora exerce o cargo de Procurador Geral do Estado.

2 — O Processo Eleitoral é um todo que se inicia com a qualificação e inscrição do eleitor até o término das apurações de votos e consequentemente a proclamação e diplomação dos eleitos.

Fastioso seria dissertar, na prática, sobre tudo que ocorre desde o alistamento até a diplomação.

Achamos por bem, portanto, — reconhecendo que a inscrição do eleitor até a distribuição das mesas receptoras de votos, precauções perante a elas, se constituem em etapas que se acham claríssimas na lei especial — falar-lhes da fase da apuração em diante, porque é aí nessa fase, perante às Juntas Apuradoras é que se vai verificar da lisura ou não da votação, e porque é daí em diante que mais se há de ter em vista o princípio da *preclusão*.

Para falar-lhes da apuração nas Juntas pedimos vênia para nos socorrer do Livro “TUDO SOBRE APURAÇÃO ELEITORAL” de Anis José Leão, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral de Minas Gerais e professor da Universidade Federal do mesmo Estado, quase que lhe transcrevendo os ensinamentos.

3 — Sem mais cavacos, a apuração começará no dia seguinte ao da eleição e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias. Ainda que partidos e candidatos concordem que, numa dada Zona, a apuração se inicie logo após o término da eleição, o procedimento é ilegal, porque contrário à norma de direito público e, pois, imperativa. Parece não haver motivo sadio para explicar tanta pressa e açodamento, mas, iniciados os trabalhos de apuração, eles ficarão sem parar.

O horário de funcionamento da Junta é de 8 às 18 horas, pelo menos, e, iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e feriados.

A junta pode ir até alta madrugada na sua lida, tudo dependendo da resistência física e, sobretudo, mental dos seus membros e auxiliares.

O prazo de dez dias a que nos referimos é prorrogável por, no máximo, mais cinco dias, mas a Junta deverá justificar-se perante o TRE, imediatamente, dizendo as horas e os dias necessários para o adiamento.

Se a Junta esgota o prazo de dez dias e prorrogação, ela perde a competência para continuar na apuração, devendo seu Presidente remeter logo ao TRE todo o material relativo à votação.

Nesse caso, o TRE fará, então, à apuração, não ele mesmo, mas uma Junta Especial por ele designada (aqui uma explicação: a Junta é órgão de primeira instância, cabendo recurso de suas decisões para o TRE, não se podendo, assim, suprimir uma instância, pois há de respeitar-se o duplo grau de Jurisdição).

Os membros da Junta retardatária, os responsáveis pela demora injustificada na apuração, ficam sujeitos à multa de dois salá-

rios mínimos, aplicada pelo TRE.

4 — Em razão do número de urnas a apurar e havendo conveniência, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de cinco, todas presididas por um dos seus componentes (supondo-se uma Junta de 5 (cinco) elementos, o juiz e mais quatro cidadãos). Imaginando-se uma Junta de 3 (três) elementos — o juiz e mais 2 (dois) cidadãos, — a subdivisão irá até 3 (três) turmas.

Não importa o número de turmas em que se desmembre uma Junta, o certo é que qualquer dúvida que ocorra numa turma terá de ser resolvida pela Junta toda, sendo convocados seus membros para a solução respectiva, por maioria de votos.

5 — Cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais, que se revezem na inspeção dos trabalhos. Seria excesso perturbador admitir os três a um só tempo, notadamente existindo 3 (três) ou mais partidos.

Se a Junta se divide em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais em cada turma.

Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez.

A fiscalização é a alma de uma apuração correta e verdadeira. Sempre que se tiver notícia de fraude na apuração (aproveitamento de votos em branco, mapismo, capação de votos, transferência de votação etc.) poder-se-á supor, com pouca margem de erro, que não houve eficiente e correta fiscalização. A lei arma os delegados e vigias dos partidos de forte instrumental para impedir erro de boa ou má fé. Se, apesar disto sucede burla e tapeação, é que os fiscais eram incompetentes, não conheciam a lei, ou pactuaram com os apuradores na feitura da ilegalidade, tirando proveito, eles também, para seus candidatos ou partidos.

Observa-se que no Brasil não há partido político relativamente organizado, não há, então, corpo de fiscais instruídos, a máquina partidária tem pouca formação profissional para o exercício de seus direitos-deveres. Via de regra, um bom fiscal é aquele advogado que está patrocinando a defesa de um só candidato, que lhe pagou para salvá-lo de erros e omissões, mesmo com o sacrifício de candidatos do mesmo partido.

6 — Uma vez iniciada a apuração de uma urna, não será ela interrompida, nem para o almoço, nem por falta de luz ou qualquer outra razão. Se a Junta deixar o serviço no meio, ou perde o que fez ou propicia ocasião para fraude.

Se, porém, houver motivo de força maior que obrigue à interrupção, as cédulas e as folhas de apuração, bem como rascunhos e tudo o que for importante serão recolhidos à urna e esta será fechada e lacrada, o que constará da ata. Como se a urna tivesse de

ser apurada novamente desde o começo.

7 — Frases, chacotas, expressões ou desenhos estranhos à eleição, escritos nas cédulas, pilhérias e apelidos apostos no voto, palavra de crítica ao governo, nome de animal, tudo o que despreza o sentido cívico da eleição e desmoraliza o mais importante ato da democracia, tudo isso não se divulga, por meio algum. Se algum membro, escrutinador ou auxiliar da Junta desobedecer a esta regra, ficará sujeito à multa de 1 a 2 salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral.

8 — Passemos agora, a certas verificações preliminares à abertura da urna:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com desobediência ao disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 135 do Código Eleitoral (isto é, em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins até o 2.º grau, inclusive; ou em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz, que localizar seção aí, nas penas do art. 312 do Código Eleitoral);

VII — se foi recusada sem fundamento legal a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina o n.º VI do art. 154 (entrega da urna e documentos, pelo Presidente da Mesa Receptora de votos, terminada a eleição, ao Presidente da Junta (Juiz Eleitoral) ou à agência do Correio mais próximo ou a outra vizinha que ofereça condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata e com indicação de hora, devendo os documentos ser encerrados em sobre-carta rubricada por ele e pelos fiscais que o quiserem);

XI — se consta das folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

9 — Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna, com assistência do representante do Ministério Público (Promotor de Justiça, na Zona);

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional; e

e) não poderão servir de peritos os referidos no art. 36 do CE, § 3.º, n.ºs I a IV (isto é: os candidatos e seus parentes e o cônjuge, os membros de diretórios de partido político, as autoridades policiais, os que pertencerem ao serviço eleitoral. São os mesmos impedidos de compor Junta Eleitoral).

As impugnações fundadas em violação de urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

10 — Verificado qualquer dos casos dos números II (se a Mesa Receptora se constituiu legalmente), III (se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) não são autênticas), IV (se a eleição não se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 horas), V (se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto), a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício (dúvida) para o Tribunal Regional.

Nos casos dos números VI (se a seção eleitoral não foi localizada com desobediência ao disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 135 do Código Eleitoral), VII (se foi recusada sem fundamento legal a fiscalização de partidos aos atos eleitorais), VIII (se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado), IX (se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos) e X (se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina o n.º VI, do art. 154 do CE), a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou anulará a votação, fazendo a apuração em separado e recorrendo de ofício (dúvida), para o TRE.

A maioria dos casos de suspeito de violação não passa do excesso de escrúpulo da Junta ou da falta de acuidade para entender que houve engano de boa-fé dos mesários, que não souberam manusear a urna.

Sem impugnação, sem demonstração de prejuízo, dificilmente se considera violada a urna.

Frequentemente, ao julgar a espécie, o TRE converte o caso em diligência, para requisição da decisão da Junta, anulando a votação da urna, requisição dos pareceres do Promotor e do perito e dos termos, se existentes, sobre a violação e o novo fechamento da urna, e até mesmo requisição da própria urna.

Se o perito concluir pela violação e seu parecer for aceito pela Junta, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado, e recorrerá, de ofício, para o TRE.

Se o perito concluir pela violação e seu parecer for recusado pela Junta, esta fará a apuração em caráter definitivo, depois de ter validade a votação, cabendo ao interessado recorrer de sua decisão.

Quem tiver de impugnar urna violada tem de fazê-lo antes de sua abertura, evidentemente. Depois que ela foi mexida e tocada pela Junta, nem só se terá comprometido qualquer perícia, como difícil será aceitar boa-fé no impugnante. Principalmente se este vem falar de violação já depois de apurada toda a urna...

11 — Quanto à violação da urna, pode-se estabelecer o seguinte quadro formulado por Anis José Leão:

1. Perito e MP afirmam:
houve violação
1. A Junta não abre a urna, remete-a com documento ao TRE.
1. Tribunal Regional manda ou não apurar a urna.
Se anula, manda ver se é o caso de renovar a eleição (arts. 187 e 201 do Código).
Se valida a votação, manda apurar e incluir na soma dos válidos.
2. Perito afirma: houve violação. MP nega: não houve
2. Junta decide. Se aceita o Laudo do Perito, anula a votação, apura em separado e recorre (de ofício) para o TRE.
Promotor e partido podem recorrer também.
2. TRE mantém a anulação e, então aplica os arts. 187 e 201 do CE.
Ou valida a votação e manda totalizar os votos válidos.
3. Perito nega: não houve violação. MP afirma: houve violação.
3. Junta decide, validando ou anulando.
Se sua decisão validando não for unânime, MP pode recorrer para o TRE. Se a decisão for anulando, apura em separado e recorre (de ofício) para o TRE.
3. TRE: como no caso 2.
4. Perito e MP negam: não houve violação.
4. Junta apura a urna, segundo as regras gerais.

12 — O encerramento da votação antes das 17 horas não será motivo de nulidade se tiverem votado todos os eleitores da seção. É com eles que a Mesa tem o compromisso de esperar até às 17 horas ou mais, se ainda houver eleitor para votar. Não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo: seria excessivo amor à forma.

Quanto ao sigilo do voto, há certo abrandamento atualmente, quanto à defesa das condições que resguardam o sigilo do voto (uso de cabine indevassável, por exemplo). Como o sigilo existe mais para beneficiar o eleitor e pô-lo a salvo de perseguições políticas, tem ele renunciado a muitas formas sacramentais neste particular, sem, evidentemente, chegar à quebra do segredo, o que seria ofender normas de direito público.

Quanto à localização da Seção, proíbe a lei localização de seção eleitoral em lugares descritos para evitar coação do candidato, do político ou da polícia e do dono do imóvel, sobre a vontade do eleitor. É uma medida que se insere no quadro geral da artilharia jurídica contra o abuso de poder e o vício da eleição, tudo em favor da liberdade de votar.

Quanto a recusar, sem apoio na lei, fiscalização de partido em qualquer ato eleitoral, é antecipar desejo de fazer coisa errada. Os atos da Justiça, do Poder Judiciário Eleitoral, são públicos, oxigenados, banhados da luz solar da verdade e do compromisso com a vontade popular manifestada nas urnas. Tudo tem de ser feito *coram populo*, na frente de todos, sem interesse partidário.

Quanto ao eleitor excluído do alistamento (não devia ser chamado de eleitor, se já excluído) não pode votar. Pode ser, no entanto, que, por defeito de registro, não tenha a Mesa Receptora de votos como negar a alguém o direito de votar, mesmo havendo indício de tratar-se de excluído. Neste caso, como em qualquer caso de dúvida da Mesa diante de incidente com eleitor, deve o voto ser tomado em separado, para não contaminar os outros votos da urna. Significa que tal voto será colocado dentro de uma sobrecarta com dizeres que explicam o procedimento, para que a Junta, antes de apurar o voto, decida a parte jurídica da questão, se o voto vai ser considerado válido ou nulo.

Quanto ao eleitor de outra Seção, a lei diz os casos excepcionais em que um eleitor pode votar em seção diversa daquela em que se acha inscrito (daquela que consta de seu título eleitoral). Dois exemplos: o juiz eleitoral pode votar em qualquer seção da Zona; o fiscal de partido, devidamente credenciado, pode votar perante a seção que estiver fiscalizando. Se votar eleitor de seção diversa, fora das ressalvas da lei, a Junta decidirá pela validade ou pela anulação da urna. Se julgar válida, fará apuração em definitivo. Se considerar nula, fará, ainda, a apuração em separado e recorrerá,

de ofício, pra o TRE, que dirá a última palavra.

No que tange a demora na entrega da urna e documentos da eleição (após o encerramento da votação) isto pode traduzir manobra com objetivo de "enxertar" ou "emprenhar" a urna, alterar o resultado de seu conteúdo ou qualquer artimanha. Pode, também, não passar de dificuldades encontradas pelos Mesários para se desincumbirem da tarefa. A Junta, do mesmo modo, decidirá pela validade ou anulação da votação, apurando em definitivo ou em separado e, neste último caso, recorrendo, de ofício, para o TRE.

No que respeita aos eleitores ausentes, a falta de registro dessa ausência, do pleito, do eleitor, na respectiva folha individual de votação, não acarreta qualquer lesão ao ato eleitoral. A lei recomenda à Junta que verifique o fato apenas como rotina útil da imposição de multa pelo não-comparecimento à eleição e para conferência do número de presentes e ausentes (abstenção) na eleição.

Nos casos em que, se a mesa se constituiu contra a lei, se as folhas de votação não são autênticas, se a eleição não se realizou em dia, hora e local designados e a votação terminou antes da hora legal, se foi quebrado o sigilo da votação, toda esta matéria lega a Junta a anular a votação, a fazer a apuração em separado e recorrer, de ofício, para o TRE.

Já nos outros casos a Junta decide se a votação é ou não é válida. Só apura em separado se decretar a nulidade da votação (são os casos, por exemplo, de seção localizada em terreno particular, sítio, fazenda, se foi recusada fiscalização etc.).

No caso em que a urna está sem os documentos de eleição (ata de eleição, folhas de votação dos eleitores) a Junta não faz a apuração e a remete, como o termo referente à ocorrência, ao TRE.

O Código Eleitoral de 1950 (art. 123, n.º 6) considerava nula a votação de urna que estivesse desacompanhada dos documentos da eleição. Era nulidade de pleno direito, decretada à simples verificação pela Junta. Não havia como abrir instância para prova e investigação das causas que motivaram a falta. A apuração da responsabilidade penal era tomada, quando cabível, no processo competente.

Hoje não é mais assim. A Junta deixa de apurar, lavra termo e comunica ao TRE. Diligências podem esclarecer as coisas, os documentos são encontrados e a urna pode vir a ser apurada. Já não existe a sanção de nulidade plena.

Quanto a incoincidência, aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes, e verificada a incoincidência entre esses números, não será motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada, fará a apuração e, em separado, se entender que houve fraude.

No passado, a incoincidência de que se trata, levava fatal-

mente à anulação da urna. Se tivessem votado 256 eleitores e fossem achadas 258 cédulas, a Junta tinha de anular a votação, por suposição de fraude (alguém tinha votado mais de uma vez). Modernamente, a lei procurou impedir essa nulidade decorrente de mera contabilidade formal. Mas não quis dizer, abertamente, que toleraria até mesmo grandes incoincidências. Então, para dar aparência de severidade colocou uma ressalva: "desde que não resulte de fraude comprovada". Ora, na apuração, nem tempo se tem para investigar se houve fraude. E esta, a menos que alegada e provada por interessado, nunca será preocupação maior do apurador, em face de pequenas incoincidências que . . . podem dar vitória a um candidato, por exemplo, a prefeito do Município. Na prática, por isto, ninguém lê a pudica ressalva do legislador.

E a Junta, ela mesma, não está quase nunca disposta a, de ofício, entender que a incoincidência resultou de fraude, e anular a votação.

IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partidos, assim, como os candidatos, apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Junta.

A Junta decidirá por maioria de votos e, de suas decisões, cabe recursos imediatos, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas, para que tenha seguimento.

Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim.

As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral.

Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração contra as nulidades argüidas.

Sempre que houver recursos fundados em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

DECISÃO

A impugnação à apuração de votos deve ser apresentada no exato momento em que a Junta os examina e manipula. Ela é um protesto, uma reclamação que antecede a decisão da Junta. Visa a alertar o órgão apurador para um defeito ou senão que o impugnante pretende ver reconhecido pela autoridade eleitoral.

Uma vez oferecida a impugnação, pelo fiscal, pelo delegado de partido ou pelo candidato, caberá à Junta emitir julgamento imediatamente. A Junta — órgão colegiado — reúne-se, sob a presidência do juiz eleitoral, esteja ou não esteja desdobrado em turma. Então, cada membro vai dar seu voto sobre a matéria em causa. Se o voto é válido ou é nulo, porque, qual o fundamento de fato e qual o fundamento de direito; embora a Junta seja um colégio, geralmente a orientação do Juiz Eleitoral prevalece e inspira os demais membros do órgão.

DAS FASES

A Junta, por maioria de votos, decide a questão. Quem se sentir lesado poderá recorrer para o TRE, em recurso apresentado imediatamente, por escrito ou oralmente, sendo certo que o recorrente tem o prazo de 48 horas para fundamentar o apelo, sob pena de ser considerado deserto e arquivado. Cumpre, pois, advertir: o recurso de que se trata tem duas fases, na primeira, ele é manifestado oralmente. O apelante diz ao presidente da Junta que não se conforma com a decisão por ela proferida e quer recorrer para o TRE, como de fato recorre. E protesta pela apresentação do arrazoado (da fundamentação escrita) no prazo legal de 48 horas. O juiz registra a interposição do recurso, marca o dia e a hora (porque o prazo se vai contar por hora), separa a peça questionada (voto, sobrecarta, cédula, o que for) e passa a aguardar a vinda da prometida fundamentação escrita, ao mesmo passo que ordena seja o apelo devidamente instruído. Tudo isso é desencadeado pela manifestação oral do recurso. Na segunda fase, a lei dá o prazo ao recorrente para que, com calma, consultando autores, jurisprudência, instruções e legislação, possa calçar com razões apropriados aquele apelo que teve de disparar verbalmente, no calor da apuração, em meio a burburinho de candidatos, imprensa, curiosos e outras gentes.

DESERÇÃO

Se, nessa segunda fase, o recorrente, vencidas as 48 horas, não oferece o arrazoado, o juiz declara que seu recurso ficou deserto (deserção, na linguagem forense, quer dizer abandono do recurso pelo litigante).

INSTRUÇÃO

A instrução do recurso significa juntar à petição para atuação (formação de um processo), as peças que a lei estabelecer: certidão da decisão recorrida, que está sendo atacada pelo recorrente. O modelo de boletim de apuração contém local próprio para a Junta informar se houve recurso quanto à apuração da urna correspondente ou se a apuração foi feita em caráter definitivo. Isto alerta o Tribunal, que não totalizará a urna senão depois que tiver julgado o recurso e validade a votação, tornando-a definitiva; se decide pela nulidade, a votação será acrescida aos nulos.

IDENTIDADE

No ato de votar, pode ter acontecido que um fiscal haja impugnado o voto de um eleitor, alegando que o votante não é pessoa a quem se refere o título eleitoral de que é portador. Esta impugnação quanto à identidade do eleitor só será resolvida pela Junta, que é órgão julgador, cabendo à Mesa Receptora de votos tão somente receber o voto impugnado com o cuidado de separá-lo dos demais (o voto, com a impugnação e o título do eleitor serão colocados dentro de um envelope branco, ao lado de fora se escreverá o que houve, resumidamente). A lei ensina como deve a Junta proceder: ela confrontará a assinatura que o eleitor deu, na sua própria folha de votação, no ato de votar, com a constante da mesma folha, dada por ele, quando tirou o título. Se, porém, o eleitor tiver votado a despeito de não se achar em sua seção a respectiva folha individual de votação (a lei permite, se tem o título em mãos), o confronto será feito entre a assinatura que existe no seu título eleitoral e a que deu na folha própria (sem retrato, não individual) para receber assinatura de eleitores neste caso, ou de outra seção.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO

Não se admite recurso, repete-se, contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta apuradora, no ato da apuração contra as nulidades argüidas. É maliciosa a conduta de partido que deixa de impugnar a votação, para suscitar nulidade depois de conhecido o resultado da apuração. E, nesse caso, a Justiça, decreta a preclusão da matéria pertinente.

Eis, então, a nossa pobre contribuição sobre o assunto que nos foi proposto.

O PERFIL ATUAL DA PGE

Onesmo Gomes de Souza
Procurador do Estado

A atual estrutura da Procuradoria Geral do Estado emerge da Lei 1639, de 30 de dezembro de 1983, a qual trata da finalidade, organização e competência da PGE, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico Estadual.

O artigo 2.º da citada lei de organização, ao tratar da finalidade do órgão, elenca a representação do Estado, judicial e extrajudicial, consultoria jurídica junto ao Poder Legislativo; patrocínio da defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária interna e externa; funções de assessoria e consultoria em caráter privativo ao Governador do Estado; assessoramento com exclusividade ao Governador no processo de elaboração legislativa; defesa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, dos atos e prerrogativas do Governador; exercício em matéria jurídica de alta indagação; funções de assessoramento e consultoria da Administração Estadual; promoção do uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus diferentes órgãos; regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes; especial atendimento jurisdicional às autarquias e órgãos similares da Administração Indireta; propor, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou anulação de qualquer ato da Administração Estadual; iniciativa de promover, a juízo do Governador, a provocação do Procurador Geral da República para a declaração de inconstitucionalidade de leis ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

Em sua organização estrutural interna, a Procuradoria Geral

do Estado, dispõe de órgãos de Administração Superior, representados pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral e Conselho de Procuradores; órgãos de execução, constituídos pelas Procuradorias Especializadas para assuntos da área Judicial Comum, Patrimônio Imobiliário, Trabalhista, Administrativa e de Pessoal; órgãos auxiliares de apoio, como o Gabinete do Procurador Geral, Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica e Coordenadoria de Administração.

Presentemente, a carreira de Procurador está disposta em classes, distribuídas em 27 cargos, sendo 8 na 1.^a, 9 na 2.^a e 10 na 3.^a classe.

O ingresso dá-se na 3.^a classe, mediante concurso público de provas e títulos, conforme expressa o artigo 25, de sua atual Lei Orgânica.

A atuação da Procuradoria Geral do Estado é exercida, especificamente, pelas Procuradorias Especializadas, onde a Procuradoria Judicial Comum, cuida da representação do Estado em juízo, em matéria de sua competência: a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, se incumba da defesa do patrimônio fundiário do Estado; a Procuradoria Trabalhista se encarrega da defesa do Estado junto à Justiça Especializada do Trabalho; a Procuradoria Administrativa tem a seu encargo, o estudo e definições das questões de Direito Administrativo, o assessoramento e consultoria aos órgãos da Administração Estadual, em matéria de Direito Administrativo; e a Procuradoria de Pessoal, incumbida das questões pertinentes à regulação jurídica do pessoal sob o regime estatutário ou pretensões de ingresso no serviço público estadual.

No número anterior desta Revista, sob o título "NOTÍCIA HISTÓRICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO", os Drs. João Nogueira da Matta, Marlene Dias Verçosa e Javme Roberto Cabral Índio Maués se reportam à origem da PGE, à Procuradoria da Fazenda instalada no Governo do Dr. Alvaro Botelho Maia, nos idos de 1937/1948, e que se desincumbia da cobrança da dívida ativa do Estado; do exame dos recursos administrativos que envolvessem interesses pecuniários; assuntos concernentes aos funcionários estaduais; lavratura de contratos, convênios e outros ajustes, em que fosse parte o Estado, e, ainda, o acompanhamento das ações judiciais, na Vara dos Feitos da Fazenda.

A título de complemento histórico, foi no Governo do Professor Arthur Cesar Ferreira Reis que o Dr. José dos Santos Pereira Braga, hoje Juiz do Trabalho, investido no cargo de Secretário da Administração, deu os primeiros passos para que a PGE atingisse as dimensões em que ora se encontra, como resultado da edição da Lei n.º 223/64.

Posteriormente, a Lei n.º 1013/71 extinguiu as Procuradorias, Consultorias e Assessorias Jurídicas, exceptuando apenas a Consultoria existente na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tendo em vista o artigo 60, da Lei n.º 1.027/71, que dispunha: "a Procuradoria Jurídica do Estado, criada pela Lei n.º 223, de 18.06.65, e regulamentada pelo Decreto n.º 563, de 18.06.66, será subordinada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, por força da Reforma Administrativa preconizada pela Lei n.º 1.013, que elegeu a forma de Administração Sistêmica para o Estado".

Pois bem, foi nessa circunstância que os negócios jurídicos do Estado passaram a ser acompanhados pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à época dirigida pelo Dr. Newton de Menezes Vieiralves, ocasião em que para lá foram, a princípio posicionados, depois relotados, os Drs. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués e Wandina de Araújo Oliveira, ambos Consultores Jurídicos da Secretaria de Estado da Administração, os quais se juntaram aos Drs. Adrião Severiano Nunes Neto, Darcy de Santana Costa e Felipe Kanawatti, constituindo o Núcleo inicial da Procuradoria Geral do Estado, o que mais tarde foi fortalecido com a relocação dos Drs. Roosevelt Braga dos Santos e o autor destas reminiscências, ambos da extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e Doutor Moacir da Silva, do extinto Serviço Jurídico da então Secretaria da Produção.

Com a edição da Lei n.º 1057/72 foi instituído o SISTEMA DE APOIO JURÍDICO DO ESTADO, tendo como órgão central a Procuradoria Geral do Estado, inicialmente com 7 Procuradores Judiciais e destes ainda estão no exercício, o Dr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, Moacir da Silva, Roosevelt Braga dos Santos, Adrião Severiano Nunes Neto e o autor destas linhas. O Dr. Felipe Kanawatti é falecido e as Dras. Wandina de Araújo Oliveira e Darcy de Santana Costa estão aposentadas.

Com todas essas nuances por que passou a Procuradoria Geral, em sua nova fase, ou seja de 1972 até hoje, destaque-se a laboriosa participação do Dr. Jayme Maués, que já exerceu o cargo de Procurador Geral, de 1.973 a 1.975, quando assumiu o Dr. Daniel Isidoro de Mello que atravessou os governos dos Drs. Henoah da Silva Reis e José Bernardino Lindoso, quando fui Coordenador da PGE e tive a oportunidade de elaborar com esse último Procurador Geral o projeto que se transformou no Decreto 4108/77 estabelecendo a estrutura da PGE, bem como na Lei 1275/78 que dispunha sobre a reorganização, estrutura e competência da Casa.

Com muita ênfase, digo que o Dr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, foi o grande ideólogo da centralização dos negócios jurídicos do Estado. na PGE. Hoje, com muito mérito, divide. com o Dr. Vicente de Mendonça Junior, excelente capacidade jurídica,

a elevada tarefa de dirigir o Órgão Central de Apoio Jurídico do Estado, na condição de Subprocurador Geral do Estado.

Vale ressaltar que a PGE, ao longo desses 13 anos, tem prestado excepcional colaboração à Administração Pública, com a saída constante de Procuradores que são convocados para prestarem assessoramento ou serviços em outros órgãos. Assim aconteceu, por várias vezes. E para uma avaliação citamos: o Dr. Jayme Maués, que esteve afastado por quase quatro anos, exercendo a Chefia da Procuradoria da SUFRAMA; Dr. Frânio Lima, investido no cargo de Subsecretário da Pasta do Interior e Justiça, a princípio, e ultimamente, já no atual Governo, exerceu por pouco tempo o cargo de Subsecretário de Estado de Governo para Assuntos Técnicos e Legislativo; Dr. Roosevelt Braga dos Santos, inteligência privilegiada da ciência jurídica e extraordinário estudioso das coisas da Administração Pública, afastado do convívio da PGE por mais de 4 anos, a serviço da SEAD e do Gabinete do Governador do Estado, nos períodos governamentais dos Drs. Henoch da Silva Reis e José Bernardino Lindoso; o Dr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, a quem a PGE muito deve, inclusive pelo seu conhecimento da ciência "Organização e Métodos", tantas vezes solicitado para emprestar seus conhecimentos na estrutura da Casa, esteve assessorando o Gabinete do Secretário de Planejamento; o Dr. José das Graças Barros de Carvalho, investido no cargo de Subsecretário do Interior e Justiça, no Governo do Doutor Henoch Reis e, posteriormente, Subsecretário de Administração no Governo do Dr. José Lindoso; Dr. Flávio Cordeiro Antony, nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado da Administração no Governo do Doutor Henoch Reis, posteriormente, Subsecretário de Planejamento, na Administração do Dr. José Lindoso; Dra. Elzimir Muniz, deslocada para o Gabinete do Secretário de Planejamento, ao tempo da gestão do Dr. Roberto dos Santos Vieira; o Dr. Antonio Mendes do Carmo, afastado há quase 8 anos no exercício de assessoramento jurídico junto ao Gabinete do Governador do Estado; o Dr. Aureliano Ribeiro Carminé, deslocado para o Ministério Público do Tribunal do Trabalho da 11.^a Região, na condição de Procurador Regional do Trabalho; Dra. Maria Beatriz Pinto Martins, inicialmente comissionada no Serviço Jurídico da SEAD e, posteriormente, exercendo a Chefia da Procuradoria Geral do Conselho de Contas dos Municípios; o Dr. Elson Andrade, deslocado para a SUFRAMA com exercício na Procuradoria Geral daquela Agência de Desenvolvimento Regional; a Dra. Jacirema Paes exerceu as funções de membro da Comissão de Acumulação de Cargos, junto ao Gabinete do Governador do Estado.

O intuito dessas observações é demonstrar o grau de preparação e capacidade dos componentes da Procuradoria Geral do Es-

tado, pela vivência de cada um de seus membros no universo jurídico da Administração Pública, quer Estadual e/ou Federal.

Inegavelmente a utilização de Procuradores fora da PGE, embora pareça constituir um sensível desfalque, pela ausência do profissional, oferece, por outro lado um aspecto merecedor de observação. É que a experiência que se adquire quando vai servir em outra entidade, cuja atividade se encontre encaixada no campo do Direito/Administração, enriquece, não só o profissional, que a vive, mas soma para a Procuradoria Geral, maiores pontos positivos pelo "Know how" assim adquirido.

Aliás, quando se questiona a privatividade do Procurador nos serviços da PGE, a primeira coisa que se vê é o estreitamento do universo/causa ligada ao Direito, pois quanto mais se labora em economias diferentes, mais se aperfeiçoam a inteligência e a capacidade, pela vivência adquirida e absorvida.

O Dr. Vicente de Mendonça Junior, profissional de grande experiência jurídica e também especialista no campo da Administração Pública, conhecendo a função importante da PGE, desde o tempo em que exerceu o cargo de Procurador Jurídico, nos idos de 1963, sentindo o volume de obrigações do Órgão, no desempenho da representação judicial e extrajudicial do Estado, promoveu junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, o retorno de todos os Procuradores que estavam afastados. Entende o eminente Procurador Geral do Estado, que ocupa agora pela segunda vez o cargo deixado pelo saudoso Dr. Osmar Pedrosa, que o Estado estará melhor servido juridicamente com a centralização dos negócios jurídicos na PGE e, em consequência, só poderá funcionar a contento, se todos os Procuradores estiverem no exercício dos cargos, pois a ciência jurídica através da dogmática e da legislação, por ser elemento social por excelência, exige atualização, constância e exercício para que o Órgão Central de Apoio Jurídico do Estado se capacite cada vez mais a dirimir as questões de direito que surgirem na intermediação espaço/presente/futuro.

Dentro desse enfoque e na esteira da sistemática da centralização, tal como ocorre em outros Sistemas de Apoio Jurídico, nos principais Estados da Federação, faz-se necessária a unificação da representação judicial do Estado na PGE, inadmitindo-se existência de paralelismo, como se verifica no exemplo da PROFAZ e, até pouco tempo, o ITERAM. que como é próprio e regular, podem constituir áreas especializadas da estrutura da PGE.

LEGISLAÇÃO

ESTATUTO DO COLÉGIO DE PROCURADORES GERAIS

Art. 1.º — O Colégio de Procuradores Gerais, fundado em 18 de novembro de 1983, em Guarujá, Estado de São Paulo, por ocasião do IX Congresso Nacional de Procuradores do Estado, tem por finalidade o intercâmbio de experiências, a defesa dos interesses das Procuradorias e a prestação recíproca de serviços, através de convênios.

Art. 2.º — São membros do Colégio os Procuradores Gerais de todos os Estados da Federação, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 3.º — O Colégio será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos anualmente por seus membros, facultada uma reeleição, cabendo ao Presidente designar um Secretário entre os Procuradores de Estado de seu respectivo Estado.

§ 1.º — A eleição e posse da Diretoria serão realizadas nos Congressos Nacionais de Procuradores de Estado.

§ 2.º — Na hipótese de não se realizar, num determinado ano, o Congresso Nacional de Procuradores do Estado, o Presidente do Colégio convocará reunião para eleger a nova Diretoria.

Art. 4.º — Compete ao Presidente:

- a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) dar execução às deliberações do Colégio.

Art. 5.º — Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais;
- b) exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Colégio.

Art. 6.º — Compete ao Secretário:

- a) secretariar as reuniões do Colégio;
- b) exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Colégio.

Art. 7.º — A perda do cargo de Procurador Geral do Esta-

do implicará o desligamento do Colégio, tanto na qualidade de membro dele quanto de seu Diretor.

Parágrafo Único — Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou Vice-Presidente do Colégio a vaga será preenchida pelo novo Procurador-Geral do Estado a que pertencia o antecessor, até a primeira reunião do Colégio.

Art. 8.º — O Colégio terá sede na Capital do Estado a que pertencer o seu Presidente.

Art. 9.º — O Colégio reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, uma vez por designação do Presidente, na sua sede, e outra no Congresso Nacional de Procuradores do Estado, e extraordinariamente, quando convocado.

§ 1.º — Na hipótese prevista no § 2.º, do art. 3.º, a reunião será realizada na sede do Colégio.

§ 2.º — A reunião extraordinária dependerá de convocação do Presidente, quando assim solicitado por três ou mais membros do Colégio.

Art. 10 — O membro do Colégio que não puder comparecer às reuniões poderá razer-se representar por seu substituto legal, ou por Procurador de Estado especialmente designado.

Art. 11 — O Colégio reunir-se-á com qualquer número de seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 12 — O membro ausente reconhecerá, sem restrições, as deliberações tomadas pelo Colégio.

Art. 13 — O Colégio não terá patrimônio de qualquer espécie, não se obrigará a quaisquer encargos financeiros, nem poderá aceitar doações.

Art. 14 — O Colégio terá duração por tempo indeterminado.

Maceió, 08 de novembro de 1984.

ACRE

ALAGOAS

AMAZONAS

BAHIA

CEARÁ

ESPÍRITO SANTO

MARANHÃO

MATO GROSSO
MATO GROSSO DO SUL
MINAS GERAIS
PARÁ
PARAÍBA
PIAUI
RIO DE JANEIRO
RIO GRANDE DO NORTE
SÃO PAULO
SERGIPE

NOTICIÁRIO



A foto mostra a entrega solene da Revista 2/3, da Procuradoria Geral do Estado, em Palácio Rio Negro, ao Governador do Estado, Professor Gilberto Mestrinho, ao ensejo da visita que os Procuradores do Estado fizeram a S. Exa. no final do ano. Vê-se à esquerda o Procurador Geral do Estado, Dr. Vicente de Mendonça Junior, fazendo entrega ao Governador do Estado, de um exemplar da Revista. Vê-se, ainda, no centro, o Subprocurador Geral, dr. Jayme Maués, ladeado pelos Procuradores do Estado, Drs. Onesmo Gomes e Aldemar Salles.

X CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO

Realizou-se na cidade de Maceió - AL, no período de 06 a 10 de novembro de 1984, o X Congresso Nacional de Procuradores do Estado, patrocinado pela Associação Nacional dos Procuradores, Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e Associação dos Procuradores do mesmo Estado.

Os trabalhos desenvolvidos no aludido Congresso foram marcados pelo interesse dos participantes, no estudo e discussão das teses ali apresentadas, dissertando sobre temas da maior relevância jurídica, sendo de destacar as que se referiram ao tema: "O Estado e a Proteção dos Direitos Individuais". A esse conclave, a PGE do Amazonas se fez representar por uma delegação composta pelos seguintes Procuradores do Estado: Oldeney Sá Valente, representando o Procurador Geral do Estado, Antônio Mendes do Carmo, Jari Vargas e Aldemar Salles.



Composto e Impresso nas Oficinas Gráficas da
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Rua Leonardo Malcher, 1185
GOVERNO GILBERTO MESTRINHO
Manaus-Amazonas-Brasil

